

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS
E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE JACIARA.

A Câmara Municipal de Jaciara, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º- Para efeito do presente Código, devem ser admitidas as seguintes definições:

ABA- Tábua que guarnecem os tetos de madeiras junto à parede. Tábuas que guarnecem os topos dos caibros nos telhados de beiral. Também é chamada de "CIMALHA" do fôrro.

ABAUAMENTO- Convergência normal ao cimo da rua, dada ao seu leito para facilitar o escoamento das águas pluviais.

ACRÉSCIMO- É o aumento feito durante ou após a terminação da obra, de acôrdo com o projeto aprovado pela Prefeitura. Os acréscimos exigem novo projeto e novo Alvará da Prefeitura.

As convenções habituais mandam desenhar o acréscimo em vermelho e as demolições em amarelo.

ADEGA- Lugar, geralmente subterrâneo que, pela temperatura baixa, serve para guardar vinhos e outras bebidas.

ADENSAMENTO- Ato de agitar o concreto, com varas de ferro ou vibrador, para fazê-lo tomar todo o espaço das formas e bem envolver os ferros.

AERODUTO- Conduto de ar nas instalações de ventilação.

ÁGUA- Plano ou pano de telhado. Telhado de uma só água ou // meia-água, ou alpendre; telhado de duas águas, etc.

ÁGUAS- O dono do prédio em nível inferior, é obrigado a receber as águas que correm naturalmente do prédio em nível superior. Sem um dos donos construir obras capazes de facilitar o escoamento das águas, procederá de modo que não piore a condição natural e exterior do outro. Quando as águas, artificialmente levadas do prédio superior e correndo dele, para o inferior, poderá o dono desta reclamar para que sejam desviadas, ou que se lhe indenize o prejuízo que sofrer.

ÁGUAS-FURTADAS- O último andar da casa, quando as janelas // desse andar deitem sobre o telhado.

ALA- Parte do Edifício que se prolonga de um ou outro lado do corpo principal.

A ala direita ou esquerda, referente à pessoa que, de costas para o edifício, olha para a rua.

ALÇAPÃO- Porta ou tampo horizontal, dando entrada para o porão ou para o desvão do telhado. Pode ser prometido pelos regulamentos Municipais, dar entrada para o sub-solo por meio de alçapão colocado no passeio.

ALICERCE- Massiço de alvenaria que serve de base às paredes de um edifício.

ALINHAMENTO- Linha legal, traçada pelas autoridades Municipais, que serve de limite entre o lote e a via pública.

ALPENDRE- Cobertura saliente, de uma só água sustentada por um lado, e encostada pelo outro à parede mais alta.

ALTURA DE UMA FACHADA- É o comprimento vertical medido ao meio da fachada e compreendido entre o nível do passeio pela parte mais alta da mesma fachada, feita abstração de pequenos ornatos da parte superior da mesma.

ALVARÁ- Documento passado pelas autoridades Municipais // que, autoriza a execução de certas obras particulares sujeitas a // fiscalização.

ALVENARIA- Arte de pedreiro ou do alvanel, ligadas por meio de argamossa; pode, porém insossa, isto é, à pedra podem ser enrumadas umas sobre as outras sem nenhuma argamossa.

ANDAIME- Obra provisória, construída plataforma elevada // destinada a sustentar os operários e os materiais durante a execução // da obra.

OBRA- Em geral são feitos ao longo das paredes, com os pés direitos, guias, travessões e tábuas. Está sujeita aos regulamentos Municipais, no ponto de vista da segurança dos operários e dos /// transuentes. Os andaimes construídos para dos alinhamentos dos lotes dependem de alvará.

ANDAIME SUSPENSO- Estrutura leve, de madeira ou ferro, com piso de Tábuas e gradil de uma dos lados, que se suspendem pelas // extremidades, por meio de cabos, em duas vigas colocadas em balanço nos pontos altos das fachadas dos edifícios: Os cabos se enro- // lam em sarranhos, digo, sarrilhos colocados nos próprios andaimes // de modos que os operários que neles trabalham, podem elevar a plataforma, conforme as exigências do serviço.

ANDAR- Qualquer pavimento de um edifício acima do porão, // embasamento, rés-do-chão, loja ou sobre-loja. Andar térreo é o pavimento imediatamente acima do porão ou do embasamento, primeiro // andar é o pavimento imediatamente acima do andar térreo, rés-do- // chão, loja ou sobre-loja.

APARTAMENTO- É o conjunto de Cômodos, constituindo habitação distinta, com instalação sanitárias e banheiros privativos.

APOSENTO- Compartimento destinado a dormitório, Quarto de dormir.

APROVAÇÃO DE PROJETO- Ato administração que percebe a expedição de alvará.

ba
la

AR CONDICIONADO- Dito também: ar acondicionado, ar beneficiado.

AR BENEFICIADO- Art a que se impõem condições pré-estabelecidas de temperatura e grau higrométrico, e que é circulado através / dos compartimentos ou dos recintos por meio de vent~~x~~iladores, depois de convenientemente filtrado.

AR VICIADO- Ar impróprio à vida do homem. É o ar rico em // bactérias, gás carbônico e vapor d'água proveniente da resperição das pessoas. O ar pode também viciar-se em locais de pouca higien e em o ficiais, digo, oficiais industriais, poluindo-se com micróbios e poei ras, fumaças, emanção etc.

ÁREA- É a parte do lote de terreno não ocupado por edifício não incluída a superfície correspondente a projeção horizontal das saliências de mais de vinte e cinco centímetros (0,25) cm. uma área é considerada como principal quando se destina a iluminar e ventilar compartimentos de permanência prolongada (diurna e noturna) e, secundária quando tem por fim ventilar e iluminar compartimento de utilização transitória.

ÁREA ABERTA- É a área cujo perímetro é aberto pelo menos em um dos seus lados para o logradouro público.

ÁREA COMUM- É a área aberta ou fechada que estende por mais de uma propriedade contígua, estabelecendo servidão comum de luz e de ar.

ÁREA EDIFICADA- Para efeito de estatística é a área de terreno ocupado pelo edifício.

ÁREA FECHADA- É a área guardecida, em todo o seu perímetro, por paredes ou linhas de divisa de lote.

ÁREA GLOBAL DOS PAVIMENTOS- Para efeito de estatística é a soma das áreas de todos os pavimentos, inclusive a espessura da parede em cada um deles.

ARMAZÉM- Edifício usado para a guarda ou depósito transitório de mercadorias.

ARQUIBANCADAS- Sucessão de assentos, em vários ordens de filas cada uma em plano mais elevado que a outra, e destinados a facilitar a visão de jogos e outros espetáculos por grande número de espectadores.

ARRUAMENTO- Ação de arruar, abrir ruas, dar-lhes alinhamento

BALCÃO-Varanda saída fora da parede, com balaustrada ou qualquer outro tipo de guarda corpo.

BALÇO FECHADO- O que é coberto e fechado, no seu perímetro / com parede.

BANDEIRA E BANDEIROLA- Vedação fixa ou imóvel na parte superior das portas e Janelas.

BATENTE- Peça ^{em} que a folha da porta bate quando fecha. / Quando a Porta fôr duas folhas, aquela em que estiver a régua de batente será o batente ou porta de espera.

BEIRAL- Parte do telhado que faz saliência sobre o prumo da parede.

BOEIRO- Obra de drenagem que se executa no terreno quando ^{se} / qualquer; Obra de regulamento ou movimento de terra interrompe o escoamento natural da águas.

BOW WINDOW- Balcão fechado

CALÇADA- Revestimento do terreno dentro do lote. (quando na via pública, junto à testada do lote, denomina-se passeio).

CALÇAMENTO, digo **CALÇAMENTO**- É em geral de consolidação das chapas destinadas ao tráfego de veículos.

CARAMANCHÃO- Obra rústica, em jardins, para abrigo de plantas ou para sustentar trepadeiras.

CASA DE APARTAMENTOS MISTOS- São aquelas que constituídas / em parte por apartamentos, compreendem, além disso, cômodos que servem de habitações distintas, sem instalações sanitárias e banheiro privativos, podendo compreender, ainda, em parte, compartimentos / destinados a escritórios, tudo isso servindo por uma ou mais entre das comuns.

CASA RESIDÊNCIA- Edifício em caráter especial. Expressão às vezes empregada para a denominação de compartimentos especiais como: casa de máquinas, casa de bombas, etc.

CAVALARIÇA- Lugar em que se recolhe cavalos. Estrebaria.

CIRCO- Construção em geral de forma circular, e quase sempre de caráter transitório, com arquibancadas, camarotes, etc. Destinado à espetáculos circenses ou outros.

COCHEIRA- Lugar em que se recolhe los cochos, carros etc. / Usado como sinônimo de cavalariça.

CONSERTOS DE UM EDIFÍCIO- São as obras de substituição de / partes de cobertura, fôrros, paredes divisórias, pisos, escadas e / esquadrias desde que tais obras não excedam à metade de todo o elemento correspondente em cada compartimento onde devem ser executado. / Tal expressão compreende também as obras de substituição completa / do revestimento, das fachadas e paredes internas, digo, externas, / até o limite de um quarto da área respectiva.

CONSTRUIR- É de modo geral, realizar qualquer obra nova, edifícios, parte, digb, ponte, viaduto, muralha, muro, etc.

COPA- Compartimento da Casa em que se faz a lavagem e em que se guardam os aparelhos de mesa. Guardam-se também aí os mantimentos já já preparados e instalam-se filtros para água potável, geladeira e pia.

CORPO- Avançado- parte do edifício ou da fachada que avança além do alinhamento predial.

CORREDOR- Compartimento estreito das casas, que dá serventia e / passagem para salas, aposentos, digo, aposentos etc.

COTA- Número ou nota indicativa de qualquer mediada no desenho. Os desenhos de execução devem ser cotados, evitar erros de leitura feita somente na escala.

COZINHA- Compartimento da casa em que se prepara os alimentos, cozinhando-os.

CUMIEIRA- Aparte mais alta do telhado. A peça de madeira, horizontal, mais elevada do telhado.

DEGRAU- Desnívelamento formado por duas superfícies não afloradas. Nas escadas, os degraus são construídos por duas partes: a vertical ou espelho, e a horizontal ou piso.

DEMOLIÇÃO- Ação de deitar abaixo uma construção ou parte da mesma.

DISPENSA- Repartimento da casa para recolher e guardar mantimentos.

DORMITÓRIOS- Quarto de Dormir. Aposento.

DRENAR- Executar obras num terreno de modo que se ^{ESCOEM} exerçam as águas que o encharcam.

EDIFICAR- Construir Edifício.

Edifício- Obra apropriada para habitação, comercio, industria, / repartição pública, templo ou palácio e quaisquer outras construções / atípicas.

ELEMENTOS GEOMÉTRICOS ESSENCIAS- São os elementos de uma construção submetidas pela presente Lei a limites indicações, com precisão.

ELEVADOR- Nos edificios, é a máquina que executa o transporte // vertical ou inclinado, de pessoas ou mercadorias, entre os vários pavimentos.

EMBASSAMENTO- Parte inferior da construção. Pavimento que tem o piso situado abaixo de terreno circundante exterior, com a condição / do nível do terreno, não está acima da quarta parte do pé direito, que por sua vez deve ser igual ou superior a dois metros e cinquenta centímetros (2,50m). Se o pé direito for inferior a 2,50 m deixa de ser embassamento e entra na classe dos porões.

EMPACHAMENTO- É o ato de ocupar qualquer espaço de destino público com o fim de utilizar para qualquer outra finalidade.

ENCHIMENTO- Nas edificações modernas de esqueleto de concreto / ou aço é a alvenaria destinada exclusivamente à veda, e feita em geral de tijolos e argamassa de cal.

ENROCAMENTO- Pedras, simplesmente jogadas n'água, ou em terreno / encharcado e que, superpondo-se uma às outras atigiram a superfície, / servem, então de fundação para qualquer estrutura, ou de proteção às / hidráulicas.

ENTULHO- Materiais inúteis oriundos de demolição. Conjunto de / fragmento de tijolos, argamassa etc. provenientes da construção de / uma obra. Depósito de materiais velhos, à vezes em mistura com lixo.

ESCADA- Obra formada por uma série de degraus, e que serve para dar às pessoas acesso a planos colocados em nível diversos.

ESCORAMENTO- Combinação de madeiras para arrumar parede que ame-
aça ruir, ou para evitar desabamento de terras, ou facilitar de-
terminações serviços de construção.

ESGOTO- Abertura, como por onde vaza, esgoto ou sai, qualquer /
líquido. Particularmente, é o condutor subterrâneo destinado a
receber as águas das casas e levá-las para lugares afastados.

ESPEIHO- A parte vertical do degrau de uma escada. Placa fixada
à porta no lugar de entrada da chave na fechadura.

Placa de metal ou de baquelite colocada no paramento das paredes
para proteger e ornamentar as tomadas de corrente.

ESQUADRIA- Termo genérico para indicar pontas, caixilhos, taipas
venezianas, etc.

ESTÁBULO- Lugar em que se abriga gado vacum.

ESTUQUE- Argamassa de cal fina e areia, simples ou de mistura com
pó de marmore. Rebôco de Gesso.

FACHADA- Alçado da parte exterior de um edifício

FIADA- Carreira horizontal de tijolos ou pedras. A altura da fia-
da é a dimensão, digo, dimensão vertical entre dois leitos conse-
cutivos.

FOSSA- Cova, poço, etc. Feita na Terra para fins diversos, cister-
na, extinção de cal, cloaca, etc.

FOSSA SÉTICA- Cova alvenaria revestida de cimento em que se depo-
sitam as águas de esgoto e onde as matérias sólidas e em suspensão
sofrem processo de desintegração.

FRIGORÍFICO- Compartimento fechado e mantido em baixa temperatu-
ra, destinado a conservação de gêneros e bebidas. O edifício que
contém tais compartimentos.

FRONTAL- Parede de pequena espessura feita com armadura de madei-
ra e rebocada de cal. Parede de um quarto de tijolo. Tabique

FUNDAÇÃO- A parte da construção que, estando geralmente abaixo //
do nível do terreno, transmite ao solo as pressões produzidas //
pelas cargas da construção. Ação de lançar os fundos de uma obra.

FUNDO DO LOTE- É o lado oposto a frente. No caso de Lote triangu-
lar, "fundo" são os lados do triângulo que não formam testada.

GALPÃO- É a construção constituída por uma cobertura fechada pelo
menos em três de suas faces, na altura total ou parte, por meio
de parede ou tapume, e destinada somente a fins industriais ou a
depósitos, não podendo servir de habitação.

Garagem- Abrigo, e oficina para carros e automóveis.

GIRAU- Palanque intermediário entre o piso e o teto de um compar-
timento.

GUARDA-CORPO- É o veda de proteção contra quedas.

GUIA- Pedra de cantaria e concreto que separa o passeio da parte
carroçavel das estradas e ruas. Meio-fio.

HABITAÇÃO- domicílio-lugar de morada

HOTEL- Prédio em que se provê alojamento e refeição, quase sempre
temporária para o público, geralmente para viajante.

ILUMINAÇÃO- Ação de distribuir luz num recinto ou logradouro. Az-
te e técnica de aluminar os recintos e logradouros.

INDUSTRIA LEVE- É a indústria que pela natureza ou pequena quan-
tia de sua produção, pode funcionar incomodar ou ameaçar a saúde
ou perigo de vida para a vizinhança.

INDUSTRIA INCÔMODA- É a indústria que, pela produção de ruídos
emissão de poeiras, fumo, fuligem, exalação de mau cheiro, etc.
Pode construir incômodo para a vizinhança.

INDUSTRIA NOCIVA- É a indústria que pode por qualquer motivo, /
pela sua vizinhança, tornar-se prejudicial à saúde.

INDUSTRIA PERIGOSA: É a industria que pode constituir perigo de vida para as vizinhanças.

INDUSTRIA PESADA: É considerada industria pesada, aquela que pode, pelo seu funcionamento, natureza ou quantidade de produção constituir incômodo ou ameaça à saúde ou perigo de vida para a vizinhança.

INVESTIDURA: É a incorporação, a uma propriedade particular, de uma área de terreno pertencente ao logradouro Público e adjacente a mesma propriedade, para o fim de execução de um projeto de alinhamento ou de modificação de alinhamento aprovado pela Prefeitura, mediante aquisição legal.

JANELA: Abertura na parede de um Edifício para dar entrada de luz e de ar ao interior. A janela pode ser, para dar, digo, fechada com vidraça, venezianas ou escuras.

JANELA DE SUSPENDER: É a que se levanta por correção a feição de guilhotina.

LADRAÃO: Tubo de descarga colocado nos depósitos de águas, bueiros, pias, etc., para escoamento automático do excesso de água.

LANÇO: O comprimento de um pane de parede, muro, etc., parte de escada que se limita por patamar.

LATRINO: Privada. Indicada nos projetos com as letras W.C.

LAVABO: Lavatório pequeno com água encanada e esgoto. Aplica-se o termo melhor aos lavatórios nos claustros de mosteiros.

LAVANDERIA: Oficina ou compartimento para lavar roupas.

LAVATÓRIO: Bacia para lavar as mãos, munida geralmente de água encanada e esgoto.

LOGRADOURO PÚBLICO: É toda a parte da superfície da cidade destinada ao trânsito público, oficialmente reconhecida e designada ao (transf), digo, por nome de acordo com a legislação em vigor.

LOTE: A porção de terreno que faz frente ou testada para um logradouro público, descrita legalmente assegurada por uma prova de domínio, registrada na Prefeitura.

MACADAME: Sistema de calçamento feito de pedra britada comprimida em mistura com material aglutinante, argila ou saibro.

MANILHA: Tubo de barro usado nas canalizações subterrâneas de esgotos.

MARMOLINA OU ESCATOLA: Revestimentos lisos e impermeáveis, de cimento ou gesso, às imitando o mármore.

MARQUISE: Alpendre em balanço.

MEIA ÁGUA: Chamada de meia-água, ou um só pano, casa de madeira digo, casa pequena, geralmente de madeira e com a cobertura em meia-água.

MEIA-ESQUADRIA: Diz-se da ligação de duas peças de madeiras feita de forma que resulte entre elas um ângulo de quarenta e cinco graus (45°).

MEIA-PAREDE: Parede constituida dentro de um compartimento, que não atinge o forro; em geral madeira, digo de madeira, simples ou envidraçada, servindo para separar serviços.

MEIO-FIO: Guia.

MICROFONE: Instrumento que se destina a produzir corrente elétrica modulada de acordo com as ondas sonoras que o atingem.

MODIFICAÇÃO DE UM PRÉDIO: É o conjunto das obras destinadas a alterar divisões internas, delocar, abrir, aumentar, reduzir ou suprimir vãos, dar nova forma a fachada ou diminuir o edifício.

MOSAICO: Embutidos feito de pequenos pedaços de vidro coloridos pedras ou outros materiais, usado na decoração de superfície, tais como intradorso de abóbadas, pisos, paredes, etc., o mosaico veneziano é formado de pedacinhos muito pequeno, e forma figura e desenhos dando-lhes mesmo o sobrecado.

Colcho de pequenas tábuas de variadas essências de cores diversas // formando desenhos geométricos.

MURALHA: Muro de grande altura e espessura.

MURO: Massiço de alvenaria, de pouca altura que serve de Vêdo/ ou de separação entre terrenos de proprietários diversos, entre edificação, ou entre terrenos) digo, pátios de mesmo terreno.

MURO DE ARRINO: Obra em geral de alvenaria, destinada a sustentar o empuxo das terras, e que permite dar a estas um talude vertical ou quase vertical.

NICHO: Vasado na parede onde se colocam estátuas, etc., com intuito ornamental.

NIVELAMENTO: Regularização do Terreno por desaterro das partes altas enchimento das partes baixas, Determinação, com o nível das diversas estas, e consequentemente das altitudes, de linha traçada no terreno.

OCULOS: Nas casa, é a janela de forma redonda.

OITÃO: Oitão é a parede lateral das casas, situadas nas linha de divisa do lote o particularmente, a parede externa do sotão, em triângulo.

OIHO DE BOI: Abertura circular para iluminar interiores

PALANQUE: Estrado alto, com degraus, que se arma no ar livre, em determinações de festas.

PARALELEPIPEDOS: Pedras com forma aproximada de paralelepípedo, empregado no calçamento das ruas. Macaco.

PARA-RAIOS: Dispositivos destinados a proteger os edifícios, / contra os efeitos dos raios.

PAREDÃO: Muro alto de grande espessura. Muralha.

PAREDE: Massiço que forma o vêdo externo ou as divisões internas dos edifícios.

PAREDES-MEIAS: São as que são as que servem a dois edifícios, / do mesmo ou de propriedade diversas. Ambos os proprietários podem travê-las.

PASSAGEM COBERTA: Cobertura saliente, permitindo sob a mesma / passagem de veículos. Quando encostada ou a menos de um metro e meio (1,50m) de divisa do lote vizinho deverá ser feito, digo, deverá ser inetrinamente fechado nessa face.

PASSEIO: É a parte do logradouro destinado ao transito de pedestes.

PATAMAR: Superfície plana, de maior largura que o degrau, que separa dois lanços de secada ou que interrompe, para descanso um lago muito comprido.

PÁTIO: Recinto descoberto no interior de uma casa ou murado e contíguo a ala.

PAVIMENTO: Recobrimento artificial do chão sobre o qual se anda. Divisão do edificio no sentido da altura, e que, conforme a situação, o destino e o pé direito denomina-se: embasamento, pavimento / térreo, loja, sobre-loja andar e ático. Conjunto de dependências do predio, situados no mesmo nível.

PAVIMENTO TÊRREO: É o que tem o piso diretamente assentado sobre os alicerces ou no rés-do-chão.

PÉ DIREITO: É a distância vertical entre o piso, eo teto de / um compartimento.

PEITORIL: Peça ~~inferior~~ digo, infeiror, dos marcas das Janelas Paredes, bauslaustrada ou grade entre o peitoril do marco e o piso da sala, Coroamento ou ornato da parede do peitoril.

PEQUENOS CONSERTOS: São obras de substituição de forros, pisos, revestimentos e esquadrias, desde que não excedem a um quarto / (1/4) do elemento correspondente em cada compartimento.

FIA: Bacia de forma geralmente retangular e de ferro fundido ou esmalhada, à vezes de louça, com água encanada e esgoto, para serviços de lavagem de pratos, copos ou utensílios.

PILAR: Elemento construtivo de suporte nas edificações e de secção / poligonal ou circular.

PILASTRA: Membro decorativo vertical, pouco saliente sobre o paramento da parede, com aspecto de pilar embutido, é decorado a feição de coluna.

PINGADEIRA: Moldura com canal na parte inferior que se adapta ao lado de baixo dos caixinhos com intuito de evitar água da chuva entre no / interior do prédio, nas cornijas ou carra pela parede.

PISCINA: Tanque artificialmente construído para natação.

PISO: Chão, pavimento, parte horizontal do degrau das escadas.

PONTELE: Qualquer madeira colocada de prumo ou ligeiramente inclinada e que trabalha comprimida. Na tesoura do telhado é a peça vertical que se apoia no tensor, junto à extremidade da tesoura, e que sustenta a flexão da empena.

PONTE: Destinada a partir passagem de veículos, pessoas ou animais, / sobre rios ou caminhos. Nas pontes há a considerar a secção de vazio dos cursores d'água, enquanto que nos viadutos, não.

PONTILHÃO: Ponte pequena sobre ribeirões ou valas.

PORÃO: A parte do edifício que tem mais da quarta parte do pé direito abaixo do terreno circundante.

PORTA: Abertura em parede ou muro, resgado até piso, permitindo passagem. Vêdo imóvel que permite fechar a mesma abertura. Havendo necessidade de precisar a significação, a primeira será (edifício) digo, / o vão da porta.

PORTADA: Frontispício, fachada com entrada principalmente de edifício monumental.

PORTAL: Porta grande de edifícios, com ornatos.

PORTÃO: Porta grande de jardim, garagem ou fábrica.

PORTEIRO: Portão de entrada em propriedades rurais.

PÓRTICO: Portal de edifício com alpendre. Passagem ou galeria coberta em frente dos edifícios, ou que serve para dar ingresso ao interior, dos lotes.

POSTIGO: Porta pequena feita em porta maior, Pequeno caixilho móvel / em portas externas. Pequena abertura ou janela, em parede interna, / que permite a passagem de utilização, digo, utilidade de sala para / sala.

POSTURA: Regulamento sobre assuntos da jurisdição Municipal.

PRÉDIO: Propriedade rústica, rural ou urbana, inamovível. Prédio rústico é o solo; prédio rural é qualquer edifício incorporado ao solo.

PROFUNDIDADE DE LOTE: É a distância entre a testada ou frente e a / divisa oposta, medida segundo uma linha normal a frente. Se a forma do lote for irregular, avalia-se a profundidade média.

QUARTO: Aposento

REBÔCO: Argamassa de cal e areia, com que se revestem as paredes em uma ou duas camadas a primeira denominação embôco, ou rebôco e a segunda rebôco fino.

RECONSTRUIR: É fazer de novo, no mesmo lugar como dantes estava, // mais ou menos na primeira forma qualquer construção no todo ou em / parte.

RECÚO: É a incorporação ao logradouro público de uma área de terreno pertencente a propriedade particular e adjacente ao mesmo logradouro para o fim de executar um projeto de alinhamento ou de modificação / de alinhamento aprovado pela Prefeitura.

REENTRÂNCIA: É a área, em continuidade com uma área fechada e com // esta se comunicando por um de seus lados, sendo os constituído por uma linha-poligonal ou curva e guarnecida por paredes ou, em parte, / por divisa de lote.

REFORMA DE UM EDIFÍCIO: É o conjunto de obras caracterizadas na definição de concertos, feitos, porém, além dos limites ali estabelecidos.

RESIDÊNCIA: Prédio ocupado como moradia por uma família. O Termo não se aplica aos apartamentos, casas de pensão e hospedaria.

RODAPE: Cinta de proteção, na parte inferior das paredes e junto ao piso, feita de madeira, mármore, etc.

ROTUNDA: Edifício de planta circular coberto com cúpula. Abrigo usado em parques, formados de colunas dispostas circularmente, e suportando a cúpula.

SAGUÃO: Parte descoberta de edifício, fechada por paredes, em parte, ou em todo o seu perímetro, pelo próprio edifício. O saguão de divisa é fechado pelo edifício e dispõe da face livre ou boca aberta para a área de frente ou de fundo.

SALIÊNCIA: O que sai fora do alinhamento de uma parede, muro, etc., as cornijas e balcões são saliências.

SAPATA: Parte mais larga do alicerce, apoiada sobre a fundação. Peça de ferro que se coloca na extremidade superior da estaca para facilitar a sua cravação no terreno.

SAZONAMENTO: Tratamento que se dá ao concreto, recobrimo-o, com substâncias úmidas durante alguns dias, após o lançamento em fôrmas, para evitar a evaporação da água de amassamento.

SERVIDÃO: Encargo imposto a qualquer prédio, para passagem, proveito ou serviço de outro prédio pertencente a dono diferente.

SOTEIRA: Abertura estreita e alta para dar luz e ar ao interior.

SOALMO: Revestimento de piso com tábuas ou madeiras apoiadas sobre vigas ou ripas.

SOBRADO: Armadura que recebe o revestimento de piso na parte superior, e o revestimento de teto na parte inferior. Sobrado vigotas, sobrado de lage, etc., nas casas de mais de um pavimento.

SOBRE-LOJA: É o pavimento do pé direito reduzido não inferior, porém a dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) e situado imediatamente acima do pavimento térreo.

SOLEIRA: Parte inferior do vão da porta, no mesmo plano do piso.

SOTÃO: É o pavimento encaixado na armadura do telhado, e usado, em geral, como depósito.

SOTEIA: Eirado descoberto, constituindo cobertura de edifício.

SUBTERRÂNEO: Espaço vazio com ou sem divisões, situado abaixo do primeiro pavimento de um edifício e de modo que o respectivo piso esteja, em relação ao terreno circundante a uma distância maior que a metade do pé direito.

TAIPA: Alvenaria de terra apisonada, quando bem umedecida, entre duas armações verticais da tábuas, taipais.

TANQUE: Reservatório pouco fundo para vários fins e especificamente à lavagem de roupa.

TAPUME: Vedação provisória feita de tábuas. Nas obras deve haver tapumes que evitem a queda de materiais sobre a via pública.

TELHADO: Parte superior da casa, que a abriga das intempéries; conjunto de madeiramento de material de revestimento da cobertura.

TELHEIRO: Construção constituída por uma cobertura, suportada, pelo menos em parte, por meio de colunas ou de pilar, aberta em todas as faces ou parcialmente fechadas.

TERRENO ARRUADO: É o terreno pelo qual incidem os logradouros públicos, abertos ou demarcados pela Prefeitura, em planta aprovada.

TESTADA OU FRENTE: É a linha que separa o logradouro público da propriedade particular e que coincide com o alinhamento.

TETO: Parte superior, especificamente planta, o céu dos diversos departamentos. O teto pode ser também formado de abóbadas ou de abobadilhas. Também usado como sinônimos de telhado.

TIRAGEM: Ação que se produz nas chaminés, que movimentam o ar e os gases para o exterior.

TIRAGEM FORÇADA: Tiragem produzida ou auxiliada por meios mecânicos como ventiladores, exaustores etc.

TREPadeira: Abertura ou alçapão, para iluminar o desvão. Se houver águas furtadas, a trepadeira toma o aspecto de janela, e pode ser elemento decorativo do telhado.

UM TIJOLO: Diz-se da parede cuja espessura é igual ao comprimento de um tijolo. Nas placas e projetos pode-se considerar como tendo até trinta centímetros (0,30cm) de espessura, inclusive o revestimento.

VALA OU VALETA: Escavação para alicerce ou para instalação de encanamento de água, gás ou esgotos.

VALOR DA CONSTRUÇÃO: Para efeito de estatística é o valor total das obras, inclusive o dos serviços de água, esgoto, luz, etc..

VÃO: Distância que separa as impostas ou pégões de um arco. Espaço vazio na parede ou muro; vão da janela.

VÃO LIVRE: Distância entre dois apoios, medidas entre as faces internas.

VARANDA: Terraço coberto. O termo é empregado em algumas localidades, como sinônimo de sala de jantar.

VENEZIANA: Esquadria que permite a ventilação para o interior dos compartimentos da casa. É constituída de palhetas paralelas, em posição inclinada de dentro para fora e do alto para baixo. Há também venezianas de palhetas móveis.

VESTÍBULOS: Entrada de edifício; espaço entre a porta de ingresso e a escadaria do átrio.

VIA PÚBLICA: São as avenidas, ruas, alamedas, travessas, praças, parques, estradas, caminhos, etc., de uso público.

VIADUTO: Estrutura destinada a prover a passagem de estradas sobre vales ou depressões do terreno, de vão independente da variação dos possíveis cursos d'água transpostos.

VISTORIA ADMINISTRATIVA: É a diligência efetuada por engenheiros da Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma construção, de uma instalação ou de uma obra existente, em andamento ou paralizada, não só quanto à sua resistência e estabilidade, como quanto a sua regularidade.

VISTORIA TÉCNICA: PARA HABITAR: Diligência efetuada por funcionário da Prefeitura com o fim de constatar a conclusão de uma obra para conceder licença para habitar. Diligência efetuada por funcionário da Prefeitura ou do Departamento de Saúde Pública, com o fim de verificar se o edifício satisfaz as condições de higiene para ser habitado ou ocupado.

VOLUME DE EDIFICAÇÃO: Para efeito de estatística, é o volume que se obtém multiplicando a área dos pavimentos, inclusive as paredes, pelos respectivos pés direitos.

TÍTULO II DO ZONEAMENTO CAPÍTULO I

DA DIVISÃO E SUBDIVISÃO DAS ZONAS

Artigo 2º - Para os efeitos do presente Código fica o Município dividido nas seguintes zonas: Comercial (ZC); Residencial (ZR); Industrial (ZI) e Agrícola (ZA).

Parag. 1º - Zona Comercial - (ZC) subdivide-se em: principal (ZC 1) e secundária (ZC 2).

Parag. 2º - A Zona Residencial (ZR) subdivide-se em: principal (ZR 1), média (ZR 2) e secundária (ZR 3).

Parag. 3º - A Zona Industrial (ZI) subdivide-se em: principal (ZI 1) e secundária (ZI 2).

- Art. 3º - Fica estabelecida a seguinte classificação na ordem decrescente de predominância das zonas e suas subdivisões: ZC1, ZC2, ZR1, ZR2, ZI1, ZI2, e ZA.
- Art. 4º - Todos os lotes que tiverem testada para logradouros públicos limítrofes de duas zonas, serão consideradas / como lotes integrantes da zona predominante.
- Art. 5º - Os lotes de esquina serão considerados como lotes integrantes da zona predominante.

CAPÍTULO II

DA DELIMITAÇÃO DAS ZONAS

- Art. 6º - As zonas e subdivisões das zonas serão delimitadas por leis próprias, segundo as necessidades e conveniências.
- Art. 7º - As delimitações das zonas deverão ser revistas e atualizadas no mínimo de quatro em quatro anos mediante indicação do Executivo Municipal.
- Art. 8º - Os núcleos residenciais constituídos pelas sedes dos Distritos do município de Jaciara e os existentes ou que se venham a formar na zona agrícola (ZA), constituirão, a juízo do Prefeito, "cidade satélites" da cidade de Jaciara e terão que obedecer ao este Código determina para a Zona Residencial Secundária (ZR3), ou para outras zonas que sejam futuramente especificadas.

CAPÍTULO III

DA UTILIZAÇÃO DAS ZONAS

Seção 1ª

DA ZONA COMERCIAL PRINCIPAL (ZC1)

- Art. 9º - As edificações em ZC1 devem ser destinadas a estabelecimentos comerciais, escritórios, consultórios, bancos, sedes de companhias, empresas, pequenos laboratórios, restaurantes, confeitarias, hotéis, posto de abastecimento, cafés, casas de diversões, garagem comercial, tipografias, indústrias leves, estabelecimentos de ensino.
- Art. 10º - Em ZC1 somente serão permitidos edificações destinadas a habitação nos seguintes casos.
- I - quando não estiverem situados no andar térreo do prédio, estando este edificado na parte fronteira do lote;
 - II - quando a edificação destinada a habitação estiver situada na parte do fundo do lote.
 - III - quando as edificações destinadas a habitação não ultrapassarem o número de uma para cada loja, sem prejuízo da taxa de ocupação do lote, estabelecida para a zona.

Seção 2ª

DA ZONA COMERCIAL SECUNDÁRIA ZC2

- Art. 11º - As edificações em ZC2 quanto ao uso deverão obedecer ao que estabelece os artigos 9 e 10, sendo facultado ainda a construção de residências, casas de saúde e hospitais.

Seção 3ª

- Art. 12º - Da Zona Residência Principal ZR1 devem ser destinadas, de modo geral, a habitação, sendo facultado ainda construção de casas de saúde, hospitais, estabelecimentos de ensino, museus, confeitarias e padarias.

- Art. 13º - Em ZR1 somente serão permitidas edificações destinadas a comércio e indústria nos seguintes casos:
- I - Quando estiverem situadas em lotes de esquina e até a distância máxima de 30 (trinta metros da esquina;

- II- Quando forem respeitados os afastamentos 303 e a visibilidade / estipuladas neste código.
- III- Quando a área resultante do afastamento for utilizada como passeio, em acréscimo ao lote;
- IV- Quando funcionamento do estabelecimento não acarretar omissões de fumo, poeira, ou despreendimento de gases nocivos ou de cheiros / desagradáveis, ou produção de ruídos que causem incômodos à vizinhança, sem prejuízo do disposto no art. 12.
- Art. 14^a- Em ZR1 somente serão permitidos edificações destinadas a cinema, a teatro, a clubes recreativos e demais casas de diversões, quando seu funcionamento não acarretar ruídos excessivos que possam perturbar o repouso noturno.

SEÇÃO 4^a

DE ZONA RESIDÊNCIA MÉDIA ZR2

- Art. 15^a- As edificações em ZR2 devem ser destinadas, de modo geral, a habitação, sendo facultado ainda a construção de casas / de diversos, estudos, digo, estúdios, ginásios, balneários, clubes recreativos, postos de abastecimento de automóveis, garagens comerciais, laboratórios, consultórios, museus, / bibliotecas, estabelecimentos de ensino, asilos, hospital, casa de saúde, mercados e similares e padarias, desde que // seja obedecidas as condições estabelecidas nos artigos /// 11, 12 e 13.

SEÇÃO 5^a

DA ZONA INDUSTRIAL PRINCIPAL ZI-1

- Art. 16^a- As edificações em ZI-1 devem ser destinadas a fábricas em / geral, oficinas, laboratórios, armazéns, depósitos, garagens, postos de abastecimento de automóveis e similares.
- Art. 17^a- Em ZI-1 não serão permitidos destinadas a indústrias, julgadas perigosas, depósitos de inflamáveis e explosivos, indústrias nocivas que, pela sua natureza, exigem localidades afastadas das aglomerações, asilos, hospitais, estabelecimento de ensino, casa de saúde e casa de diversões.
- Art. 18^a- Em ZI-1 somente serão permitidos edificações destinadas a habitações, a comércio local, a laboratórios, a consultórios, a escritórios e similares, desde que sejam obedecidas quanto a lei, digo, quanto a altura da edificação do lote, o que este Código determina para a Zona Residencial Média (ZR2).

SEÇÃO 6^a

DA ZONA DE INDÚSTRIA SECUNDÁRIA ZI-2

- Art. 19^a- As edificações em ZI-2 devem ser destinadas a fábricas em / geral, oficinas, laboratórios, armazéns, depósitos, garagens, postos de abastecimento, máquinas de beneficiamento em geral.
- Art. 20^a- Em ZI-2 não serão permitidos edificações destinadas a indústrias julgadas perigosas, depósitos, de inflamáveis e explosivos, indústrias que exalam mau cheiro, indústrias que tenham resíduos, nocivos, indústrias nocivas, indústrias pesadas, asilos, hospitais, casas de saúde.
- Art. 21^a- Em ZI-2 serão permitidas edificações destinadas a habitação comércio local, laboratórios, consultórios e escritórios.

Seção 7ª
DOS NÚCLEOS INDUSTRIAIS

- Art. 22ª - Nos núcleos industriais criados por lei, de acordo com o que este código determina, somente serão permitidas as edificações destinadas a ampliação da própria indústria que serviu de base para a criação do núcleo industrial.
- Parág. 1ª - Não serão considerados núcleos industriais os terrenos de fábricas e oficinas antes de ter sido feita a delimitação do núcleo nos termos deste código, não sendo, nesse caso, permitidas obras de acréscimo de qualquer natureza nas edificações respectivas.
- Parág. 2ª - Para efeitos fiscais, os núcleos industriais serão equiparados à zonas em que estiverem localizados.
- Art. 23ª - As pedreiras, as barreiras, as olarias e os areais cuja exploração for possível dentro das disposições legais e regulamentares em vigor, poderão ser considerados núcleos industriais, devendo a respectiva delimitação ser requerida nas condições estabelecidas por este código.
- Parág. 1ª - As disposições deste artigo são aplicáveis não só as pedreiras, barreiras, olarias e areais que se encontram regularmente, em exploração na data da promulgação do presente Código, mas também a outras que possam ser exploradas no futuro nos termos da legislação em vigor.
- Parág. 2ª - Não será admitido o início de novas explorações, nem o reinício de explorações antigas que não se encontrem licenciadas na data da promulgação deste Código, sem que seja requerida e decretada a respectiva delimitação.
- Parág. 3ª - Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, fica a juízo do Secretário de Obras e Viação e dependente da aprovação do Prefeito a concessão da delimitação requerida.
- Art. 24ª - Poderá ser decreta mediante proposta do Secretário de Obras e Viação e delimitação das jazidas, cuja exploração futura seja necessária ao progresso da cidade, criando-se, assim, núcleos industriais.
- § Único - Nos núcleos industriais criados nas condições deste artigo não serão permitidas edificações que possam prejudicar a exploração futura da jazida.
- Art. 25ª - Em qualquer época não poderão ser exploradas jazidas situadas, em relação às construções vizinhas, a distância menores que as fixadas pela legislação em vigor, menos que, digo, mesmo que os pontos limites das distâncias estejam afastados dos limites urbanos atuais.
- Art. 26ª - Todo núcleo industrial delimitado para exploração de pedreiras, barreiras, de olarias ou de areal somente terá validade durante o tempo em que funcionar a respectiva exploração.
- Parág. Único:- Do cessar a exploração da jazida, o terreno ficará pertencendo à zona na qual está situado.

Seção 8ª
DA ZONA AGRÍCOLA

- Art. 27ª - As edificações em ZA devem ser destinadas em modo geral a fins agrícolas, habitações, e comércio local.
- Parág. Único:- A juízo do Prefeito, mediante proposta do Secretário de Obras e Viação, poderão ser pertencidas, digo, permitidas edificações destinadas a indústrias pesadas, depósitos de inflamáveis e explosivos, grandes depósitos, hospitais, casas de saúde, estabelecimentos de ensino e esportivos, hangares, estúdios e similares.

TÍTULO IIIDOS REQUISITOS PARA APROVAÇÃO DOS PROJETOS.Capítulo IDAS LICENÇASSeção 1ªDOS PROFISSIONAIS

- Art. 28ª - São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, orientar e executar obras aqueles que satisfizerem as disposições do Decreto Federal nº 23569, de 11º de dezembro de 1.933, dos demais decretos e leis que regulam o assunto e das resoluções do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 6ª Região (S.P. e M. T.).
- Art. 29ª - Os Profissionais, nas condições do artigo anterior, são classificados nas três categorias seguintes:
- I - Categoria A - Profissionais com atribuições limitadas à elaboração de projetos, ao cálculo de residência e estabilidade relativas ao projeto;
 - II - Categoria B - Profissionais com atribuições limitadas à direção e execução de obras.
 - III - Categoria C - Profissionais com as atribuições especificadas para as categorias A e B.
- Parág. 1ª - Os profissionais da categoria A, assinarão os projetos, os desenhos e as memórias descritivas submetidos à Prefeitura, ficando responsáveis por sua feitura e exatidão.
- Parág. 2ª - Os profissionais da categoria B, assinarão os projetos / ficando responsáveis pela execução da obra.
- Parág. 3ª - Os profissionais da categoria C, assinarão os projetos, os desenhos e as memórias, ficando responsáveis simultaneamente por sua feitura e exatidão e pela execução das obras.
- Parág. 4ª - Para uma mesma obra poderão concorrer vários profissionais da mesma categoria, respeitadas as determinações // dos parágrafos anteriores.
- Parág. 5ª - A responsabilidade pode ser assumida solidariamente por vários profissionais, salvo a relativa a execução da obra, que caberá, exclusivamente, a um profissional, habilitado nos termos deste Código.
- Parág. 6ª - Não será considerado habilitado o profissional de qualquer das categorias que estiver em atraso com os impostos municipais e com as contribuições devidas ao C.R.E.A. / da 6ª Região, correspondente ao exercício.
- Art. 30ª - Cada uma das três categorias estabelecidas por este capítulo compreenderá os dois grupos seguintes:
- I - Profissionais diplomados.
 - II - Profissionais licenciados.
- Parág. 1ª - São considerados diplomados os profissionais que, além de possuírem o diploma de engenheiro, arquiteto, ou de curso, de grau médio reconhecido e registrado no Conselho Regional da 6ª Região, possuam carteira profissional.
- Parág. 2ª - São considerados licenciados os profissionais que NÃO tendo qualquer dos diplomas referidos no parágrafo anterior, possuam carteira profissional expedida pelo Conselho de Engenharia e Arquitetura da 6ª Região e se encontram, na data de promulgação deste Código, habilitado //

habitado para projetar e para construir no Município de Jaciara.

- Art. 31ª - A Prefeitura manterá registro e organizará fichários dos profissionais, separando-os por grupos, de acordo com a classificação do artigo 29.
- Art. 32ª - A partir da data da promulgação deste Código todos os profissionais passarão a figurar no registro e no fichário fazendo-se as respectivas inclusões por ocasião da renovação do registro que se fará na época do pagamento do imposto para o exercício da Profissão.
- Art. 33ª - Serão registrados na Categoria A, os seguintes profissionais:
- I - DIPLOMADOS: engenheiros civis, engenheiros-arquitetos e arquitetos.
 - II - LICENCIADOS: projetistas.
- Art. 34ª - Serão registrados na categoria B, os seguintes profissionais:
- I - DIPLOMADOS: Engenheiros civis, engenheiros arquitetos e arquitetos, engenheiros eletricitas, engenheiros mecânicos e engenheiros industriais.
 - II - LICENCIADOS: Construtores licenciados.
- Serão registrados na Categoria C, os engenheiros mecânicos-eletricitas, embora incluídos na categoria B, de acordo com o que prescreve o Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1.933, poderão encarregar-se do seguinte:
- I - Os engenheiros industriais do estudo e do projeto das instalações industriais, de fábricas e de oficinas, do estudo e do projeto das obras de caráter tecnológico das fábricas e das oficinas;
 - II - Os engenheiros mecânicos-eletricitas-do estudo e do projeto das instalações de força motriz, das instalações eletro-mecânica e das obras relativas às usinas, às redes de distribuição e às instalações que utilizam energia elétrica.
- Parág.1ª - Os engenheiros a que se refere este artigo poderão, na parte que lhe competir, assinar os projetos que forem submetidos à Prefeitura, desde que tenham apresentado a certidão negativa de todos os impostos municipais, estaduais e federais relativas ao exercício de sua profissão e se encontrem registrados na Secretaria de Obras e Viação.
- Parág.2ª - Para esses engenheiros será feito registro em livro especial, destinado aos profissionais especializados, aplicando-se-lhes as disposições relativas aos demais profissionais.
- Art. 37ª - A assinatura do profissional nos projetos, nas memórias e nos cálculos submetidos à Prefeitura será obrigatoriamente precedida da indicação da função que, no caso, lhe couber como "autor do projeto", "autor da memória", "autor dos cálculos" ou "responsável pela execução da obra e sucedida do título que possuir: "engenheiro civil" / "engenheiro Arquiteto" "arquiteto" "engenheiro Mecânico" etc., bem como do número da respectiva carteira profissional.
- Parág. Único: Os profissionais licenciados indicaram nas classes a que pertencem= "Construtores licenciados", "projetistas" e "Construtores licenciados e projetistas" bem como o nº da respectiva carteira profissional.

- Art. 38ª - Enquanto perdurar a obra nela haverá exposição bem visível, a placa ou tabuleta indicando:
- I - O nome do autor do projeto, sua categoria seu título / profissional, e o número da respectiva carteira profissional;
 - II - O nome do responsável pela execução da obra, caso seja outrem que não o autor do projeto, seu título profissional e o número da respectiva carteira profissional.
 - III - Nome da firma, companhia, empresa ou sociedade construtora;
 - IV - O endereço do escritório ou de residência de cada profissional.
- Art. 39ª - As firmas, sociedades, companhia, ou empresas são consideradas habilitadas para exercer qualquer das funções especificadas nas categorias A, B e C somente quando tiverem registrado, com componente ou representante seu, profissional legalmente habilitado na categoria respectiva.

Seção 2ª

DAS LICENÇAS

- Art. 40 - Não poderão ser feitas sem licença da Prefeitura as seguintes obras.
- I - Construção e reconstrução de qualquer espécie, total ou parcial.
 - II - Modificação, acréscimos, reformas ou consertos de edifícios;
 - III - Construção de passeios e substituições completas do revestimento dos passeios em logradouros dotados de meio-fio;
 - IV - Raspamento ou rebaixamento de meio-fio para entrada de veículos;
 - V - Canalização, desvios, tomadas de água de cursos de água no interior dos terrenos, e a construção de açudes, barragens, represas, tapumes ou qualquer obras que impeçam o livre curso da água;
 - VI - Demolições.
- Parág. Único: Entende-se como modificações, para o efeito deste artigo, a subdivisão de compartimentos, mediante a construção de paredes de alvenaria, de concreto armado, de madeira ou a colocação tabiques.
- Art. 41ª - Dependerão de licença da Prefeitura a colocação de andaimes, de estátuas, de pontes, de relógios, de monumentos, de mesas e cadeiras nos passeios, de letreiros e anúncios nas fachadas, em marquises ou em logradouros públicos, assim como a armação de circos.
- Parág. Único: Independente da licença para construção, a licença para a construção, a licença para a colocação dos respectivos andaimes.
- Art. 42ª - Poderão ser executado independentemente do pedido de licença, respeitado o parágrafo primeiro deste artigo, as seguintes obras:
- I - Construção de dependências não destinadas à habitação humana, tais como viveiros, telheiros com menos de dezesseis metros quadrados (16 m²) de área coberta, galinheiros sem fim comercial;
 - II - Construção de caramachão, estufa e tanques para fins domésticos, desde que não fiquem situados no alinhamento dos logradouros.

III - Pintura, calação em geral, quando não requerem andaimes.

IV - Construção de quadros, de prateleiras e de balcões de alvenaria, de concreto ou de outro material, revestido de azulejo e não dotados de alicerces próprios, desde que não tenham altura superior a dois metros // (2m) e não sejam unidos às paredes de compartimento em que forem construídos.

Parág. 1º - Os responsáveis pelas obras referidas neste artigo, antes de iniciá-las, farão comunicação à Secretaria de obras e Viação.

Parág. 2º - A comunicação de que trata o parágrafo anterior será imediatamente registrada na Secretaria de Obras e Viação e sem seguida, remetida ao órgão de fiscalização, sendo aceita se o prédio, em seu todo, não contrariar os preceitos do presente Código, observado o disposto nos artigos 40 e 41.

Art. 43º - Poderão ser executadas independentemente de comunicação as obras e os serviços seguintes:

- I - Remendo e substituição de revestimento de muros;
- II - Calação ou pintura de muros sem letreiros;
- III - Substituição de telhas partidas;
- IV - Reparo de entrada de veículos e de passeio em geral desde que sejam empregado o mesmo material do revestimento existente;
- V - Construção de calçadas no interior dos terrenos edificados;
- VI - Assentamento e conserto de canalização de abastecimento d'água e esgoto, no interior dos terrenos e de instalações de gás, luz e força.

Art. 44º - A licença para execução de obras será obtida por meio de requerimento dirigido ao Prefeito, no qual dar-se-ão indicações precisas sobre o local das obras, mencionando-se o nome do logradouro, o número do prédio, além de outros esclarecimentos que possam interessar.

§ Único - Em se tratando de prédio ainda não numerado, indicar-se-ão as distâncias entre uma das divisas do lote e a divisa do mais próximo prédio numerado e da mais próxima esquina.

Art. 45º - Nos logradouros em que não haja exigência de maior número de pavimentos ou que não sejam objeto de projeto aprovado de modificação de alinhamento, permitir-se-á a execução, de obras nas seguintes condições.

- I - Em se tratando de obras de acréscimo se as partes acrescentadas observarem as normas do presente Código e não prejudicarem as partes antigas do prédio;
- II - Em se tratando de obras de reconstrução parcial de modificação e de forma-se essas obras tiverem por fim melhorar as condições de higiene, de comodidade, e de segurança da construção.

Parág. 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos prédios que tenham compartimento de permanência diurna ou noturna sem iluminação e ventilação diretas, salvo se forem executadas as obras necessárias para que todos os compartimentos fiquem dotados de iluminação e ventilação diretas.

Parág. 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior não se consideram diretas a iluminação e a ventilação feitas por meio de clarabóia ou área coberta.

- Art. 46º - Nos logradouros em que haja exigência de maior número de pavimentos ou que seja objeto de projeto aprovado de modificação de alinhamento somente será permitida a execução de obras que venham colocar o imóvel de acordo com o gabarite de altura ou com o novo alinhamento.
- § Único - Em se tratando apenas de substituição de esquadrias/reparo em telhado, reforma da fachada, permitir-se-á a execução, desde que seja observado o artigo anterior.
- Art. 47º - Nos prédios de esquina, situados no alinhamento, somente será permitida a execução de obras de acréscimo de reconstrução parcial, de modificação ou de reforma que tornem o canto chanfrado ou arredondado, segundo o que estabelece o parágrafo único deste artigo.
- § Único - O canto chanfrado ou a tangente externa da parte arredondada deverá concordar com a normal e a bissetriz do ângulo dos dois alinhamentos e ter comprimento mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m).
- Art. 48º - As obras que devam obedecer ao disposto no artigo anterior serão executadas à medida que forem retificados ou reconstruídos os alinhamentos dos cantos.
- Art. 49º - Serão desapropriadas por utilidade pública as áreas/dos prédios, que se encontrem nas condições previstas no artigo 47, desde que o exija o interesse coletivo.
- Art. 50º - Não será concedida licença para obras que, nos termos deste código, dependem de instalação de aparelhamento contra incêndio, sem que seja feita prova da aprovação do respectivo projeto pelo órgão de proteção contra incêndio.
- Art. 51º - Não será concedida licença para construção de edifícios com mais de quatro conjuntos independentes de salas, grupos de salas ou apartamentos, sem que seja feita prova da aprovação do projeto de caixas pela entidade responsável pela prestação dos serviços telefônicos.
- § Único - O disposto neste artigo não se aplica aos edifícios com quatro ou menos conjuntos independentes, ficando o construtor obrigado a obedecer as disposições contidas nas normas para tubulações, elaboradas e publicadas, gratuitamente, pela entidade responsável dos serviços telefônicos, conforme dispõe o artigo 242.
- Art. 52º - A ligação de ramal à galeria de águas fluviais somente será feita após aprovação do projeto respectivo.
- ✓ Art. 53º - O processamento das licenças para obras será feito de acordo com instrução baixada pelo Secretário de Obras e Viação, aprovado pelo Prefeito.
- ✓ Art. 54º - A Secretaria de Obras e Viação fica obrigada a enviar um dos seus fiscais, para fazer a inspeção do terreno ou prédio, a fim de dar início ao processamento da licença.
- ✓ Art. 55º - No caso de verificar-se desacordo com os preceitos deste Código, ou erro, ou insuficiência de elementos será o requerente chamado, por edital ou aviso, para satisfazer as exigências formuladas ou prestar esclarecimentos necessários, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar da data em que o projeto foi recebido pela Secretaria de Obras e Viação.

- Art. 56ª - As exigências não poderão ser feitas parceladamente; serão feitas, todas, de uma só vez.
- Art. 57ª - Os projetos submetidos à aprovação não poderão conter emendas ou rasuras.
- § Único - As correções nos projetos apresentados poderão ser feitas colando-se as três vias do projeto cópias heliográficas da parte a corrigir e terão validade desde que sejam assinados pelo engenheiro responsável e tenham o dizeres "vale a emenda".
- Art. 58ª - A Prefeitura terá os seguintes prazos para aprovação das plantas e expedição do alvará de licenças:
- I - Quinze (15) dias, quando for necessário determinar o alinhamento e o nível da soleira;
 - II - Dez (10) dias, quando não for necessário determinar o alinhamento e o nível da soleira.
- § Único - As exigências feitas interrompem o prazo pelo tempo que decorrer entre a publicação do edital ou a entrega do aviso e o cumprimento delas pela parte interessada.
- Art. 59ª - Não tendo sido a licença concedida ao término do prazo estabelecido no artigo anterior, e desde que não tenha verificado a hipótese previstas em seu parágrafo único, poderão ser iniciadas as obras.
- § Único - Na hipótese deste artigo o responsável pela obra, antes de iniciá-la, fará comunicação por escrito endereçada ao Secretário de Obras e Viação, ficando responsável pelo que for executado com os preceitos deste Código.
- Art. 60ª - Em nenhuma hipótese poderão ser aprovados projetos ou concedidas licenças para obras que se tenham pago os respectivos emolumentos.
- ✓ Art. 61ª - No caso de projetos incompletos ou que apresentarem pequenas inexatidões ou equívocos, o interessado será chamado para esclarecimentos por edital ou por aviso.
- Art. 62ª - O interessado terá o prazo de 10 (dez) dias para prestar os esclarecimentos necessários ou satisfazer as exigências.
- § Único - Findo o prazo, estabelecido neste artigo, sem que o interessado preste os esclarecimentos, digo, necessários ou satisfaça as exigências, será o requerimento indeferido.

Seção 3ª

DO PROJETO

- Art. 63ª - O requerimento de licença para obras será dirigida ao Prefeito e virá instruído, com projeto de obra, organizado e apresentado conforme as determinações desta seção e com o título de propriedade do terreno no qual será executada a obra.
- Art. 64ª - O projeto de construção, de acréscimo e de modificação do edifício constará, conforme a natureza da obra a executar, das seguintes peças, que serão apresentadas em 03 (três) vias:

- I - Plantas cotadas de cada pavimento, do telhado e das dependências a construir, modificar ou sofrer acréscimo, indicando: a) - destinação de cada compartimento e as respectivas dimensões; b) - as áreas dos compartimentos, terraços, alpendre e varandas, sem erro de do cêmetro quadrado; c) - as dimensões e as áreas exatas dos vãos de iluminação, devendo ser sempre representada, mesmo que se trate de pavimento elevado, de telhado ou de dependência, a posição de todas as divisas do lote.
- II - A planta de situação indicando:
- a)- A orientação magnética ou verdadeira
 - b)- A posição do edifício em relação às linhas limitrofes do lote e à outras construções poventura existentes.
 - c)- As cotas das paredes externas de edifício a a construir;
 - d) -O número do prédio mais próximo no respectivo trecho/ de logradouro @ quadra onde está situada a construção;
 - e)- A localização dos edifícios que existam no logradouro, digo, nos lotes contíguos, de um ou outro lado, com indicação cotada, dos seus afastamentos em relação ao alinhamento e às divisas laterais.
 - f)- A localização da esquina mais próxima com indicação / da respectiva distância à divisa mais próxima do lote a ser construído.
- III - Perfis longitudinal e transversal do edifício, digo, / das linhas médias do terreno.
- IV - Cortes longitudinal e transversal do edifício projetado.
- V - Fachada ou fachadas voltadas para a via públicas
- Parág. 1ª - As escalas adotadas serão:
- a)- de 1:50 para as plantas;
 - b)- de 1:250 para as plantas de situação;
 - c)- de 1:50 para as fachadas, e os cortes ou secções;
 - d)- de 1:25 para os detalhes
 - e)- de 1:200 para os perfis do terreno;
 - f)
- Parág. 2ª - A escala não dispensará a indicação de cotas que exprimem não só as dimensões dos compartimentos e dos vãos que dêem por fora, como ainda o afastamento das linhas limítrofes do lote e a altura da construção.
- Parág. 3ª - As cotas constantes dos projetos deverão ser escritas em caracteres claros e facilmente legíveis; essas cotas prevalecerão no caso de divergência com as medidas tomadas no desenho.
- Parág. 4ª - Nos projetos de reconstrução e de acréscimo deverão ser representados:
- a)- Com tinta preta, as partes do edifício que devem ser / conservadas.
 - b)- com tinta vermelha, as partes novas ou a renovar;
 - c)- com tinta amarela as partes a demolir.
- Parág. 5ª - No caso de edifícios de grande altura, de construções / julgadoras, digo julgadas de caráter especial ou de // construções que influam nos aspectos panorâmicos da cidade, além dos elementos referidos neste artigo, poderá

será ser exigida a apresentação de fotografias ou de desenhos da perspectiva do local representação do efeito da construção projetada sobre o conjunto e outros detalhes.

Parág. 6º - As plantas e os desenhos, referidos, neste artigo, terão as dimensões mínimas de vinte e dois por trinta e tres (22 x 33) centímetros; quando os projetos tiverem dimensões superiores às mínimas, obedecerão, no sentido de altura e do comprimento, respectivamente as dimensões múltiplas de trinta e tres por dezoito (33 x 18) centímetros.

Parág. 7º - Os projetos a que se referem os parágrafos anteriores deverão, ter o título escrito num retângulo de nove por dezoito (09 x 18) centímetros, situado no canto direito.

Art. 65º - Em se tratando de subdivisão de compartimentos, mediante a construção de paredes de alvenaria, de concreto, ou a colocação de tabiques, o requerimento de licença informará:

- I - a natureza do compartimento a dividir, subdividir.
 - II - a espécie do negócio instalado no mesmo compartimento ou a sua instalação, digo, utilização.
- a destinação expressa dos compartimentos resultantes.

Parág. Único:- O requerimento de licença será acompanhado de plantas e seções verticais, indicando o compartimento a subdividir, os compartimentos resultantes e os vãos de iluminação existentes em todos eles ou que tenham de ser abertos.

Art. 66º - Em se tratando de colocação de marquise, o requerimento de licença virá acompanhado do projeto, que constará de:

- I - desenho cotado, e na escala de 1:50, representados:
 - a)- o conjunto de marquise com a parte da fachada por ela afetada;
 - b)- detalhe de revestimento inferior de ferro;
 - c)- projeção horizontal no passeio, estando rigorosamente localizado os postes de qualquer natureza, os condutores de iluminação e as árvores, existentes no troço da fachada.
- II - Seção transversal da marquise, nas escalas de 1:25 determinado o perfil na constituição da estrutura, os focos de luz e a largura do passeio.
- III - Memorial descritivo, indicando a natureza dos materiais de construções, do revestimentos, da iluminação, sistema de escoamento de água pluviais e de acabamento.

§ Único - A Prefeitura exigir, sempre que julgar conveniente, a apresentação de fotografias de toda a fachada.

Art. 67º - Em se tratando de colocação de mesas e cadeiras nos passeios dos logradouros será apresentada a planta ou desenho cotado, indicando a testada da casa comercial, a largura do passeio e a disposição das mesas e cadei

cadeiras nos passeios do logradouros, será apresentada a planta ou desenho cotado, indicando a testada da casa comercial, a largura do passeio e a disposição das mesas e cadeiras.

Art. 68^a- Em se tratando de colocação de ^{toldos} todas será apresentada croquis cotado, representando uma seção normal da fachada, no figurem o toldo, o segmento da fachada e, e, quando se destinam ao pavimento térreo, o passeio com as respectivas cotas.

Art. 69^a- Em se tratando de colocação de relógio, monumentos ou estátuas, além dos desenhos, poderá ser exigida a apresentação de fotografias e composições de perspectiva que melhor comprove o valor artístico do conjunto.

Art. 70^a- Quando o conjunto da fachada influenciar as linhas arquitetônicas, assim como a harmonia geométrica de um conjunto de prédios vizinhos e a estética urbanística sua aprovação ficará a juízo da secretária de Obras e Viação.

Art. 71^a- Em se tratando de obras em mercado de gêneros alimentícios // em frigoríficos e em matadouro será ouvido o setor competente antes do despacho final dos processos e da aprovação dos projetos.

Art. 72^a- Em se tratando de obras a serem executadas em próprio Municipal pelo arrendatário ou locatário respectivo o licenciamento e a aprovação dos projetos ficam condicionados à autorização do Prefeito.

Art. 73^a- Em tratando de obras de construção e reconstrução de muralhas para sustentação ou proteção (de con) digo, de terras, ou de obras de canalização de margens de curso de água, de revestimento e sustentação de margens de cruso de água de pontilhões, de pontes de bociros e congêneres, será necessariamente, apresentado projeto detalhada.

Art. 74^a- Em tratando de ligação de ramal à galéria de água pluvial, o requerimento de licença virá instruído de desenho elucidativo.

Art. 75^a- Em se tratando de demolições e requerimento de licença virá // instruindo com o croquis e o título propriedade.

Art. 76^a- A secretária de obras e Viação, poderá em qualquer caso e a // qualquer tempo, mesmo depois de iniciadas as obras, exigir a // apresentação de material descritivo, indicando a destinação // da obra e os materiais que serão empregadas, bem como do cálculo de estabilidade e da resistência dos materiais, além dos desenhos de detalhes não compreendidos dos materiais, além dos // detalhes não compreendidos nos especificações deste Código.

§ único- Os desenhos, os cálculos, e memorias a que se refere este artigo deverão ser assinados pelos profissionais competentes, de acordo com o que este código determinar.

Art. 77^a- Para as construções em concreto armado se necessário apresentar além das plantas e desenhos indicados nos artigos precedentes, uma memória justificativa que contém o cálculo das estruturas e das lages, os desenhos dos detalhes dos ferros, dos armaduras e de sua disposição, além dos mais detalhes relativos a // das as peças de estrutura e de lages.

§ 1^o - Os elementos referidos neste artigo poderão ser apresentados // no decurso da obra.

§ 2^o - Depois de visado pelo secretário de obras e Viação, a documentação apresentada em cumprimento do disposto neste Artigo, será anexada ao processo da construção a fim de poder servir de base, futuramente para apuração de responsabilidade, no caso // de ser isso necessário.

- Art. 78- Sempre que a secretária de Obras e Viação julgar conveniente a verificação de cálculos e de quaisquer detalhes, poderá aplicar a qualquer obra, embora não seja ela concreto armado o disposto no artigo anterior.
- Art. 79- Todas as folhas dos projetos serão (anteri) digo, autenticadas com as assinaturas do proprietário ou seu representante legal do autor do projeto e do responsável pela execução da obra, devendo ser indicada, adiante das assinaturas dos dois últimos a respectiva classe profissional de acordo com o que este último, digo, Código estabelece.
- Art. 80- Os projetos para obras somente são considerados válidos depois da aprovação do projeto ou do Secretário de Obras e Viação e da consequente expedição do alvará.
- § 1º - No caso de não ter sido a obra indicada ou no caso de ter sido interrompida, a aprovação será automaticamente cancelada. Uma vez vencido o prazo marcado para a construção, a aprovação será cancelada ainda no caso de o alvará não ter sido retirado, uma vez decorridos 30 (trinta) dias da data de sua expedição.
- § 2º - O cancelamento automático de uma aprovação de projeto implica no cancelamento do despacho que tiver deferido o requerimento da licença e determinado a aprovação.
- Art. 82- A Prefeitura poderá negar quando for necessário a revalidação da aprovação do projeto, ou poderá impor qualquer exigência legal, além das anteriores feitas, ficando a concorrência da revalidação condicionada ao cumprimento das exigências.

SEÇÃO 4ª

DOS EMOLUMENTOS E DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 83- Depois do despacho final favorável proferido no pedido de licença para obras pela Secretária de Obras e Viação, será expedida a guia dos emolumentos a serem pagos de acordo com a Lei.
- Art. 84- Os projetos aprovados terão o carimbo "APROVADO", e serão rubricados pelo engenheiro responsável pelo serviço de obras e Urbanismo.
- § único - Uma via do projeto aprovado ficará arquivada na Prefeitura, outra ficará a disposição do departamento de saúde Pública do Estado de Mato Grosso e, finalmente, a via restante será entregue ao proprietário que a conservará na obra à disposição da fiscalização Municipal.
- Art. 85- No alvará de licença serão indicados além do nome do proprietário e do logradouro, o alinhamento e o nivelamento a serem obedecidos, a espécie da obra, o nome do responsável técnico e do construtor além de outros elementos que se tornarem necessários à fiscalização.
- Art. 86- Nos casos de pedidos de licença para obras não sujeitas às exigências relativas a alinhamento e a localização da construção, será fornecida alvará de licença nas condições do artigo anterior, com exceção da parte que trata o alinhamento e do nivelamento.
- Art. 87- A fim de poder documentar o licenciamento da obra e para os efeitos da fiscalização Municipal o alvará e o projeto aprovado serão colocados no local da obra e conservados em bom estado.
- § único - Esses documentos serão acessíveis à fiscalização Municipal durante as horas de trabalho, não podendo ser durante esse período, encerrando em gavetas, em cofres ou em qualquer depósito trancado, salvo se as chaves se encontrarem em poder

em poder da pessoa que possa, a qualquer momento, e sem demora, apresentá-lo quando reclamados.

Art

SEÇÃO 5ª

DA LICENÇA E DOS PROJETOS DE OBRAS PÚBLICAS

- Art. 88ª- De acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 125 de 3/12/35, a construção de edifícios Públicos não deverá ser feita sem licença da Prefeitura e deverá ser executada com obediência às determinações do presente Código e das demais posturas Municipais.
- Art. 89ª- O pedido de licença que será feito por meio de ofício dirigido à Prefeitura pela Repartição Federal ou Estadual interessada será acompanhada das plantas de acordo com o que prescreve o artigo 64.
- Art. 90ª - Os projetos deverão ser assinados por profissionais legalmente aptos, sendo a assinatura seguida (por profissional legalmente) digo, da indicação do cargo e do número da // carteira profissional (seguida da) digo, quando se tratar de funcionários que devam, por força de seu cargo, executar a obra.
- § único - No caso de não ser funcionário, o profissional que assinar o projeto deverá estar legalmente habilitados na Prefeitura sendo a assinatura seguida da indicação do título e da categoria, de acordo, com o que este, código determinar.
- Art. 91ª- O alvará com os documentos que devem acompanhar e duas // vias do projetos aprovado serão enviados à autoridade que solicitou a licença, encaminhados mediante da Secretária de Obra e Viação.
- § único - A via restante do projeto será conservado na Prefeitura, junto ao processo para os fins de fiscalização e será // arquivada depois de concluída a obra.
- Art. 92ª- Qualquer exigência que tenha de ser feito em relação ao pedido de licença ou ao projeto apresentado, será para maior presteza e desenbaraço do processo, diretamente submetida por meio de ofício da secretária de obras e Viação à autoridade que solicitou a licença, respeitado o dispositivo no artigo 56ª.
- Art. 93ª- Os contratantes ou executores das obras estão sujeitas ao pagamento das licenças relativas ao exercício da profissão salvo se forem funcionários a que devam executar as obras por força de seu cargo ou de pessoa ou entidade concessionária de serviço público Federal, de acordo com o que estabelece parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Federal nº 125, / de 03 de dezembro de 1.935.
- Art. 94ª - As obras pertencentes a Municipalidade ficam sujeitas às determinações deste código, sejam executados por empreitas ou diretamente pela Prefeitura.

SEÇÃO 6ª

DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

- Art. 95^o- Todos os prédios existentes e que vierem a ser construídos ou reconstruídos no Município serão obrigatoriamente numerados / de acordo com as disposições desta seção.
- Art. 96^o- O número dos prédios e dos terrenos, assim como das habitações e dos escritórios distintos em um mesmo edifício ou em um mesmo terreno, será designado pela secretária de Obras e Viação.
- Art. 97^o- É obrigatória a colocação das placas de numeração do tipo oficial, em lugar visível, no muro do alinhamento ou na fachada / ou em qualquer parte entre o muro de alinhamento e a fachada não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de dois metros e meio (2,50m) a cima do nível da soleira do alinhamento e à distância maior de dois metros (2,00m) em relação ao alinhamento.
- § único- É facultativa a colocação de placas artística, sem dispensa, porém da colocação e manutenção da placa de tipo oficial.
- Art. 98^o- O números dos prédios e das respectivas habitação será designado por ocasião do processamento da licença para a construção e assinalado na planta de cada pavimento, e a respectiva placa será entregue ao contrutor ou proprietário juntamente com o alvará de licença.
- Art. 99^o- A partir da data de promulgação deste Código; aos prédios e / aos terrenos localizados em novos logradouros ou em logradouros que ainda não tenham sido oficialmente numerado, serão distribuídos os números que correspondem à distância em metros entre o início do logradouro e o centro da testada respectiva com aproximação de um metro (1,00m).
- Parag. 1^o- Essa distância será medida para os imóveis de cada lado, a partir da interseção, digamos, interseção do alinhamento do Logradouro em que este tiver início.
- Parag. 2^o- Para os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro do início para o fim serão distribuídos os números pares e para os imóveis do outro lado os ímpares
- Art. 100^o- Os prédios e os terrenos situados em logradouros já numerados de acordo com o sistema adotado anteriormente à data de promulgação deste código, serão numeradas, enquanto não for feita revisão de numeração dos mesmos logradouros, de acordo com a respectiva situação.
- § único - A secretária de Obras e Viação providenciará para que seja feita, quando a possível urgência, a reunião da numeração obedecendo nessa reunião ao que determinar o artigo anterior.
- Art. 101^o- Quando em um mesmo edifício houver mais de uma habitação independente (apartamentos) cômodos (ou escritórios) ou quando em um mesmo terreno houver mais de uma casa destinada à ocupação independente, cada um desses elementos deverá receber número próprio, sempre referido o número de entrada pelo logradouro público.
- Art. 102^o- Para as habitações e escritórios de um mesmo edifício de // um único pavimento e para as várias casas que existem em // um mesmo Terreno, a numeração será distribuída segundo a ordem natural dos números.
- Art. 103^o- Nos edifícios de apartamentos ou de escritórios com mais de um pavimento, os números serão distribuídos com três e quatro algarismo da classe das centenas e dos milhares indicativo do número do pavimento, considerado sempre o pavimento térreo como o primeiro; o algarismo das dezenas e das unidades indicará a ordem das habitações em cada pavimento devendo a distribuição ser feita, sempre que possível, de maneira /

de maneira que os elementos dispositivos sobre a mesma vertical tenham o mesmo número de ordem de todos os pavimentos.

Art. 104^a- Os números a serem distribuídos nos subterrâneos e nas // sobrelas será procedidas das letras maiúsculas "S" e "SH" respectivamente.

Parag. 1^a - Quando o pavimento térreo de um edifício existirem divisões formando elementos de ocupação independentes cada elemento poderá receber número próprio; esse número será o do próprio edifício seguido de uma letra maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

Parag. 3^a- (Havendo as letras distribuições na) Havendo lojas com excesso por logradouro diferentes daqueles pelo qual o edifício tenham sido numerada, poderão elas ser distinguidas seguindo o que estabelece o parágrafo anterior, com o número, porém, que couber ao edifício no logradouro pelo // qual tiverem acesso.

art. 105^a- Quando o prédio ou terreno além da sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário / mediante requerimento, poderá obter a designação da numeração supletiva relativa a posição do imóvel em cada um desses logradouros.

Art. 106^a- É proibida a colocação de placas de numeração indicando o número que não tenham sido oficialmente distribuído pela / Secretaria de Obras e Viação ou contendo qualquer alteração da numeração oficial.

§ único - A Prefeitura intimará os proprietários do imóvel encontrados sem a placa de numeração oficial ou com placa em mau estado ou em desacordo com a que tiver sido oficialmente distribuído, para regularização da situação, sob as penas deste Código.

C A P Í T U L O I I

POR REQUISITOS TÉCNICOS

S E C Ç Ã O 1^a

Do número de pavimentos e da altura dos edifícios

Art. 107^a- O gabarito dos prédios constará da Lei delimitação de zonas a que se refere o artigo 6^a deste Código.

Art. 108^a- DA ZONA-DE PROTEÇÃO DOS AEROPORTOS AEROPORTOS
Nas cercânias do aeropostos, conforme determinar o artigo 41^a da Lei Federal nº 20.941, de 06 de janeiro de 1.932 // e o regulamento aprovado pelo decreto Federal nº 1.439, de 05 de fevereiro de 1.937, nenhuma construção instalação / ou enfaixamento aereo, qualquer que seja a sua natureza, / em qualquer ponto do Município de Jaciara, poderá ser levada a efeito sem a aprovação dos órgãos competentes do Município, do Ministério da Aeronáutica.

§ único- As plantas indicadoras da limitação de alturas na zona de proteção dos aeroportos, enviados a Prefeitura pelo departamento de Aeronáutica civil, de acordo com o artigo 4^a do Decreto Federal nº 1.439, de 05 de fevereiro de 1.937, serão aprovados pelo Prefeito, por meio de Decreto, e serão numeradas e incluídas na coleção de projetos aprovados na / Prefeitura, a fim de serem rigorosamente obedecidas.

- Art. 109^a- Consideram-se zonas de proteção às faixas de largura que contronam os aeroportos, imediatamente contíguas às con-//
frontações das superfícies por eles ocupadas.
- Art. 110^a- Nas zonas de proteção, as edificações, instalações, torres, //
chaminés, reservatórios, linhas de transmissão, linhas tele-
gráficas ou telefônicas, postes, mastreação, alturas ou obs-
táculos de qualquer espécie, permanente ou transitória não //
exceder à altura correspondente à um décimo da distância /
medida do limite exterior do aeroporto.
- Parág. único-A variação vertical far-se-á de metro em metro para faixa
horizontais sucessivas de 10 (dez) metros.
- Art. 111^a- No aeroporto em cujo projeto aprovado se reservar uma área
lateral destinadas a suas edificações e instalações a con-
tagem das faixas horizontais, será feita a partir da linha
demarcadora da área livre do aeroporto.
- Art. 112^a- Os obstáculos isolados que embora possuam altura permitida
na zona de proteção, possam oferecer embarração à circula-
ção área, deverão ser assinalada de acordo com as regras //
~~Art. 113^a-~~ em vigor.
- Art. 113^a- No caso de criado com infração deste código qualquer obstá-
culo, de caráter permanente ou transitório, suscetível de //
prejudicar a chegada e livre evolução das aeronaves, será
o caso equiparado ao da ruína eminente e aplicado mediante
autorização escrita do Prefeito, o que estabelece o artigo
407, 408, e seu parágrafo único do presente Código.
- Art. 114^a- Quando em virtude da orientação de um logradouro relativa-
mente a direção da (orientação de um logradouro) faixas de //
limitações de altura determinadas de acordo com o artigo //
110, resultarem alturas, diferentes para as construções, o
Prefeito poderá, quando conveniente, estabelecer, por meio
de decreto, que as construções observem altura uniforme em //
toda a extensão, ou em trechos dos logradouros não poden-
do entretanto ultrapassar a mais baixa limitação, incident-
te sobre logradouro sobre cada trecho.
- Art. 115^a- As disposições desta seção são extensivas aos (aeroportos) //
digo, aerodromos de escolas de aeronáutica e de fábricas /
de aeronaves.

S E C Ç Ã O 3^a

DA ILUMINAÇÃO E DA VENTILAÇÃO

- Art. 116^a- Todo compartimento deve ter, em plano vertical, abertura //
para o exterior ressalvados os casos previstos e expresse-
mente neste código.
- Parag. 1^a- As aberturas a que se refere este artigo deverão ser dota-
das de persianas ou dispositivos que permitam a renovação //
do ar.
- Parag. 2^a- Nos compartimentos destinados a dormitórios só será permiti-
tido o emprego de material translúcido na confecção das //
esquadrias, quando houver dispositivo que permita ventila-
ção permanente.
- Art. 117^a- O total das áreas das aberturas para o exterior, em cada //
compartimento, não poderá ser inferior a:
- 1- Um sexto (1/6) da área do piso, tratando-se de dormitórios.
 - 2- Um oitavo (1/8) da área do piso, tratando-se da sala de est-
tar, refeitório, escritório, biblioteca, cozinha, copa e //
demais dependências.

- III- Um décimo ($1/10$) da área do piso, tratando-se de banheiro, W.C., armazem, loja, sobre-loja e oficina, mesmo no caso / de ser feita a iluminação por meio de tesoura.
- Parág.1^a-Essas relações são de um quinto ($1/5$) um sexto ($1/6$) e um / oitavo ($1/8$), respectivamente, quando os vãos abrirem para áreas cobertas alpendes, pórticos ou varandas, de largura / inferior a 3 (três) metros, e não houver parede oposta a / esses vãos a menos de metro e meio (1,50 mts) do limite da cobertura da área, da varanda, do pórtico, do alpendre ou / da marquise.
- Parag.2^a-O parágrafo anterior não se aplica às varandas, pórticos, / alpendres e marquises, cuja cobertura não exceda a um me- / tro (1,00 m) e desde que não exista parede oposta nas con- / dições indicadas.
- Parag.3^a-As relações estabelecidas no parágrafo 1^a passarão a um / quarto ($1/4$), em quinto ($1/5$) e um sexto ($1/6$) respectiva- / mente, quando a área coberta, alpendre, pórtico, varanda / ou marquise, tiver largura superior a três metros (3,00m) / e não houver paredes opostas em condições indicadas.
- Parag.4^a-Em caso algum a cobertura destinada a ventilar qualquer // compartimento poderá ser inferior a quarenta decímetros // quadrados ($0,40 \text{ m}^2$).
- Art. 118^a-Para as janelas de guilhotina toma-se como área de ilu- / minação 75% (setenta e cinco por cento) da superfície do / vão.
- Art.119^a-Nenhum vão será considerado como capaz de iluminar e venti- / lar pontos de compartimentos que dele distem mais de duas / vezes a altura do pé direito, quando o abrir para área fe- / chada e duas e meia vezes aquela altura nos demais casos. / Figuras 1, 2 e 3.
- Art.120^a-a iluminação e ventilação por meio de clarabóia será tole- / rada em compartimento destinados a escalas dispensas e ar- / mazéns que sirvam de depósitos desde que a área ilumina- / ção e ventilação efetiva seja igual a quinta parte ($1/5$) / da área total do compartimento.
- Art.121^a-Em cada compartimento uma das vergas das aberturas pelo / menos, distará do teto, no máximo de um quinto ($1/5$) do / pé direito desse compartimento, salvo no caso de comparti- / mento situados em sótão todas as vergas distarão do teto, / no máximo de trinta centímetro (30,cm), figuras 4 e 5. (no / máximo de trinta)
- Art.122^a-Nos casos expressamente previstos neste código, poderão / ser dispensados, a juízo do Secretário de Obras e Viação / aberturas para o exterior, desde que (sugar) fiquem assegura- / das para os compartimentos e iluminação por eletricidade e / a perfeita renovação do ar condicionado ou não.
- Art. 123^a-As chaminés os poços de ventilações, deverão satisfazer as / seguintes condições.
- I-Ser visitáveis dotados de escadas de ferro em toda a al- / tura.
 - II-ter seção transversal com área correspondente a 10 (dez) / centímetros quadrados para cada metro de altura, não po- / dendo ser áreas inferior a um metro quadrado. ($1,00 \text{ m}^2$).
 - III-permitir a inscrição de um círculo de sessenta centíme- / tros de diâmetro na seção transversal.
 - IV-ter comunicação, na base, com o exterior por meio de /// / uma abertura, correspondente pelo a um quarto ($1/4$) de / seção do chaminé ou poço e estar munida de dispositivo / que permita regular a entrada do ar.

V - ter internamente, revestimento liso.

- Parág. 1º - a licença para ventilação por meio de chaminés ou poços fica sujeita ainda, às exigências especiais que, forem estabelecidas de acordo com cada caso particular e será concedida a juízo de obras, de Secretaria de Obras e Viação.
- Parág. 2º - Se, em qualquer tempo, for verificada a insuficiência de tiragem ou a ineficiência do poço, poço ou chaminé de ventilação poderá a Prefeitura exigir a instalação de exaustores ou de qualquer dispositivos que realize a tiragem necessária.
- Art. 124º - Em casos especiais, a juízo da Secretaria de Obras e Viação poderá ser dispensada, a título de vão para o exterior nos compartimentos que forem dotados de instalação de ser condicionado.
- Parág. 1º - O disposto neste artigo não é aplicável aos compartimentos de qualquer tipo de habitação.
- Parág. 2º - Em qualquer tempo que se verifique a falta de funcionamento ou o funcionamento insuficiente de ar condicionado a Prefeitura exigirá providências necessárias para que seja ou restabelecida a eficiência ou dotados os compartimentos dos vãos necessários para ventilação natural, determinando a interdição dos compartimentos enquanto não for posta em prática uma dessas providências.

SEÇÃO 4ª

DOS COMPARTIMENTOS

Subseção 1ª

DA CLASSIFICAÇÃO, CONCEITUAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS.

- Art. 125 - Para os efeitos do presente código, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela designação no projeto, mas também pela sua finalidade lógica/de corrente da disposição em planta.
- Art. 126 - Os compartimentos são classificados em:
- Iº - Compartimentos de permanência prolongada (diurna ou noturna);
 - IIº - Compartimentos de utilização transitória;
 - IIIº - Compartimento de utilização especial.
- Art. 127 - São compartimentos de permanência prolongada: dormitórios, refeitórios, salas de estar, de música, de jogos de costura, lojas, armazéns, sala de gabinete de trabalho, consultório (estúdios) e outros de destino semelhantes.
- Art. 128 - São compartimentos de utilização transitória: vestíbulos, salas de entrada, salas de espera, corredores, caixas de escadas, roupas, cozinhas, copa, dispensas, gabinetes sanitários, banheiros, arquivos, depósitos, e outros de destino semelhantes.

- Art. 129 - São compartimentos de utilização especial aqueles que pelo seu destino, podem dispensar abertura para o exterior: Câmaras escuras, frigoríficos, adegas, armários embutidos e outros de natureza semelhantes.
- Art. 130 - Os compartimentos de permanência prolongada (diurna e noturna) deverão satisfazer as seguintes condições:
- I^a - ter o pé direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);
 - II^a - ter, de piso, a área mínima de seis metros quadrados (6,00m²);
 - III^a - apresentar forma total que se possa traçar, no seu piso, um círculo de raio de um metro e vinte centímetros (1,20m) no mínimo.
- Parág. 1^a - Nas casas de habitação particular em cada pavimento/constituído por mais de cinco compartimentos inclusive o da instalação sanitária, deverá haver um deles/pelo menos com a área mínima de doze metros quadrados (12,00m²); quando em um mesmo pavimento houver mais/uma habitação independente a exigência far-se-á para cada habitação.
- Parág. 2^a - Em cada casa de habitação onde houver mais de um dormitório, um deles deverá ter a área mínima de doze metros quadrados (12,00m²).
- Art. 131 - Os compartimentos de utilização transitória deverão, quando as dimensões, área e forma satisfazer as condições estabelecidas nos artigos seguintes.

Subseção 2^a

DOS VESTÍBULOS, DAS SALAS DE ENTRADA E DE ESPERA.

- Art. 132 - Os vestibulos e as salas de entrada e de espera poderão ter o pé direito de dois metros e cinquenta centímetros.
- PARÁG. Único - Quando tais compartimentos não tiverem acesso direto do exterior, poderá ser dispensada a abertura de vãos para o exterior desde que exista comunicação permanente, por abertura de fechamento, com outro compartimento iluminado e ventilado/convenientemente.

Subseção 3^a

DOS CORREDORES

- Art. 133 - Os corredores deverão satisfazer as seguintes condições:
- I - ter o pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m);
 - II - ter a largura mínima de um metro (1,00m) quando servirem a mais de uma dependência, salvo nas habitações/coletivas que terão a largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20m).

Parág. Único: Quando o corredor tiver até dez metros de extensão, poderá ser dispensado a abertura para o exterior; tendo mais de dez metros, essa abertura deverá existir, podendo, entretanto, a juízo da Prefeitura, ser permitida a ventilação por meio de chaminé ou poço.

Subseção 4ª

DAS COZINHAS

Art. 134 - As cozinhas deverão satisfazer as seguintes condições:

- Iª - ter o pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);
- IIª - Ter a área mínima de cinco metros quadrados;
- IIIª - Ter o piso revestido de material liso, resistente e impermeável;
- IVª - ter as paredes revestidas até a altura de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) com azulejos mosaico ou qualquer outro material impermeável;
- Vª - ter o teto construído de material inc combustível, quando houver pavimento superposto;
- VIª - ter a forma tal que permita trocar-se em seu piso um círculo com raio de um metro (1,00m).

Parág. 1ª - Nos salões destinados a cafés, cujo pé direito for de quatro metros (4,00m) no mínimo, será tolerada a separação, por meio de paredes de altura máxima de três metros (3,00m) de uma área nunca superior a seis metros quadrados (6,00m²) para instalação de pequena copa ou cozinha, ligeira.

Parág. 2ª - Nas construções inteiramente de madeira, serão dispensadas as exigências contidas nos itens III e IV deste código, devendo, entretanto, as paredes serem pintadas a óleo até a uma altura de um metro e cinquenta centímetros (1,50m).

Subseção 5ª

DAS COPAS E DAS DISPENSAS

Art. 135 - As copas e dispensas deverão satisfazer as seguintes condições:

- Iª - Ter o pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);
- IIª - Ter o piso revestido de material liso, resistente e impermeável;
- IIIª - Ter as paredes revestidas até um metro e cinquenta centímetros (1,50m), com azulejos, mosaicos ou material impermeável.
- IVª - Ter a área mínima de seis metros quadrados.

Parág. Único - Nas construções inteiramente de madeira serão dispensadas exigências contidas nos itens III e II deste artigo, devendo, entretanto, as paredes serem pintadas a óleo até a altura de um metro e meio (1,50m).

Subseção 6ª

DOS W.C. DOS MICTÓRIOS E BANHEIROS

- Art. 136 - Os compartimentos destinados a W.C. ou mictórios deverão satisfazer as seguintes condições:
- I^a - ter o pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);
 - II^a - ter o piso revestido de material liso, resistente e impermeável;
 - III^a - ter as paredes revestidas até um metro e cinquenta centímetros (1,50m) de altura, com azulejos, mosaicos ou material impermeável;
 - IV^a - ter as dimensões mínimas de um metro por oitenta centímetros (1,00x0,80m);
 - V^a - não ter comunicação direta com a cozinha, copa, dispensa e sala de refeições.
- Parág.1^o - As instalações de mictórios e W.C. de estabelecimento comercial acessíveis ou não ao público, deverão ser mantidas permanentemente em perfeito estado de limpeza.
- Parág.2^o - Além do que determina o parág. anterior, as instalações de mictórios e W.C. dos estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios ou de comestíveis, deverão ser permanentemente acessíveis ao público e ter todas as aberturas protegidas com a tela a prova de inseto e a esquadria da porta de acesso dotada de mola capaz de impedir que permaneça aberta.
- Parág.3^o - Nas construções inteiramente de madeira poderá ser dispensada a exigência contida no item III deste artigo, devendo, entretanto, as paredes ser pintadas a óleo até a altura de um metro e meio (1,50m).
- Art. 137 - Será permitida a instalação de vários W.C. ou mictórios em um mesmo compartimento, desde que sejam satisfeitas as seguintes condições:
- I^a - Ter dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) de pé direito mínimo;
 - II^a - dispor de abertura para a exterior que tenha a área total correspondente, no mínimo a um oitavo (1/8) da área do piso;
 - III^a - Não existir paredes divisória interna no compartimento cuja altura seja inferior a dois metros (2,00m);
 - IV^a - ter a passagem de acesso aos W.C. ou mictórios com largura mínima de oitenta centímetros (0,80m);
 - V^a - Ser de um metro e oitenta centímetros (1,80m) por oitenta centímetros (0,80m), no mínimo, a área destinada a cada W.C.;
 - VI^a - Existir entre dois mictórios separação que apresente superfície resistente lisa e impermeável.
- Art. 138 - Os compartimentos destinados a banheiro deverão satisfazer as seguintes condições:
- I^a - ter o pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);
 - II^a - ter o piso revestido de material liso, resistente e impermeável;
 - III^a - ter as paredes revestidas até um metro e cinquenta centímetros (1,50m) de altura, com azulejos, mosaicos ou material impermeável;
 - IV^a - ter a área mínima de um metro e vinte centímetros quadrados (1,20m²) com largura mínima de um metro (1,00m).

um uso de metro (1,00m) quando nele se for instalado chuveiros;
Vº- ter área mínima de dois metros quadrados (2,00m²) a largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20m) quando neles for instalado banheiro.

Parág. único: Mas construções inteiramente, poderá ser dispensada a exigência contínua no item III deste artigo, devendo, entretanto, as paredes ser pintadas, a óleo até uma altura de um metro e cinquenta (m) quédigo, (1,50m).

Art. 139º- Nos compartimentos que que forem instaladas W.C. e chuveiro, a área mínima será de um metro e meio quadrados (1,50m²) e largura mínima de um metro (1,00m).

Art. 140º- Nos compartimentos, em que forem instalados W.C. e banheiro a área mínima será de dois metros e meio quadrados e a largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20m).

Art. 141º- Em compartimento destinado a instalação sanitária e banheiro será tolerada a ventilação por meio de chaminé ou poço.

Art. 142º- Em compartimento destinado a instalação sanitária para uso exclusivo de um ou dois dormitórios, será tolerada a ausência da abertura direta para o exterior, desde que se já assegurado a sua ventilação por meio do teto falso criado no compartimento contíguo.

§ único- A comunicação por meio do teto falso de que este artigo / deverá satisfazer as seguintes condições.

Iº- Ter altura mínima de cinquenta centímetros

IIº- Ter largura nunca inferior a duas terças partes da largura da parede do compartimento sanitário, no qual for feita a comunicação;

IIIº- Ter a extensão máxima de cinco metros (5,00m)

Art. 143º- Os compartimentos existentes em pavimentos destinados a / fins comerciais e industriais e naqueles em que se preparam, fabriquem ou depositem, alimentos ou gêneros alimentícios não poderão ter comunicação direta com o W.C.

§ único- O disposto neste artigo se aplica aos compartimentos de permanência noturna.

S U B S E Ç Ã O 7ª

DAS GARAGENS

Art. 144º- Os compartimentos serão considerados, porções integrantes das edificações, ainda que sejam isolados do bloco principal, devendo satisfazer as seguintes condições:

Iº- Ter o pé direito mínimo de dois metros (2,00m), tratando-se de garagem para até dois carros no máximo e dois metros e cinquenta centímetros (2,50m), tratando-se de garagem para mais de dois carros.

IIº- Ter o solo revestido de concreto

IIIº- Ter ralos conveniente dispostos para o escoamento das águas de lavagem.

S U B S E Ç Ã O 8ª

Dos COMPARTIMENTOS EM CAVAS SUBTERRÂNEAS, AOS SOBRELOJAS E DOS SOTÕES

Art. 145º- Os compartimentos situados nas cvas subterrâneas terão / o pé direito mínimo de dois metros (2,00m) e poderão ser utilizadas para garagem, depósito, adega, dispensa, rouparia, arquivos e similares, devendo ser dotadas convenientes instalações para a renovação do ar, no caso de haver,

no caso de haver, em consequência da utilização (para a renovação do ar no caso) digo, necessária da permanência de pessoas.

Art. 146^a- Os compartimentos situados na sobrelhoja terão o pé direito, mínimo de dois metros e cinquenta centímetros.

Art. 147^a- Os compartimentos situados em sótões, que tiverem o pé direito, no máximo de dois metros (2,00m), serão destinados apenas para a utilização transitória e especial.

§ único- O pavimento superposto à garagem poderá ser considerado / como sótão.

S U B S E C Ã O 9ª

DAS PAREDES E DO ESCOAMENTO DE ÁGUAS

Art. 148^a- Em qualquer compartimento, seja qual for a sua destinação as paredes que formarem diédros de menos de 60º serão concordadas por outra com sessenta centímetros (0,60m) de largura, no mínimo, normal a uma parede ou à bissetriz do ângulo por elas formado.

Art. 149^a- Nos compartimentos destinados a cozinha, copa, despensa, banheiro, W.C. mictórios e garagens particulares, deverá ser previsto o escoamento das águas de lavagem.

SUBSEÇÃO 10ª

DA SUBDIVISÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 150^a- A subdivisão de compartimentos em caráter definitivo, / com paredes que atijam o teto, só será permitida quando os compartimentos resultantes satisfizerem todas as exigências deste código, tendo em vista a sua finalidade.

Art. 151^a- A subdivisão de compartimentos por meio de divisões de / (serão) madeiras ou tabiques não poderão ser feita nas / casas de habitação particular ou coletiva, salvo se satisfizerem as seguintes condições.

Iª- Não ficar prejudicada a ventilação e a iluminação dos / compartimentos resultantes;

IIª- Não terem os Tabiques altura maior de três metros (3,00) para os pés direitos de quatro metros (4,00m) ou mais de altura maior de dois metros (2,00m) para os pés direitos de (2,00m) para os pés direitos, digo, de menos de quatro metros (4,00m).

§ único - A colocação de Tabiques de madeira só será permitida quando os compartimentos resultantes não se destinam a fins / para os quais sejam exigível a impermeabilização das paredes.

Art. 152^a-As divisões com Tabiques de madeira deverão ser vernizadas ou pintadas a óleo.

Art. 153^a-Os compartimentos formados por tabiques deverão ter suficiente ventilação e iluminação própria, para o que deverá haver vãos que abrem diretamente para o espaço livre exterior.

Art. 154^a-Os compartimentos formados por tabiques quando destinação é a escritórios ou a consultórios, poderão deixar de ter / ventilação e iluminação diretas, desde que, a juízo da Secretária de Obras e Viação, existe suficiente ventilação / no compartimentos a subdividir e nos resultantes.

Art. 155^a-Em caso algum será permitida a colocação de fôrro construído teto, sobre compartimentos formados por tabiques, / podendo ser, entretanto, os mesmos compartimentos, guardados na parte superior, com grade ou tela metálica.

- Att. 156^a- As disposições relativas às divisões de madeira ou Tabiques são aplicáveis às divisões com "COLEX", "ISOLEX" e similares, com alvenaria ou concreto armado, admitindo-se nestas duas hipóteses, a subdivisão de compartimento / especial das paredes.
- Art. 157^a- A subdivisão de compartimentos com paredes de alvenaria ou concreto armado deverá obedecer, quanto à altura, o que é exigido para as divisões de madeira.

SEÇÃO 5ª

DAS ÁREAS E REENTRÂNCIAS

- Art. 158^a- As construções dentro de um mesmo Lote, terão entre suas faces as distâncias necessárias para que fiquem satisfeitas as condições de iluminação e ventilação constantes // desta seção.
- Art. 159^a- Dentro das dimensões mínimas de uma área não poderá existir saliência ou balanço de mais de vinte e cinco centímetros (0,25cm).
- Art. 160^a- As áreas, para os efeitos do presente código, serão classificadas em duas categorias: áreas principais e áreas secundárias.
- Parag. 1^o- Serão consideradas áreas principais aquelas que iluminarem e ventilarem compartimentos de permanência prolongada.
- Parag. 2^o- Serão consideradas áreas secundárias aquelas que iluminarem e ventilarem compartimentos de utilização transitória ou especial.
- Art. 161^a- Toda principal deverá satisfazer as seguintes condições:
- I^a- Quando for fechada:
- a- Ser de dois (2,00m) metros no mínimo, o afastamento de qualquer vão a face da parede que lhe fique oposta, medindo esse afastamento sobre a perpendicular, traçada em plano horizontal ao meio do peitoril ou soleira do vão.
 - b- permitir a inscrição de um círculo de dois metros de diâmetro (2,00m) no mínimo.
 - c- ter área mínima de oito metros quadrados (8,00m²);
 - d- permitir acima do segundo pavimento, ao nível de cada piso/ a inscrição de um círculo, cujo diâmetro mínimo, seja dado/ pela fórmula.
- $D = 2 m + h/b$, em que:
- D= diâmetro mínimo
- H= distância do piso considerado ao piso do segundo/ pavimento.
- B= 6 ou 4.6 - para as construções em ZC - 1 e ZC - 2 quando não existirem compartimentos destinados a permanência noturna, ventilados e iluminados por / meio de área; 4 - para as construções acima descrita e para as construções nas demais zonas.
- Figuras: 6, 7, 8 e 9.
- II= Quando for aberta:
- a- ser de um metro e meio (1,50m), no mínimo o afastamento de / qualquer vão à face da parede que lhe fique oposta.
 - b- permitir a inscrição de um círculo de um metro e meio (1,50) de diâmetro, no mínimo.
 - c- permitir acima do segundo pavimento, ao nível de cada piso/ a inscrição de um círculo diâmetro mínimo seja dado pela // fórmula.

$D = 1,50m + h/b$, em que:

D = diâmetro mínimo

H = distância do piso considerado ao piso do segundo pavimento.

B = 6 ou 5.6- para as construções ou ZC - 1 e ZC-2; 5 / para as construções nas demais zonas.

Figuras, 10,11,12,13,14 e 15.

§ único - O afastamento referido nas alíneas a, dos itens I e II deste artigo é medido sobre a perpendicular traçada, em // plano horizontal ao meio do peitoril ou da soleira do vão,

Figura nº 16ª

Art. 162ª- Toda área secundária deverá satisfazer as seguintes condições:

Iª- ser de um metro e meio (1,50m), no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que lhe fique mediã do esse afastamento nos termos do parágrafo único do // artigo anterior;

IIª- permitir a inscrição de um círculo de metro e meio (150 m) de diâmetro;

IIIª- ter a área mínima de seis metros quadrados.

IVª- permitir acima do segundo pavimento, ao nível de cada / piso, a inscrição de um círculo cujo diâmetro mínimo se ja dado pela formula:

$D = 1,50 m + h/lo$ em que

D = diâmetro mínimo

h = distância do piso considerado ao piso do segundo pavimento.

Art. 163ª- As paredes das áreas internas de iluminação e ventilação deverão ser pintadas em cores claras e suaves.

Art. 164ª Será tolerado nos casos especialmente previstos neste código, a cobertura total ou parcial de áreas, desde que:

Iª- A iluminação e ventilação dos compartimentos situados no perímetro da área, não fiquem prejudicadas.

IIª- A iluminação e ventilação dos compartimentos por ventura existentes em pavimentos, imediatamente superiores em // é feita a cobertura não sejam prejudicados.

IIIª- Não haja qualquer elemento construído na cobertura acima do nível das soleiras ou dos peitoris dos vãos do pavimento imediatamente superiores aqueles em que é feita a cobertura.

IVª- haja facilidade de limpeza da cobertura.

§ único - No caso da cobertura parcial da área em que haja compartimentos que serão por ela iluminados e ventilados, a parte não coberta deverá ser suficiente para atender a todas as disposições deste Código sob pena de ser considerada nula a cobertura para os efeitos de iluminação e ventilação.

Art. 165ª- Mediante escritura Pública e Registro da mesma Prefeitura os proprietários de terrenos contíguos podem estabelecer servidão recíproca de áreas comuns de dâvisã e ainda fixar limite de abertura acima do qual não poderá ser levantada edificações, respeitadas as determinações deste Código.

Parag. 1ª- O disposto neste artigo aplica-se a cada um dos proprietários, digo, prédios afetados ainda que pertencentes a um mesmo proprietário.

- Parag. 2^a- Essas áreas comuns, só poderão ser cobertas até o nível indicado no artigo precedente e com observância das // exigências por ele estabelecidas. Os vedação de divisa/ não poderão exceder a essa mesma altura.
- Parag. 3^a- Em caso algum a área comum resultante poderão deixar de obedecer a todas as disposições deste Código se fosse / um e individual.
- Parag. 4^a- No caso de exist^{ir} diferença de nível entre os prédios/ a comunhão será considerada a partir do nível do mais / alto.
- Art. 166^a- As áreas são consideradas como fechadas do lado do vizin^{ho}, para os efeitos de iluminação e ventilação, salvo no caso previsto pelo artigo precedente, que será lava da em conta a obrigações assumida pelo proprietário do lote vizinho.
- Art. 167^a- A abertura de reentrância destinada a iluminar comparti^{mentos} de permanência di^{urna} ou noturna, deverá corres^{pondente}, no mínimo, à metade do (pavimento) dig^o, perí^{metro} da reentrância.
- Art. 168^a- A abertura de reentrâncias destinadas a iluminar compa^{rtimentos} de utilização transitória, deverá corresponder no mínimo, a um terço do perí^{metro} da reentrância.
- Art. 169^a- Executados os casos previstos no artigo 164^a não pode^{rão} ser cobertas as áreas de prédios existentes ou pro^{jetados} ainda que se trate de clarabóia, corrediça re^{vestida} de material transparente. Será permitido, entre^{tanto} no pavimento térreo a colocação de tela para pro^{teção} da respectiva área.

S E Q U Ê N C I A 6^a

DAS FACHADAS

- Art. 170^a- Na parte correspondente, ao pavimento térreo das facha^{das} dos edifícios construídos no alinhamento, serão per^{mitidas} saliências, até o máximo de vinte centímetros / (0,20cm), desde que o passeio do logradouro tenha a lar^{gura} de, pelo menos, dois metros (2,00 m).
- § único - Quando o passeio do logradouro tiver menos de dois me^{tro}s (2,00m) de largura, nenhuma saliência poderá ser fei^{ta} na parte da fachada, até três metros (3,00m) acima/ do nível do passeio.
- Art. 171^a- Nas fachadas construídas no alinhamento, e nas que fica^{rem} dele recuadas em consequência do afastamento obriga^{tórios}; as construções em balanço ou que formem saliên^{cias} só poderão ser feitas acima do pavimento térreo e a^{deverão} obedecer as seguintes condições.
- I^a- o afastamento de qualquer de seus pontos ao plano da fa^{chada} não deverá exceder à distância que vai de sua posi^{ção} sobre o plano da fachada à divisa lateral^{mais} pró^{xima};
- II^a- a saliência máxima permitida será de um vigésimo (1/20) de largura, não podendo exceder ao limite máximo de // um metro e vinte centímetros (1,20cm).
- III^a- a largura do logradouro, para cálculo do tamanho da sa^{liência} será acrescida do afastamento, em se tratando/ de construção afastada do alinhamento.
- Parag. 1^a- Quando o edifício apresentar várias faces voltadas para os logradouros Públicos com ou sem afastamento do alinha^{mento}, cada uma deles será considerado isolamento, para/ os efeitos do presente Código.

- Parag. 2^a- O canto chanfrado ou em curva poderá pertencer a qual-
quer das duas fachadas contíguas, ajuízo do autor do //
projeto.
- Parag. 3^a- Os balcões poderão ter uma saliência aumentada de vinte
(~~metros~~ e cinco (~~centímetros~~) ~~digos~~, por cento dos limites
fixados no item II, para os edifícios de mais de cinco
pavimentos, situados em logradouros de mais de vinte //
metros de largura (20,00m).
- Parag. 4^a- As marquises não estão sujeitas às limitações estabele-
cidas neste artigo sendo, a sua constituição regulada //
pela Seção 7^a deste capítulo.
- Parag. 5^a- Não serão permitidas saliências abaixo do nível do pavi-
mento térreo.
- Art. 172^a- Os compartimentos de chegada de escadas, as casas de má-
quina e elevadores, os reservatórios ou qualquer outro //
elemento acessório aparente acima das coberturas, terra-
ço ou telhados, deverão ficar incorporados à massa ar-
quitetônica dos edifícios, formando motivos que poderão
ser tratados como torres ou pavimentos parciais, rea-
çados ou não do alinhamento,
- Art. 173^a- A fachada de um edifício ou as fachadas de vários edifi-
cios que formem um motivo arquitetônico não poderão rece-
ber pinturas diferentes ou qualquer tratamento que ~~perturbe~~
~~ou seja~~ perturbe a harmonia do conjunto.
- Art. 174^a- É proibida a pintura das fachadas e demais paredes externa-
nas dos edifícios e de seus anexos, assim como dos muros //
de alinhamento em preto ou em cores berrantes.
- Art. 175^a- As fachadas e demais paredes externas dos edifícios e de //
seus anexos ainda como dos muros de alinhamentos, deverão
ser convenientemente conservados.
- § Único - Para cumprimento do presente artigo, a secretária de O-
bras e Viação poderá exigir a execução das obras que se //
tornarem necessários.
- Art. 176^a- Em prédios assistentes será permitida o envidraçamento de
varanda, satisfeitas as seguintes condições:
- I - O envidraçamento deverá harmonizar-se convenientemente, //
com as respectivas fachadas.
 - II - Já existindo varandas envidraçadas no prédio, o envidraça-
mento dos demais só poderá ser feito de acordo com o tipo
que tiver sido adotado naquela;
 - III - Quando os envidraçamentos já existentes no prédio, obede-
cem a tipos diversos, será escolhido um tipo que servirá //
de padrão para os demais envidraçamentos;
 - IV - O envidraçamento não poderá prejudicar a ventilação e a //
iluminação dos compartimentos existentes.

SEÇÃO 7^a

DAS MARQUISES

- Art. 177^a- Será permitida a construção de marquises na testada dos //
edifícios construídos no alinhamento dos logradouros e //
nos que ficarem dele recuados em consequência de afasta-
mento obrigatório, desde que obedeçam as seguintes condi-
ções:
- I- Não excederem a largura dos passeios cinquenta centimé-
tros (0,50m) e ficarem em qualquer caso, sujeitas ao ba-
lanço máximo de três metros (3,00m). Figura 17.

- II- Não apresentarem quaisquer de seus elementos inclusive bamba-
las fixas, abaixo da cota de três metros (3,00m), referida ao
nível dos passeios, salvo nos casos dos consolos, juntas pare-
de, que poderão ter a conta reduzida a dois metros e cinquenta
centímetros (2,50cm). Figuras 17 e 18.
 - III- Não terem bambinelas fixas, inclusive bambiques, com dimensão/
inferior a trinta centímetros (0,30 cm), no sentido vertical.
 - IV- Não prejudicarem a arborização e a iluminação pública e não o -
cultarem placas de nomenclaturas de ruas e outros de indicações
oficiais do logradouros.
 - V- Serem constituídas de material incombustível e resistente à ação
do tempo.
 - IV- Terem na face superior, caimentado em direção à fachada do edifi -
cio e calha provida de condutor para coletar e encaminhar as á -
guas pluviais à sargeta do logradouro por sob o passeio.
 - VII- Serem providas de cobertura protetora quando revestida de vidro/
estilhaçável ou de outro material quebrável.
 - VIII- Serem construídas até a linha de divisa das respectivas fachadas
de modo que se evite a descontinuidade entre as marquises conti -
guas, ressalvados casos especiais a juízo da Secretaria de Obras/
e Viação.
- Art.178- Em edifício ou edifício que pelo conjunto de linhas, constitui
blocos arquitetônicos, cujo ou simetria não devam ser prejudi-
cadas, não será permitida a colocação de marquises parciais.
- Art.179- É obrigatória a construção de marquise nos prédios comerciais e-
xistentes ou a serem construídas ou reconstruídas nos alinhá -
mentos definitivos dos logradouros da zona Comercial.
- § Único- O disposto neste artigo somente se aplica aos prédios existen-
tes na zona comercial, quando tiverem de ser executados nesses
edifícios obras que importem na modificação da fachada.
- Art.180- As marquises metálicas, construídas nos logradouros compreendi-
dos na zona comercial será obrigatoriamente revestidas, pela 7
parte inferior, com material inalterável.
- Art.181- A altura do balanço das marquises serão uniformes, quando na me-
sma quadra, salvo no caso de logradouros de declive acentuado.
- Art.182- Nas quadras onde já existirem marquises, serão adotados a altu-
ra e o balanço de uma, delas para padrão das que de futuro vir-
rem a ser construídas, na mesma quadra.
- Parág.1º- No caso de não convir por motivo estéticos, a reprodução das
características lineares das marquises existentes, poderá a Se-
cretaria de Obras e Viação, adotar outra que passará a consti-
tuir o padrão para a quadra.
- Parág.2º- A juízo do Secretário de Obras e Viação poderá, para edifício/
de situação especial ou de caráter monumental, ser permitida a
construção de marquises em nível diferentes das demais marqui-
ses da quadra.
- Parág.3º- No caso do parágrafo anterior, tratando-se de marquises situa-
das pelo menos a cinco metros (5,00) acima do passeio do logra-
douro, poderá se permitido balanço superior ao limite estabele-
cido no item I do artigo 177.
- Art.183- Quando construídas em logradouros de grande declividade, as mar-
quises serão constituídas de tantos segmentos horizontais quan-
tos forem convenientes.

Art. 184º- As marquises quando executadas em edifícios de acentuado valor arquitetônico, deverão incorporar-se ao estilo da fachada.

SEÇÃO 8ª

DAS VITRINAS E DOS MOSTRUÁRIOS

- Art. 185º- A concessão de licença para a instalação de mostruários e vitrinas será atribuição privativa da Secretária de Obras e Vias e só poderá ser concedida quando da instalação advenha prejuízo para as condições de ventilação e de iluminação prescrita neste código, satisfeitas ainda, as exigências de ordem estética.
- Art. 186º- Será permitida a colocação de vitrinas que ocupem parcialmente, // passagem ou vão de entrada, desde que as passagens, livre não fiquem reduzida a menos de um metro (1,00m). Figura 19.
- Art. 187º- As vitrinas-balcões, quando projetadas em frente a vãos de entrada deverão respeitar o afastamento mínimo de sessenta centímetros // (0,60m) das soleiras dos vãos. Figura 19.
- Art. 188º- Será permitida a instalação de vitrinas e mostruários no interior // do "hall", ou vestibulos, que deem acesso a elevadores, de que:
- Iº- Não ocupem a área de que resulta redução superior a 20 % (vinte // por cento) da largura das referidas passagens, em qualquer das // dimensões dos compartimentos.
 - IIº- Deixem livre a passagem de largura mínima de um metro e vinte cen- // timetros (1,20m) para os prédios de apartamentos residenciais e // de dois metros (2,00m) para os prédios mistos ou comerciais.
- Art. 189º- Só será permitido a colocação de balcões e vitrinas para exposi- // sões e nunca para venda.
- Art. 190º- Nas paredes externas das lojas não será permitida colocação de /// mostruários.

TÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DOS PROJETOS APROVADOS

CAPÍTULO Iº

DOS ELEMENTOS GEOMETRICOS ESSENCIAIS

- Art. 191º- As obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado nos seus elementos geométricos essenciais.
- § único - Consideram-se elementos geométricos essenciais;
- Iº - a altura do edifício
 - IIº - os pés diretos
 - IIIº - a espessura das paredes mestras, as seções de vigas, de pilares // e colunas.
 - IVº - a área dos pavimentos e compartimentos
 - Vº - as dimensões das áreas e das passagens, que sejam de iluminação // e ventilação ou não.
 - VIº - a posição das paredes externas
 - VIIº - a área e forma da cobertura.
 - VIIIº - a posição e das dimensões dos vãos externos.
 - Xº - as dimensões das saliências.
- Art. 192º- Sem licença da Prefeitura, o profissional responsável pela execu- // ção de uma obra não poderá modificar (em execução de uma obra) // em nenhuma de seus elementos geométricos essenciais e em nenhum // das linhas ou detalhes das fachadas em suprimir vãos internos, // quando essa supressão acarretar subdivisão do prédio ou habilitação independentes.

§ único - A licença que se refere este artigo só poderá ser obtida por meio de requerimento assinado pelo proprietário ou pelo seu representante legal, acompanhado do projeto anteriormente aprovado.

Art. 193^a - As alterações que tiverem de ser feitas nos elementos geométricos essenciais poderão ser iniciadas, independentemente do despacho da referida licença, desde que o proprietário se obrigue a refazer as obras de acordo com o projeto inicial, caso a modificação referida não seja aprovada, ressalvado o dispositivo no parágrafo único deste artigo.

§ único - As alterações na fachada não poderão, em caso algum, iniciadas antes de serem devidamente aprovadas.

Art. 194^a - As alterações que tiverem de ser feitas em obra licenciada sem modificação de qualquer elementos geométricos essenciais não dependerão de licença, desde que não desobedeça as determinações deste Código.

§ único - No caso deste artigo ficam os responsáveis, obrigados a fazer antes de proceder às alterações, uma comunicação por // escrita a secretária de Obras e Viação; nessa comunicação // serão discriminadas as alterações a fazer.

C A P Í T U L O I I

DAS PRECAUCÕES

Art. 195^a - Durante a execução das obras o profissional responsável / deverá executar todas as medidas necessárias para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades / vizinhas e providenciar para que o leito do logradouro, / no trecho prejudicado pelas obras seja mantido permanente / em perfeito estado de limpeza.

Art. 196^a - Quaisquer detritos e resíduos de materiais oriundos das / obras não poderão permanecer no leito do logradouro público.

§ único - Em cumprimento ao disposto neste artigo o responsável pela obra promoverá a varredura e a irrigação de todo o trecho / do logradouro a fim de mantê-lo limpo e impedir o levantamento do pó.

Art. 197^a - Um responsável por uma obra executará todas as medidas necessárias para evitar incômodo à vizinhança causadas pela queda de detritos, pelo levantamento de poeira ou pela // produção de ruídos excessivos.

Art. 198^a - É proibido executar nas obras qualquer serviço que possa / perturbar o sossego dos hospitais, escolas, asilos e estabelecimentos congêneres, situados na vizinhança

§ único - Em cumprimento ao disposto neste artigo, serão realizados em local distante sempre que possível, os trabalhos que pelo seu ruído, causem incômodos.

Art. 199^a - Nas obras situadas nas proximidades dos estabelecimentos / referido no parágrafo anterior e na vizinhança de casa residenciais, é proibido executar antes das sete (07) horas e depois das dezenove (19) horas, qualquer trabalho ou serviço que produza ruído excessivo.

C A P Í T U L O I I I

DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 200²- Os materiais empregados nas construções deverão obedecer as exigências de laboratórios de ensaios de materiais oficiais ou particulares, e os cálculos obedecendo às // normas técnicas brasileiras.

C A P Í T U L O I V

D O S E L E M E N T O S D E C O N S T R U Ç Õ E S

S E C Ç Ã O 1^a I

D O P R E P A R O D O T E R R E N O

- Art. 201²- Sem preparo conveniente não permitido construções de edifícios em terreno que apresente as seguintes condições:
- I²- ser úmido ou pantanoso
 - II²- haver servido para depósito de lixo, salvo se tenha verificado a completa mineralização dos materiais orgânicos.
- Art. 202²- Nos terrenos úmidos serão adotados meios que evitem as ascensões das umidades até o primeiro piso.
- § único - Para que os edifícios não sejam afetados na sua parte fundamental pelo lençol d'água subterrâneo, o terreno deverá ser convenientemente drenado, quando assim julgar necessário a Secretária de Viação e Obras.
- Art. 203²- As fundações comum ou especial deverão ser projetadas executadas de modo que se assegure convenientemente a estabilidade das Obras.
- Art. 204²- A Secretária de Obras e Viação poderá condicionar a concessão da licença para qualquer construção ao fornecimento de dados especiais relativos às fundações.
- Art. 205²- Quando for julgados necessários serão exigidos sondagens / ou verificações outras feitas às expensas do construtor ou do proprietário, que permitam o conhecimento da capacidade útil do terreno, e em consequência, à escolha do tipo da // fundação.
- Art. 206²- A secretária de Obras e Viação poderá exigir, além de indicação relativas à natureza do terreno projeto Completo / das fundações, acompanhadas de cálculos estrutura e memorial justificativa da solução adotada.
- Art. 207²- Para terreno de baixa capacidade de resistência será exigida sua consolidação por meio de estacas ou outro processo qualquer a juízo da Secretária de Obras e Viação.

S E C Ç Ã O 2^a

D O R E V E S T I M E N T O D A S U P E R F Í C I E D O S O L O

- Art. 208²- Em torno das edificações e junto às paredes, o solo será revestido em uma faixa de pelo menos setenta centímetros (0,70cm) de largura, formando passeio.
- Parag- 1²- O revestimento do que trata esse artigo será constituído por meio de camada de concreto, ou calçada de pedra com juntas e capas de argamassa de cimento e areia de traço 1:3, ou capa de asfalto, ou ladrilho, ou lajotas de juntas aberturas.
- Parag. 2²- Poderá ser dispensado o passeio referido neste artigo, quando o piso do primeiro pavimento estiver a, trinta centímetros (0,30 cm) acima do terreno circundante desde // que as paredes externas ou mesmo os alicerces sejam construídos até essa largura ou concreto ou alvenaria de pe-

de pedra com argamassa de cimento e areia e com impermeabilização adequada.

Art. 209^a- As áreas fechadas terão o solo revestido em toda a superfície, por meio de Camada de concreto.

§ único - As áreas fechadas e descobertas deverão ser dotadas de ralos e de canalização convenientes disposto para escoamento das águas pluviais.

SEÇÃO 3^a

DOS PISOS

Art. 210^a- Os pisos nos edifícios de mais de dois pavimentos serão incombustíveis.

Art. 211^a- Serão incombustíveis os pisos dos pavimentos e galerias dos edifícios ocupados por estabelecimentos comerciais e industriais, casas de diversões, sociedades, clubes / habitações coletivas, depósitos e congêneres.

Art. 212^a- Os pisos serão revestidos com material apropriado, conforme o caso e os dispositivos deste Código.

§ único - O material do revestimento deverá ser aplicado que haja espaços vazios.

SEÇÃO 4^a

DAS PAREDES

Art. 213^a- Quando as paredes forem construídas por outro material que não o tijolo comum, a Secretária de Obras e Viação // poderá exigir a apresentação de cálculo e de desenho // em escala conveniente.

Art. 214^a- As paredes cujas funções principais é a de encher os // vãos formados pelos quadros das estruturas metálicas // ou de concreto armado, ou que não sirvam de apoio a outro tipo de materiais de tijolos especiais furados ou perfurados, ou de outros materiais aprovados pela Secretária de Obras e Viação.

SEÇÃO 5^a

Art. 215^a- A largura mínima das escadas será de um metro, salvo nas habitações coletivas, em que será de um metro e vinte // centímetros (1,20m).

§ único - Para efeito deste artigo, a largura da escada será contada da parte interna do corrimão.

Art. 216^a- As escadas em caracol só será toleradas nas comunicações para os sótãos não habitáveis, para galerias.

Art. 217^a- A altura máxima dos degrais das escadas no prédio particulares será dezoito centímetros (0,19m). A relação // entre a largura e a altura deverá estar de acordo com // a fórmula:

$$2h + l = 64 \text{ (fórmula de Blondel) em que } h = \text{altura do espelho e } l = \text{largura do piso.}$$

Art. 218^a- As escadas para os porões dos meios de dois metros e oitenta centímetros (2,80m) de pé direito poderão ter // sessenta centímetros de larguras. A altura dos degraus pode ser no máximo de vinte e um centímetros (0,21m)

Art. 219^a- Toda vez que o número de degraus exceder a dezoito, // será obrigatório um patamar intermediário.

§ único - A largura do patamar intermediário será no mínimo de // um metro.

Art. 227^a - As águas de pias, tanques, banheiros e congêneros quando / não seja adotado tipo especial de fossa que permita o seu / recebimento juntamente com as águas fecais, serão descarregadas em sumidouros.

§ único - Em qualquer dos casos, as águas provenientes de pia de cozinha e de serem lançados no sumidouro.

Art. 228^a - Em caso de se verificar a exalação de mau cheiro ou outro / qualquer inconveniência, pelo mau funcionamento de fossa, / a Secretária de Obras e Viação providências para que sejam feitas pelo responsável as reparações ou substituição da fossa.

Art. 229^a - É obrigatória a ^{ligação} legislação de todos os prédios à canalização de esgotos existentes, devendo ser condenadas e inutilizadas todas as fossas e sumidouros.

SEÇÃO 2ª

Do gás e da eletricidade

Art. 230^a - As instalações elétricas deverão ser feitas de conformidade com o que prescreve as normas técnicas brasileiras n^{as} 31 e as instalações para gás com a prévia aprovação da Secretária de Obras e Viação.

Parag. 1^a - É obrigatório de chaminé para descarregar nos espaços livres exterior os gases de combustão dos fogões, devendo haver chaminé isolada para cada um desses aparelhos.

Parag. 2^a - Os aparelhos de interrupção ou de manobra de corrente elétrica das instalações existentes ou futuras, de luz ou de força, que possam no seu funcionamento permanente, interferir nos aparelhos receptores de rádio protegidos com dispositivos que impeçam tal interferência.

SEÇÃO 3ª

DA ÁGUA

Atr. 231^a - É obrigado a ligação de todos os prédios ao encanamento de distribuições de águas.

§ único - A canalização domiciliar, que deverá ser de chumbo, de ferro ou de aço, não poderá ser instalações em local onde a água possa ser contaminada, devendo ficar sempre afastada da canalização de ~~ago~~ esgotos, pelo menos um metro (1,00 mts).

Art. 232^a - Cada edifício destinado a habitação terá o seu reservatório de águas que deverá satisfazer as seguintes condições

- I - Ser de alvenaria com revestimentos impermeável, ou de concreto armado, ou de metal ou de outros materiais que não permitam a formação de substâncias nocivas à saúde.
- Ter capacidade proporcional ao número de pessoas na base de cento e vinte litros por pessoas exedentes, não podendo ter capacidade inferior a quinhentos litros.
- Ser colocado de modo que não fique exposto ao sol, mais possa ser inspecionado facilmente.
- Não ter derivação direta para o vaso de latrina sem a interligação de válvula ou de outro aparelho de descarga.
- Ser provido de tampa que impeça a entrada de insetos ou impurezas, devendo as tomadas de águas ser colocadas a seis centímetros acima do fundo.

- Art. 220^a - Quando as escadas ficarem em dependência de habitação no cálculo da superfície das peças serão descontadas as projeções das escadas sobre os pisos até a altura de dois metros e cinquenta centímetros. (2,50cm).
- Art. 221^a - Nas habitações coletivas a caixa de escadas comum deverá ter para cada pavimento pelo menos, uma janela, dando // para a via pública, ou para corredor descoberto, ou para área.
- § único - As janelas referidas neste artigo deverão ter no mínimo oitenta centímetros (0,80cm) de largura e um metro e meio de altura.
- Art. 222^a Em edifícios de mais de três(metros) pavimentos, a escada será de material incombustível.
- Parag 1^a - Quando o pavimento térreo for destinado a fins comerciais as escadas de acesso ao pavimento superior serão de material incombustível.
- Parag.2^a - Para efeito deste artigo só será considerado material incombustível, o concreto armado.
- Parag.

SEÇÃO 6^a

DAS COBERTURAS

- Art. 223^a - Nas coberturas dos edifícios deverão ser empregadas materiais impermeáveis e imputrescíveis, de reduzida condutibilidade calórica, incombustíveis e capazes de resistir à ação dos agentes atmosféricos.
- § único - Em se tratando de construção provisórias, não destinadas a habitação, poderá ser admitido o emprego de materiais / que possuam maior condutibilidade calórica.
- Art. 224^a - A cobertura dos edifícios a serem construídos deverá ser convenientemente impermeabilizada quando constituída por lajes de concreto e em todos outros casos em que o material empregado não seja, pela sua própria natureza considerada impermeável.
- Art. 225^a - A coberturas dos edifícios, quando não for contruída por telhado e forro, deverá ser dotada, na parte correspondente ao compartimento de permanência prolongada, diurna e noturna, de proteção contra a irradiação do calor para o interior dos compartimentos.

CAPÍTULO V

DAS INSTALAÇÕES . -

SEÇÃO 1^a

DOS ESGOTOS

- Art. 226^a - Nos logradouros ainda não servidos pela rede de esgotos da cidade, os prédios serão dotados de instalação de fossa Biológica para tratamento exclusivo das águas de latrinas e mictórios, com capacidade proporcional ao número máximo de pessoas admissível na ocupação ou habitação do prédio, de acordo com o que determinar a Secretaria de Educação e Saúde.
- § único - As águas depois de tratadas na fossa biológica serão infiltrada no terreno por meio de sumidouro.

VI - Ser dotada de torneiras automáticas e de dispositivo que permita fácil limpeza.

Parág. 1º - No caso de insuficiente impermeabilização verificada pela transmissão de umidade às paredes dos prédios em que estiver instalado ou de vizinhos, será obrigatório ou a execução dos reparos que se tornarem necessários a juízo da Secretaria de Obras e Viação.

Parág. 2º - As exigências do parágrafo anterior são aplicáveis aos reservatórios já existentes e aos que venham a ser instalados.

Parág. 3º - A instalação de reservatórios de acumulação subterrâneos em não, será permitida desde que não seja diretamente ligada ao encanamento distribuidor e possuam dispositivo regulador do nível piezométrico.

Art. 233 - Os reservatórios subterrâneos deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - ser inteiramente construído de concreto armado ou ter paredes de alvenaria com argamassa de cimento e areia e o fundo de concreto armado.
- II - ter as superfícies das paredes entre si e as das paredes com o fundo, concordadas por meio de superfície curva;
- III - ter as paredes, o fundo e a cobertura impermeabilizadas, externamente e internamente, por processo plenamente aprovado pela Secretaria de Obras e Viação;
- IV - ser, quando de capacidade até dois metros cúbicos (2.00 m³) impermeabilizado externamente pela sistema formador superficial com pinturas alfatônicas a quente ou frio ou com o emprego de substâncias impermeabilizantes especiais;
- V - ter quando houver possibilidade de o reservatório entrar em carga a cobertura impermeabilizada internamente pelo processo formador superficial.
- VI - ter impermeabilização protegida da seguinte maneira:
 - a) - a impermeabilização externa das paredes e da cobertura será revestida com um emboço de cimento e areia de 1:3, com três centímetros de espessura.
 - b) - a impermeabilização externa do fundo será aplicada sobre uma camada de concreto, de um centímetro de espessura mínima, antes de ser construído o fundo;
 - c) - a impermeabilização interna das paredes, do fundo e quando houver, da cobertura, será revestida com argamassa de cimento e areia de 1:3 com dois centímetros de espessura, até dois metros cúbicos de capacidade para o reservatório e de três a cinco centímetros de espessura, quando a capacidade for maior de dois metros cúbicos.
- VII - ter as paredes revestidas interna e externamente com argamassa de cimento e areia de 1:2, antes a impermeabilização no caso de as paredes serem de alvenaria;
- VIII - ser dotado de dispositivos de aeração à prova de inseto, quando tiverem capacidade superior a cinco mil litros;
- IX - ter o dispositivos de ladrão disposto de maneira que a extremidade superior do tubo no interior do reservatório, fique pelo menos, cinquenta centímetros acima da extremidade livre inferior de descarga do tubo exceto se o ladrão for substituído por dispositivo automático de descarga que force o líquido a subir a um nível de pelo menos cinquenta centímetros acima da extremidade livre de descarga.

- X - não ter encanamento de limpeza nem a descarga de ladrão / ou de dispositivos que o substituam escoando no esgoto, devendo o escoamento ser feito ou no terreno ou na calçada / do logradouro com a interposição de um sifão, sendo, ainda obrigatório, com medida de segurança, que o encanamento de limpeza e o de ladrão sejam dotados de válvulas de retenção que impeçam a circulação de água de fora para dentro / do reservatório.
 - XI - ser dotado de abertura circular de vista com selo menos oitenta centímetros de diâmetro, hermeticamente fechada / por meio de tampão disposto de modo que impeça quando da / sua abertura, aquele de quaisquer detritos no interior do / reservatório.
 - XIII - o reservatório só depois de a Secretaria de Viação e Obras examinar e aceitar a impermeabilização das paredes e dos fundos.
 - XIII - o reservatório só poderá ser recoberto de terras depois / de a Secretaria de Obras e Viação examinar e aceitar a impermeabilização total.
- Art. 234 - Os tanques de lavagem deverão ser, colocados debaixo de abrigo que protegia contra o sol as pessoas que dele se utilizem e serão providos de água corrente e ralo ligado a rede de esgoto.
- Parág. 1º - Não havendo canalização de esgoto os tanques deverão escoar sumidouro, não sendo permitida sua descarga nas fossas biológicas.
- Parág. 2º - os tanques deverão ser perfeitamente impermeabilizado, sendo aplicável o que dispõem os parágrafos 1º e 2º do Artigo 232.

SEÇÃO 4ª

DO APARELHAMENTO CONTRA INCÊNDIO

- Art. 235 - Todos os edifícios de quatro ou mais pavimentos, serão dotados de instalação contra incêndio.
- Parág. 1º - Esses edifícios serão dotados de um reservatório com capacidade para pelos menos vinte mil litros, localizado acima / último pavimento e de outro reservatório subterrâneo com / capacidade igual a pelo menos, vez e meia a capacidade do reservatório elevado.
- Parág. 2º - Os reservatórios de que trata o parágrafo anterior poderão ser utilizado para abastecimento dos edifícios.
- Parág. 3º - O reservatório elevado será alimentado pelo reservatório / por meio de bomba elétrica de funcionamento automático.
- Art. 236 - O aparelhamento contra incêndio consistirá de instalações / que obedecerão aos seguintes requisitos:
- I - canalização que partirá do reservatório superior atravessará os pavimentos e terminará na parte inferior da fachada / ou no passeio, tendo ramificações para todas as lojas do / pavimento térreo.
 - II - A canalização será de duas polegadas (02) de diâmetros interno de ferro resistente a pressão de dezoito quilos por / centímetros quadrados, e será dotada na extremidade superior, junto ao reservatório elevada de válvula de retenção.

- III - A canalização será dotada na altura de cada pavimento, e na lojas do pavimento térreo do seguinte:
- a)- Registro de gaveta para manobra exclusiva pelos bombeiros
 - b)- Registro de globo ou de gaveta para manobra inicial pelos moradores e posterior pelos bombeiros.
 - c)- Junta de mangueira de duas e meia polegadas (2 1/2") atarrachada ao registro referido na alínea anterior, destinada a permitir a ligação das mangueiras dos bombeiros.
 - d)- Redução de duas e meia polegadas (2 1/2") para uma polegada (1"), atarrachada a junta referida na alínea anterior, em condições de ser facilmente manobrada pelos moradores.
- IV - A canalização será adotada, na extremidade ~~lateral~~, junto à parte inferior da fachada ou no passeio:
- a)- Registro de gaveta para manobra exclusiva dos bombeiros.
 - b)- Junta de mangueira de duas polegadas e meia (bôva de incêndio), atarrachada ao registro referido na alínea anterior/destinado a permitir a ligação das mangueiras dos bombeiros
 - c)- tampão que será metálica, quando localizado no passeio.
- Parág. 1º - O registro na parte inferior da fachada ou no passeio será protegido por caixa metálica, com parte provida de dispositivo tal que possa ser aberto com a cruzeta da chave de mangueira utilizada pelo corpo de bombeiro.
- Parág. 2º - Os registros de cada pavimento serão localizados em pontos facilmente acessíveis, resguardados por caixa de dimensões convenientes dotados de tampa de vidro, assinalado com a palavra "INCÊNDIO" em letras vermelhas devendo ser todos os registros mantidos com os respectivos mangotes atarrachados.
- Parág. 3º - Os mangotes dos registros internos não terão mais de (30,00 m), metros de comprimento e serão dobrados em Ziguezague e muito dos respectivos esguichos.
- Parág. 4º - O número de registro internos de cada pavimento será regulado de maneira que possa em princípio de incêndio em qualquer ponto do edifício ser imediatamente atacado considerando-se por cada mangote o comprimento máximo de trinta metros (30,00 m).
- Parág. 5º - Os proprietários ou responsáveis pelo prédio deverão manter os registros referidos nas alíneas e dos itens III e IV / deste artigo, permanentemente em bom estado de conservação, afim de que possam a qualquer momento, entrar em funcionamento.
- Art. 237 - Os detalhes de construção das peças especiais especiais das instalações obedecerão as instruções que para cada caso forem dadas pelo órgão de proteção contra incêndio.
- Art. 238 - Independentemente das exigências deste código os edifícios que de modo geral, forem destinados à utilização coletiva, as fábricas, as oficinas, os hangares, as garagens, os estudos as escolas, as enfermarias, os hospitais, as casas de saúde, as casas de diversões, os depósitos de materiais combustíveis, as igrejas, os grandes estabelecimentos comerciais, ficam sujeitos a adotar em benefício da segurança do público, contra as medidas que forem julgadas conveniente pelo órgão de proteção contra incêndio.

§ Único - O disposto neste artigo aplica-se também no caso em que a -
penas uma parte do edifício é destinada à utilização coleti-
va.

Art. 239 - Em casos especiais, a juízo do órgão de proteção contra in-
cêndio, e mediante comunicação à Secretaria de Obras e Via-
ção, poderão ser reduzido ou dispensada as exigências re-
lativas às instalações contra incêndio, estabelecidas, nes-
te código.

Art. 240 - Os edifícios existentes que não possuam aparelhamento con-
tra incêndio ficam obrigados a promover as instalações nes-
cessárias no prazo fixado nas informações que a Secretaria
de Obras e Viação fará, mediante solicitação do órgão con-
tra incêndio.

Art. 241 - Enquanto não houver órgão de proteção contra incêndio orga-
nizado, suas atribuições, estabelecidas, neste Código, serão
desempenhadas pela Secretaria de Obras e Viação.

SEÇÃO 5ª

DAS TUBULAÇÕES PARA TELEFONES

Art. 242 - A entidade responsável pela prestação do serviço telefôni-
co elaborará as (normas para tubulações e caixas) e as distri-
buirá gratuitamente aos interessados.

Art. 243 - Em se tratando de edifício com mais de quatro conjuntos in-
dependentes de salas, grupos de salas ou apartamentos e /
projetos de tubulações e caixa para telefones será elabora-
dos ou pela entidade responsável pela prestação do servi-
ço telefônico a requerimento do interessado, ou pelo pró-
prio interessado.

Parág.1º - O projeto de tubulações e caixas para telefone que a enti-
dade responsável pela prestação do serviço telefônico, elabo-
rar, por força de requerimento do interessado será absolu-
tamente gratuito.

Parág.2º - O projeto de tubulação e caixa para telefones elaborados p-
elo próprio interessado será submetido à aprovação da en-
tidade responsável pela prestação do serviço telefônico:

Parág.3º - A entidade responsável pelo serviço telefônico, nas hipóte-
ses previstas nos parágrafos anteriores, zelará pela máxi-
ma economia da parte interessada e dará, se for o caso, to-
da a assistência técnica necessária.

Art. 244 - A entidade responsável pelo serviço telefônico, devolverá /
ao interessado, dentro do prazo de três dias a contar da /
data do recebimento os projetos de tubulações e caixas pa-
ra telefones, submetidos à sua aprovação.

SEÇÃO 6ª

Dos Chaminés

Art. 245 - As chaminés terão altura suficiente ou serão dotados de a-
parelhamento próprio para evitar que o fumo, a fuligem e /
outros resíduos expelidos incomodem os vizinhos.

Parág.1º - A Prefeitura poderá, quando julgar necessário ou convenien-
te, determinar a modificação das chaminés existentes ou em
prego de dispositivos a fim de ser cumprido o que dispõe /

dispõe este artigo, qualquer que seja a altura das chamé-
nês.

- Parág.2º - As providências determinadas pela Prefeitura, com base na que dispõe o artigo anterior, deverão ser tomadas no prazo assinalado na notificação que a Secretária de Obras, Obras e Viação fará ao responsável pelo prédio.

SEÇÃO 7ª

DAS ÁGUAS PLUVIAIS

- Art. 246 - Todo terreno em que houver qualquer construção deverá ser convenientemente preparada para permitir o escoamento das águas pluviais e de infiltração.
- Art. 247 - O escoamento deverá ser feito de modo que as águas sejam encaminhadas para o curso de água ou para vala que passe nas imediações ou para sargeta do logradouro público; neste último caso, as águas deverão ser conduzidas sob o passeio.
- Art. 247- No caso de insuficiência de declividade para o escoamento das águas pluviais para a sargeta do logradouro e nos casos em que a Prefeitura julgar conveniente, será permitido e / poderá ser exigido o lançamento das águas pluviais na geladeira de águas pluviais existentes no logradouro por meio de ramal, observado o disposto no artigo 74.
- Parág.1º - A ligação do ramal à geladeira das águas pluviais será feita por meio de poço de visita com caixa de areia.
- Parág.2º - Poderá dispensada a exigências do parágrafo anterior a juízo da Prefeitura, fazendo-se a ligação direta do ramal à geladeira mediante a interposição, no ramal, de uma pequena caixa de inspeção no interior do terreno.
- Parág.3º - Todas as despesas com obras executadas em cumprimento ao disposto neste artigo e seus parágrafos 1º e 2º correrão por conta do interessado.
- Art. 249 - Na hipótese do artigo anterior quando não houver galeria de águas pluviais, poderá a Prefeitura exigir o aterro do terreno até o nível necessário para que se faça o escoamento das águas pluviais para a sargeta do logradouro.
- § Único - No caso deste artigo poderá a Prefeitura exigir a ligação do ramal, quando for construída a galeria do logradouro.
- Art. 250 - As águas pluviais dos telhados, terraços, varandas ou balcões situados no alinhamento do logradouro público, serão obrigatoriamente, conduzidas sob o passeio para a sargeta.
- Art. 251 - O emprego de calhas para coletar as águas dos telhados, só será admitido quando se tornar de tôdo impossível evitá-lo.
- Parág.1º - Nos casos excepcionais em que o emprego de calhas for tolerado, deverão elas satisfazer as seguintes condições:
- I - Ter a largura mínima de 15 centímetros (0,15m) e a profundidade mínima de oito centímetros (0,08) cm;
 - II - Apresentar declividade uniforme e não inferior a 1:100;
 - III - Apresentar o bordo exterior mais baixo que o interior;
 - IV - Ter seção transversal de modo que a cada metro quadrado de projeção, horizontal no telhado corresponda, pelo menos um centímetros quadrados (0,01 m2) de seção;

V - Ser descarregada por meio de condutores de seção convergentes.

Parág. 2º - Nas fachadas situadas no alinhamento dos logradouros públicos os condutores deverão ser imbutidos.

Art. 252 - Não é permitido esgotar superficialmente para os logradouros públicos as águas servidas ou de lavagens.

§ Único - Poderá a Prefeitura admitir quando não haja outro recurso ou e no caso de não existir no logradouro galerias de águas pluviais, que as águas servidas ou de lavagens sejam coletadas para canalização que as conduzam à sarjeta do logradouro.

Art. 253 - No caso de não existir esgotos e de haver galerias de águas pluviais no logradouro público a Secretaria de Obras e Viação poderá permitir ou exigir quando julgar conveniente, a construção de ramal ligado à galeria para escoamento das águas servidas de lavagens.

Art. 254 - O afluente das fossas biológicas dos prédios cujo terreno for impermeável e a parte desse afluente rejeitada pelos sumidouros dos terrenos, permeáveis serão obrigatoriamente conduzidos por meio de ramal à galeria de águas pluviais existentes no logradouro.

Parág. Único - O presente artigo é aplicável aos prédios já existentes.

Art. 255 - A construção dos ramais de que trata o dois artigos precedentes está sujeita às exigências estabelecidas nesta Seção em relação aos ramais para o escoamento das águas pluviais.

Art. 256 - Aos proprietários compete manter permanentemente limpo em toda a extensão compreendida pelas respectivas divisas; os córregos ou as valas, que existem nos terrenos ou que com eles limitarem de modo que nesses trechos a vazão dos cursos de águas ou das valas se encontre sempre completamente desembaraçadas.

Parág. 1º - Nos terrenos contruídos, a limpeza de que trata este artigo compete ao ocupante ou morador do prédio.

Parág. 2º - A Secretaria de Obras e Viação, quando julgar conveniente poderá exigir do proprietário a canalização, o capeamento ou a regularização dos cursos de água nos trechos de respectivos terrenos, cabendo a divisão desses ônus em parte iguais aos dois proprietários ribeirinhos, no caso de o curso de águas ou a vala ser limitrófe de dois terrenos.

Art. 257 - Nos terrenos em que passarem rios, riachos, córregos ou valas, as construções deverão ficar em relação à margem do curso de água à distancia que for determinada pela Secretaria de Obras e Viação.

TÍTULO V

DA CONCLUSÃO E DA ACEITAÇÃO DA OBRA

TÍTULO V
DA CONCLUSÃO E DA ACEITAÇÃO DA OBRA

- Art. 258^a- Nenhuma obra poderá prosseguir uma vez esgotado prazo /// para sua execução, sem que seja requerida nova licença e/ fixado novo prazo.
- Parág. 1^a- O disposto neste artigo não se aplica no caso de para a conclusão da obra, faltar apenas os serviços de pintura geral e caiçõ, desde que seja requerido a prorrogação/ do prazo.
- Parág. 2^a- A prorrogação do prazo de que trata a parágrafo anterior será concedida gratuitamente, após ter sido feita a verificação necessária.
- Art. 259^a- Após a conclusão da obra, qualquer que seja a sua natureza ou a sua destinação é obrigatório o pedido de vistorias.
- Parág. 1^a- A vistoria será pedida por meio de requerimento, dirigido ao Secretário de Obras e Viação, o qual será acompanhado da ficha de inscrição cadastral devidamente preenchida e assinanda.
- Parág. 2^a- A secretaria de Obras e Viação terá o prazo de cinco dias para proceder a vistoria, a contar da data em que o requerimento der entrada na protocolo geral.
- Art. 260^a- A vistoria será somente favorável depois que a Secretaria de Obras e Viação ter verificado estar a construção completamente acabada de conformidade com o projeto a provado.
- Parag.único-Em se tratando de edifícios deverá ainda estar à rede de água e de esgoto existente no logradouro, ter o passeio/ construído, quando existirem guias e ter colocada a placa de ~~Mani~~ numeração.
- Art. 261^a- Uma vez procedida a vistoria, desde que seja favorável/ será concedida "Carta de Habitação".
- Parag. 1^a- A secretaria de Obras e Viação terá o prazo de dez dias para conceder a "Carta de Habitação", a contar da data em que o requerimento de vistoria der entrada no Protocolo Geral.
- Parag. 2^a- No caso de ser concedida no prazo estabelecido no parágrafo anterior a "Carta de Habitação", sem que tenha sido feita exigência, poderá ser o prédio habitado.
- Parag. 3^a- No caso do parágrafo anterior o proprietário, obrigatoriamente, dará entrada no protocolo geral, de comunicação ao Secretária de Obras e Viação.
- Parag. 4^a- A ocupação do edifício, nas condições previstas no parágrafo segundo não desobriga a Secretaria de Obras e Viação nem o reponsável pela obra de tudo ^{que} percebeu este 7 Código.
- Art. 262^a- Na zona comercial não é necessário, para ser concedida/ "Carta de Habitação" executar o revestimento interno // das paredes e dos pisos dos compartimentos no pavimento térreo e destinados a Comércio.
- Parag.único-O revestimento poderá ser executado posteriormente mediante a indispensável licença, para que possa ser efetivamente ocupadas tais compartimentos.
- Art. 263^a- Poderá ser concedida "carta de habitação" parcial:
- 1^a- Para cada parte concluída de edifícios compostos de ~~uma~~ ~~redes~~, ~~duas~~, partes comercial e parte residencial e e cada uma ser utilizada independentemente da outra.

II^a- Par' cada apratamento em pavimento concluído de edifícios de apartamentos, sendo necessários pelo menos um elevador esteja em funcionamento em se tratando de apratamentos acima do quarto pavimento.

III^a- Para cada edificação destina-se no mesmo lote.

Parag. único-A Secretária de Obras e Viação fica sujeita a prazo para concessão de "carta de habilitação" parcial.

C A P Í T U L O I I

DA ACEITAÇÃO DA OBRA

Art. 264^a- Deposi de terminadas as obras de acréscimos, de modificação ou de reconstrução, deverá ser pedida por início de requerimento dirigidos a Secretária de Obras e Viação, a aceitação da obra de acréscimo, de modificação ou de reconstrução, aplicando-se os pedidos de aceitação de obras os preceitos estabelecidos, no capítulo 1^o deste título.

T Í T U L O V I

DAS DEMOLIÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DEMOLIÇÕES

Art. 265^a- As demolições de construções que tenham mais de 08(oito) metros de altura ou de edifícios com mais de dois pavimentos somente poderá ser feito sob a responsabilidade de profissional habilitado nos termos deste Código.

Art. 266^a- Uma vez concedida a licença, será demolição executada com obediência a exigência deste Código em relação a colocação de placa no local de obra, as medidas de proteção e as limpezas do logradouro.

Art. 267^a- Não poderão ser demolidas os prédios sem que no terreno respectivo seja em seguida, construído novo prédio.

Parag. único- Os prédios só poderão ser parcial ou totalmente demolidos depois de expedidos pela Secretária de Obras e Viação, os alvarás para o início de Obras de construção, reconstrução ou acréscimo.

T Í T U L O V I I

DAS CONSTRUÇÕES A TÍPICAS

C A P Í T U L O I

DAS CONSTRUÇÕES A TÍTULO PRECÁRIO

S E C Ç Ã O I

DAS CASAS DE MADEIRAS

Art. 268^a- A construção de casas de madeiras não será permitida em ZC-1, ZC-2, ZR-1, ZR-2.

Art. 269^a- É permitida a construção de casas de madeiras nas outras, zonas, satisfeita as seguintes condições:

I^a- ter um pavimento e área útil não superior a cinquenta metros (50,00m);

II^a- estar situado em logradouro que não fique a margem das estradas de ferro ou não possuam qualquer espécie de pavimentação.

- III^a- ter afastamento mínimo de quatro metros (4,00m) do alinhamento predial e dois metros de qualquer das divisões do lote.
- IV^a- ser destinado exclusivamente à habitação e construída em / lote que esteja inteiramente vago;
- V^a- ter o pé direito mínimo de dois metros e oitenta centímetros (2,80m);
- VI^a- ter o compartimentos de permanência prolongada de acordo / com as disposições deste código;
- VII^a- ter os gabinetes com área mínima de um metro e vinte centímetros quadrados (1,20m), ligados a rede de esgotos, se houver, ou a fossa de tipo aceito pela Secretária de Educação e saúde e conforme as prescrições deste Código.
- VIII^a- apresentar cobertura de cerâmica ou outro material incombustível.
- IX^a- ser construída sobre pilares ou sobre embasamento de alvenaria, tendo sessenta centímetros (0,60m) pelo menos de altura acima do terreno, não sendo permitido vedamento do espaço livre entre o piso do prédio e o terreno.

SEÇÃO 2ª

DOS GALPÕES

- Art. 270^a- Em 3R-1 e 3R-2 os galpões não poderão ser visíveis dos logradouros públicos, devendo ficar afastados dos alinhamentos e ocultos por outras construções.
- Art. 271^a- Em ZC-1 não poderá ser construído galpão.
- Art. 272^a- Os galpões não poderão ser utilizados para habitação.

SEÇÃO 3ª

DOS GIRAUIS

- Art. 273^a- Os girauis serão destinados à localização de lojas e não poderão ser aproveitados como compartimentos de permanência prolongada sem finalidade comercial ou industrial, nem em residências ou habitações coletivas.
- Parag. único: São tolerados em residência, girauis para uso como biblioteca.
- Art. 274^a- Os girauis deverão satisfazer as seguintes condições:
 - I^a- Não prejudicar as condições de iluminação e ventilação do compartimento onde for colocado. Havendo necessidade, será exigida a abertura de vão que iluminem o espaço, tornando / aproveitável com a construção de graus.
 - II^a- Não ocupar mais de vinte por cento (20%) da área do compartimento em que for colocado. Os passadiços de largura não superior a oitenta centímetros (0,80m), não serão incluídos nessa percentagem.
 - III^a- ser construído em compartimentos com pé direito mínimo de quatro metros (4,00m).
 - IV^a- Deixar passagem livre por baixo, no mínimo igual a dois metros (2,00m) para girauis com área inferior a dez metros quadrados (10,00m²).

Art. 275^a- Quando o girau for destinado a permanência de pessoas, ou seja para escritório, para biblioteca, deverão satisfazer ainda as seguintes condições:

- I^a- ter o p^e direito mínimo de dois metros (2,00m);
- II^a- possuir balaustrada
- III^a- possuir escadas fixas com corrimão e largura mínima de setenta centímetros (0,70cm). Em se tratando de girau utilizado por público de casas comerciais, a escada ter a largura mínima de um metro (1,00m) não podendo sua colocação prejudicar a circulação dos respectivos compartimentos.

Art. 276^a- Quando o girau for destinado exclusivamente à depósito / de materiais ou mercadorias, o pé mínimo poderá ser de um metro e cinquenta centímetros (1,50cm) e a escada de acesso poderá ser móvel.

Art. 277^a- Não poderá ser permitido o fechamento de giraus com paredes ou divisão de qualquer espécie, salvo por motivo de composição estética.

SEÇÃO 4^a

DAS CASAS PROLETÁRIAS

Art. 278^a- A construção de pequenas casas isoladas ou formando núcleos residências para habitação proletária, assim como a extensão das habitações anti-higiênicas será regulamentada pelo Executivo Municipal, observadas as exigências deste Código.

CAPÍTULO II

DAS CONSTRUÇÕES DESTINADAS A FINS COMERCIAIS

SEÇÃO I

DAS HABITAÇÕES COLETIVAS EM GERAL

Art. 279^a- As habitações deverão satisfazer as seguintes condições:

- I^a- Ter a estrutura, as paredes, os pisos os forros e as escadas inteiramente construídas de material incombustível sendo permitido madeira ou outro material combustível apenas em esquadrias e corrimão ou como revestimentos, desde que diretamente assentado sobre concreto ou alvenaria.
- II^a- ter instalações sanitárias distintas para homens e para mulheres, na relação de uma para cada grupo de 15 moradores, sendo as destinadas ao homem provido de latrinas e mictório separados;
- III^a- ter instalações para banho independente das instalações sanitárias e na relação de um banheiro para grupo de 15 moradores ou fração;
- IV^a- ter escadas incombustíveis na seção 5^a do capítulo 4^o do 14 deste código;
- V^a- ter as paredes das caixas de escadas revestidas de material liso e impermeável numa faixa de um metro e cinquenta centímetros (1,50cm) de altura medida acima dos pisos dos degraus.

- Art. 280^a- Nas casas de habitação coletiva será permitida a existência de garagem privativa, e de escritório de compartimentos, // destinados a comércio.
- Parág. 1^a Os compartimentos destinados a comércio para efeito deste artigo deverão estar situados no pavimento térreo.
- Parág. 2^a - Estão excluídos da permissão estabelecida neste artigo as padarias, os açougues, as quintadas, as carboarias e as peixarias.

S E C Ç Ã O 2ª

DOS EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS

- Art. 281^a- Os edifícios de apartamentos deverão satisfazer as seguintes condições:
- I^a- Ser dotados de instalação coletora de lixo, perfeitamente vedada e com bôcas de carregamento em todos os pavimentos/ e providos de dispositivos para limpeza e lavagens.
 - II^a- Ser dotados de instalação incinadora de lixo.
 - III^a- Ter instalação, aparelhamento contra incêndio.
- Art. 282^a- Nos edifícios de apartamentos poderão existir um ou mais // apartamentos independentes da entrada comum.
- Art. 283^a- Nos apartamentos compostos, no máximo de uma sala, um quarto, banheiro e instalações sanitárias, será permitido incluir cozinha com área, no mínimo de quatro metros quadrados.
- Parag. ~~único~~- A cozinha de que trata este artigo não poderá ter nenhum/ lado com dimensão inferior a um metro e cinquenta centímetros. (1,50m)
- Art. 284^a- Cada apartamento terá, obrigatoriamente, terraço de serviço com área livre de no mínimo, seis metros quadrados. (6,00m)2
- Art. 285^a- Em cada apartamento será permitida a utilização de um compartimento com área de, no mínimo, 5 metros quadrados para dormitórios, desde que sejam satisfeitas as seguintes condições:
- I^a- O apartamento tenha, pelo menos, dois dormitórios ou tenha uma sala e um dormitório, além do compartimento referido neste artigo;
 - II^a- O compartimento de que se trata este artigo satisfazça a todas as exigências deste código e tenha forma tal que permita a inscrição de um círculo de um metro de diâmetro.

S E C Ç Ã O 3ª

DOS HOTÉIS

- Art. 286^a Os hotéis, para efeito deste código, são equipados às casas / de habitação coletiva e aos edifícios de apartamentos.

S E C Ç Ã O 4ª

DAS ESCOLAS

- Art. 287^a- As edificações destinadas as escolas deverão ficar afastadas dos logradouros e dos prédios vizinhos e distâncias / mais quizes metros (200,00m) de quartéis e hospitais, quando no mesmo logradouro.

- Art. 288^a- A construção de prédios destinados à escola, além do que determina o presente código, deverá obedecer as exigências da legislação federal e estadual sobre o assunto.

SEÇÃO 5ª

DOS ASILHOS E CRECHES

- Art. 289^a- As edificações destinadas a asilhos e creches, deverão ficar afastadas dos logradouros e dos prédios vizinhos.

SEÇÃO 6ª

DOS HOSPITAIS

- Art. 290^a- As edificações hospitalares deverão ficar afastadas dos logradouros e dos prédios vizinhos e distâncias mais de 200,00 metros, dos cemitérios, dos quartéis, das indústrias incômodas, e das escolas quando no mesmo logradouro.

SEÇÃO 7ª

DAS CASAS DE DIVERSÕES PÚBLICAS EM GERAL

- Art. 291^a- Nas casa de diversões públicas em geral, além das prescrições aplicáveis deste código, será exigido o emprego de material incombustível, tolerando-se o emprego de material combustível apenas na confecção de esquadrias, lambris e camarotes, desde que esse revestimento seja aplicado sem deixar espaço vazio.
- Parág. único- Além das medidas asseguratórias de higiene e de conforto dos frequentadores, serão também exigidos as de segurança:
- Art. 292^a- Nas construções destinadas a teatros serão levadas em conta as condições de segurança e de conforto dos artistas e do público, bem como as de higiene, de visibilidade e de acústica, e será prevista a instalação para a renovação o para ser resfriamento de ar.
- Parág. único: O piso do palco poderá ser construído em madeira e aço/ nas partes móveis, mas será de concreto armado nas partes fixas, quanto não se usar o ferro.
- Art. 293^a- Nas construções destinadas a cinema, além das exigências deste código que lhe for segurança das cabines de projeção.
- Art. 294^a- Os circos de caráter permanente serão construídos de material incombustível, aplicando-se lhes no que couber as exigências relativas aos teatros.
- Art. 295^a- Os parques serão construídos de material incombustível, assegurada a higiene, o conforto e a segurança do público e das pessoas em serviços, devendo ficar distantes mais de duzentos metros, de hospitais, asilos, creches e escolas.
- Art. 296^a- Nos estabelecimentos de diversões públicos de caráter permanente, deverão ser postas em prática as medidas necessárias para que ruído não perturbe o sossego e o repouso da vizinhança.

SEÇÃO 8ªDAS FÁBRICAS E GRANDES OFICINAS

Art. 297ª- Nas construções das fábricas, serão exigidas, as condições de higiene, de segurança e de conforto dos operários e da população circunvizinha, especialmente as condições estabelecidas na consolidação das leis de trabalho.

SEÇÃO 9ªDAS FÁBRICAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, FARMACÊUTICOS etc.

Art. 298ª- Na construções das fábricas de produtos alimentícios ou farmacêuticos, serão exigidos as condições de segurança de higiene e de conforto, quer nas salas de manipulação, como nas de empacotamento, eliminando-se o mais // possível o contacto direto de qualquer pessoa com os produtos fabricados.

SEÇÃO 10ªDOS AÇOUQUES

Art. 299ª- Os açougues, além das disposições aplicáveis deste Código, deverão satisfazer as seguintes condições:

- Iª- Ser instalado em compartimento de área igual ou superior a dezesseis metros quadrados. (16,00m²)
 - IIª- Ter portas de grades de ferro;
 - IIIª- Ter paredes revestidas de azulejos brancos ou de cores // claras até a altura de dois metros e cinquenta centímetros, (2.50);
 - IVª- Ser os planos da paredes concordadas entre si, com o // piso e com o teto, por meio de superfície curva;
 - Vª- Ter o piso revestido de ladrilhos e com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem;
 - VIª- Possuir torneiras com água corrente e ralos dispostos de modo que permitam o escoamento das águas de lavagens.
 - VIIª- Possuir câmara frigoríficas com capacidade proporcional à importância da instalação.
- Art. 300ª- Além do que determina este código, os açougues, deverão // observar o que preceitua a legislação e federação.

SEÇÃO 11ªDOS DEPÓSITOS E SUCATAS

- Art. 301ª- Os depósitos de material e de mercadorias e as sucatas // deverão ser localizadas em ZC-2, ZR-2, ZR-3, EA e ZC-1.
- Art. 302ª- Os depósitos de materiais e de mercadorias que por sua natureza possam ser conservadas ao relento // ser localizadas de modo que não sejam visíveis aos logradouros públicos, devendo os materiais e as mercadorias, serem // mantidas, permanentemente em boa arrumação, sem que haja recantos invisíveis ao terreno.
- Art. 303ª- Os depósitos de lenhas, madeiras ou de outros combustíveis, // deverão ser disposto de modo que fique estabelecido uma // passagem livre de pelo menos dois metros distantes das divisas dos terrenos contíguos quem // não houver construção e de três metros, quando houver construção.

- fls. 60
- Parág. único—Os depósitos de que se trata este artigo, só serão admitidos em ZI, ZR-3 e ZA.
- Art. 304º—As sucatas só serão toleradas em ZI, e ZA e só poderão ocupar fundos de terrenos não sendo visíveis do logradouro.

SEÇÃO 12ª

DAS GARAGENS EM CAVAS E SUBTERRÂNEOS

- Art. 305º—A construção de garagens em cavas e de subterrâneos será permitida, podendo existir mais de um pavimento abaixo// do nível do terreno.
- Parág. 1º—A construção de garagem em cavas de subterrâneos será permitida quando, a juízo de secretário de Obras e Viação, existir compartimentos destinados a depósitos e a instalações sanitárias, sendo proibido, os que se determinarem a outros quaisquer fins.
- Parág. 2º—As garagens em cavas poderá atingir o alinhamento.

SEÇÃO 13ª

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTOS DE AUTOMÓVEIS

- Art. 306º—Os postos de abastecimentos de automóveis poderão instalar-se com pavimento térreo ou metálica e com a lajes dos pisos de concreto armado.
- Parág. 1º—Nos postos de abastecimentos de automóveis instalados nas condições deste artigo não poderão haver vão de comunicação entre a parte ocupada com o posto, inclusive dependências e o restante do edifício.
- Parág. 2º—Nos postos de abastecimentos localizados em subterrâneos/ torna-se indispensável o aprovisionamento de ar condicionado ou a instalação de sistema de renovação de ar.
- Parág. 3º—Nos casos deste artigo, as paredes de separação ou de isolamento entre a parte do edifício destinado ao posto e o restante serão construídos de concreto armado ou de outro material que, a juízo da Secretaria de Obras e Viação, será capaz de impedir a propagação do fogo.
- Art. 307º—Os postos de abastecimentos de automóveis ficam sujeitos/ as seguintes exigências:
- Iº—A limpeza dos veículos deverá ser feita em local adequado a não permitir que a poeira seja levada pelas correntes de ar para a circunvizinhança.
 - IIº—A lavagem será feita em recinto afastado do logradouro, / pelo menos, dez metros (10.00m), quando desprovido de paredes de proteção.
 - IIIº—O escoamento das águas de lavagem será feito por meio de canalização provida de caixa de gordura ou poço convenientemente disposto e dotado de crivos, de filtros ou de / outros dispositivos, que retenha grama e óleo, antes de / lançar a água na canalização pública.
 - IVº—A lubrificação por meio de pulverização ou vaporização só poderá ser feita em compartimento fechado.
- Parág. único—Os serviços de limpeza, lavagens e lubrificação dos postos de abastecimentos de automóveis, existentes que não / satisfaça as exigências deste artigo, serão ineterditário dentro do prazo de seis meses a contar da data de promulgação deste Código.

- Art. 308^a- É vedado lançar águas que possam arrastar óleo e graxa nas fossas de tratamento biológico de águas residuais.
- Art. 309^a- A instalação de bombas de abastecimentos de veículos somente será permitida quando recuadas do alinhamento predial 7 no mínimo, de dois metros e cinquenta centímetros.
- Parág. único-As bombas atualmente instaladas em desacordo com o disposto neste artigo fica concedida o prazo de um ano a contar da data da promulgação deste artigo, ~~digo deste código~~, para que tenham sua localização regularizada.
- Art. 310^a- Nos postos de abastecimentos de automóveis deverá existir, pelo menos, um compartimento para abrigo dos empregados e/uma instalação sanitária, com latrina, mictório.
- Parág. único-Quando o posto de abastecimento de automóveis ~~de~~ ^{deve} prestar serviços de lavagens e lubrificação, terá / ainda compartimento com chuveiro para banho dos empregados.

S E C Ç Ã O 14^a
DOS DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS
DE EXPLOSIVOS E DE CORROSIVOS

Art. 311^a-

- Art. 311^a- Os depósitos de inflamáveis, de explosivos e de corrosivos, além de satisfazerem as condições de segurança, de higiene e de conforto, terão sua localização aprovada e autorizada por decreto.

S E C Ç Ã O 15^a

DOS ESTÁBULOS E DAS CACHOEIRAS

- Art. 312^a- A construção de estábulos ~~demente~~ será permitida se fizerem parte de granjas leiteiros localizados em ZR-3 e ZA.
- Art. 313^a- A construção de cachoeiras deverá satisfazer as seguintes condições:
- I^a- Ser localizadas em terrenos separados dos terrenos limítrofes por muros divisórios de três metros, pelo menos de altura;
 - II^a- Ser distantes das divisas do lote, no mínimo dois metros e cinquenta centímetros.
 - III^a- Ter pé direito mínimo de três metros;
 - IV^a- Ter o solo revestido na parte ocupada pela construção de concreto com traço de 1:3:6 e espessura mínima ou de quinze centímetros, ou de dez centímetros (0,10m) ou de dez centímetros, sobrepondo-se neste caso uma camada de paralelepípedos com a juntas tomadas a cimento ou asfalto.
 - V^a- Ter o revestimento do que se trata o item anterior em nível superior ao terreno circundante, pelo menos, vinte centímetros com o declive mínimo de um centímetro por metro.
 - VI^a- Ter sargetas com revestimentos impermeável para dar saída às águas residuais, assim como sargeta de contorno para as águas pluviais;
 - VII^a- Ter revestimento de material impermeável, até a altura de dois metros, as paredes, os muros existentes em torno das baias;

- VIII^o- Ser coberta com telhas de barro ou cerâmica ou em concreto armado, não podendo ser tolerada as aberturas metálicas
 - IX^o- Ter rabos na proporção de um para cada quarenta metros / quadrados com dispositivos para retenção das matérias sólidas;
 - X^o- Ter torneiras para lavagem;
 - XI^o- Ter os locais destinados a ter 'a lavagem de animais' e ao depósito de forragem, com piso revestido de camada de concreto de quinze centímetros de espessura, pelo menos ou por paralelepípedos com as juntas tomadas a cimento, sendo os locais destinados 'a logradouros, ~~este~~ à lavagem/ dotados do necessário escoamento;
 - XII^o- Ter depósitos para estrume, à prova de insetos, com capacidade para conter o estrume produzido em vinte e quatro horas;
 - XIII^o- Ter reservatórios para águas destinadas a lavagem dos pisos com capacidade não inferior a mil e duzentos litros/ em relação a cada grupo de quinze animais;
 - XIV^o- Ter local para depósito de forragem, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
 - XV^o- Ter compartimentos para os empregados, quando houver, completamente separados da parte destinada aos animais;
 - XVI^o- Ter as manjedouras e bebedouros impermeáveis;
 - XVII^o- Ter a parte destinada aos animais recuada pelo menos trinta centímetros do alinhamento do logradouro mais perto;
 - XVIII^o- Ter a parte destinada aos animais ou completamente aberta lateralmente ou guarnecida por persianas at'è certa altura, de modo que, as aberturas livres correspondam, ~~pelo~~ menos a metade da área das paredes;
 - XIX^o- Ter para cada animal, o espaço pelo menos de dois metros e vinte centímetros;
 - XX^o- Ter a largura mínima:
 - a - De cinco metros se houver uma só fila de baias;
 - b - De oito metros se houver duas filas de baias ou mais.
- Parág. 1^o- Em casos especiais poderá ser permitido, a juízo da secretária de Obras e Viação, o emprego de madeira ou de outro material nas paredes de separação das baias entre/si.
- Parág. 2^o- Nas cachoeiras, al'ém das exigências contida nos itens deste artigo, deve existir um espajadouro, cercado e coberto, com o solo revestido por camada de arreia de vinte e cinco centímetros de espessura.

SEÇÃO 16^a

DAS PISCINAS

- Art. 314^o- A construção de piscinas de instituições, de clubes ou partimentos, obedecerá as exigências de segurança e higiene.

TÍTULO VIII

DA URBANIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DO RECHAMENTO DOS TERRENOS

- Art. 315º- Os terrenos não construídos com testada para logradouros públicos, ~~lotado, dize~~ loteados ou não serão obrigatoriamente fechados no alinhamento, quando o logradouro, com ou sem meio fio, for dotado de pavimentação mas possua // meio fio.
- Parág. 1º- Em ZC-1, ZC-2 e ZI o fechamento será feito por meio de / muro revestidos com, pelo menos, um metro e oitenta centímetros de altura.
- Parág. 2º- Em ZR-1 e ZR-2 o fechamento será feito por meio de muro revestido com pelo menos um metro e meio de altura;
- Parág. 3º- Em ZR-3 e ZA o fechamento poderá ser exigido quando a // Prefeitura julgar conveniente, sendo permitido o emprêgo de muro, de gradil, de cerca de madeira, de arame, ou tela ou de cerca viva.
- Art. 316º- A cerca viva que servir de fechamento de terreno deverá ser mantida, permanentemente, bem conservada a sparada / no limite de alinhamento.
- Art. 317º- Os terrenos não edificados em ZC, ZI e ZR serão mantidas limpos, capinados e drenados, podendo a Prefeitura / determinar o atêrro daqueles que não permitirem fácil escoamento de águas.
- Art. 318º- Os terrenos construídos serão fechados no alinhamento / do logradouro por meio de muro, gradil ou cerca viva // sem espinhos.
- Parág. único- A altura do muro de fechamento dos terrenos construídos não poderá ultrapassar a um metro e cinquente centímetros.
- Art. 319º- Os terrenos construídos serão mantidas permanentemente / visíveis dos logradouros públicos.
- Art. 320º- Em ZR-3 e ZA será tolerado o fechamento dos terrenos construídos com cerca de arame ou de madeira.
- Art. 321º- A juízo da secretaria de Obras e Viação poderá ser dispensado o fechamento dos terrenos construídos em ZR /// desde que nesses terrenos seja mantido ajardinamento / rigoroso e permanentemente conservado e que o limite // entre o logradouro e a propriedade fique demarcado com meio-fio, tendo, cordão cimentado ou processo equivalente.
- Art. 322º- A Secretaria de Obras e Viação poderá exigir do proprietário a construção de muralhas de ~~sustentação, dize~~ sustentação e de revestimentos de terras, sempre que o nível dos terrenos for superior ao de logradouro público.
- Parág. 1º- A providência referida neste artigo poderá ser determinada em relação aos muros de arrimo no interior de terrenos ou ~~nas divisas~~, ~~dize~~, divisas com vizinhos quando as terras do terreno mais alto de sabarem ou ameaçarem a desabar, pondo em risco as construções existentes no / próprio terreno ou no terreno vizinho.
- Parág. 2º- Quando se verificar o arrastamento de terras dos terrenos particulares, por qualquer motivo, a Prefeitura exigirá a execução das providências necessárias para impedir a reprodução do fato A Secretaria de Obras e Viação indicará a natureza das providências nas intimações que fizer, marcando o prazo que ~~fizer, que~~, ~~dize~~, que deva ser tomadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

DO APROVEITAMENTO DOS TERRENOS?
DA LOCALIZAÇÃO DO PRÉDIO E DA TAXA
DE OCUPAÇÃO

- Art. 323º- Ressalvados os casos expressamente neste código, em cada lote só poderá ser construído um prédio destinado a uma residência e às respectivas.
- Art. 324º- É permitida a construção de dois prédios dentro de um mesmo lote, como aproveitamento dos fundos desde que:
- Iº- Satisfaça cada prédio, isoladamente, todas as disposições / deste código em relação à construção propriamente dita e ao logradouro;
 - IIº- Seja respeitada a taxa de ocupação pelo conjunto dos dois // prédios;
 - IIIº- Sejam observadas as áreas de iluminação e de ventilação / previstas neste código.
 - IVº- O acesso ao prédio dos fundos, seja feita por meio de passagem lateral aberta, com largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50 cm) figura 20.
 - Vº- A separação entre os dois prédios seja, no mínimo igual a / seis metros. Figura 20.
 - VIº- As áreas livres serão mantidas em comum (ou separadas por / cerca ou muro, não se admitindo, entretanto cercas de arame farpado.)
- Art. 325º- O prédio construído nos fundos dos lotes será residencial e terá a mesma numeração da frente acrescida da letra R.
- Art. 326º- São aplicáveis às habitações com frente para dois logradouros as disposições dos itens I a VI do artigo 327º.
- Parág. único- Os prédios referidos neste artigo receberão numeração própria pelos logradouros onde estiverem situadas.
- Art. 327º- Nos lotes de esquinas é permitido a construção de dois prédios residenciais com frente para cada um dos logradouros desde que:
- Iº- Satisfazam cada prédio, isoladamente, todas as disposições deste código em relação à construção propriamente dita e a cada logradouro.
 - IIº- seja respeitada a taxa de ocupação pelo conjunto dos dois prédios;
 - IIIº- a separação entre os dois prédios seja, no mínimo igual a seis metros.
 - IVº- sejam respeitadas por ambos os prédios os afastados laterais em vigor para o lote, figura 21.
- Art. 328º- Nos casos previstos no artigo anterior não será permitida / a separação dos prédios por meio de muro divisorio. Fig. 22
- Art. 329º- Só serão permitidas cassas geminadas quando o lote possuir / no mínimo doze metros de ~~superfície~~ ^{referente se a casas residenciais} e não for possível o seu desmembramento. figura 23.
- Parág. único- O conjunto dos casos deverá satisfazer as seguintes condições:

- I^a- respeitar todas as disposições deste código em relação à construção propriamente dita e ao logradouro;
- II^a- constituir um único motivo arquitetônico.
- Art. 330^a-A Prefeitura poderá determinar o número de pavimentos ou o motivo arquitetônico da fachada dos edifícios construídos em praça ou em todo o lado de quadra.
- Art. 331^a-Em ZC-1 os prédios deverão atingir o alinhamento do logradouro e sua fachada ocupar toda a testada do lote.
- Art. 332^a-Em ZC-1 não há limite para taxa de ocupação sem prejuízo do que dispõe este código quanto à iluminação e ventilação dos compartimentos.
- Art. 333^a-Em ZC-2 os prédios existentes poderão, ou não atingir o alinhamento dos logradouros e os comerciais ou mistos deverão atingir o alinhamento dos logradouros e os comerciais ou mistos deverão atingir o alinhamento e ocupar toda a testada do lote.
- Parág. único-Os prédios residenciais que forem recuados do alinhamento deverão ter afastamento mínimo de três metros.
- Art. 334^a-Em ZC-2 os lotes como taxa de ocupação e limite máximo de:
- I^a-80 % (oitenta por cento) da área total do lote para os prédios comerciais ou mistos;
- II^a-70 % (setenta por cento) da área total do lote para os prédios residenciais.
- Art. 335^a-Em ZI os prédios poderão, ou não atingir o alinhamento do logradouro
- Parág. único-Quando os prédios forem recuados deverão respeitar o afastamento mínimo de seis metros.
- Art. 336^a-Em ZI os lotes poderão ser utilizados em mais de 70% da sua área total.
- Art. 337^a-Em ZR-1 os prédios deverão apresentar afastamento mínimo de quatro metros do alinhamento do logradouro.
- Art. 338^a-Em ZR-1 os lotes não poderão ser utilizados em mais de 60 % de sua área total.
- Art. 339^a-Em ZR-2 os prédios deverão apresentar afastamento mínimo de quatro metros do alinhamento do logradouro.
- Art. 340^a-Em ZR-2 os lotes não poderão ser utilizados em mais de 70% de sua área total.

TÍTULO IX

DO EMPACOTAMENTO

CAPÍTULO I

DOS TRANSITÓRIOS

SEÇÃO 1^a

DOS ESTORES PROTETORES DO SOL

- Art. 341^a-Será permitido o uso transitório de estores protetores contra a ação do sol, instalados na extremidade de marquise e paralelamente à fachada do edifício desde que:
- I^a-Não desçam, quando completamente distendidos, além da cota de dois metros e vinte centímetros., a contar do nível do passeio.

- II-sejam de enrolamento mecânico;
- III^o-sejam mantidos em perfeito estado de conservação e asseio;
- IV^o-sejam munidos nas extremidade inferior, de vergalhões metálicos, ou de outros dispositivos convenientemente capeados e / suficientemente pesadas, a fim de lhes garantir uma relativa, fixidez, quando distendidos.

S E C Ã O 2ª

DOS TÔLDOS

- Art. 342^o- Será permitidos o uso transitório de toldos instalados nos pavimentos térreos dos edifícios, desde que:
- I^o- Não excedam a largura dos passeios e fiquem em qualquer caso, sujeitas ao balanço, máximo de dois metros;
 - II^o-Seus elementos, inclusive ~~móveis~~, ~~dego~~, ~~inclusive~~ bambinelas, não desçam abaixo da cota de dois metros e vinte centímetros ao nível do passeio.
 - III^o-As baminelas não tenham dimensões vertical maior que sessenta centímetros;
 - IV^o-Não prejudique a arborização e a iluminação pública e não ocultem placas de nomeclaturas dos logradouros;
 - V^o-Não receba nas cabeceiras laterais quaisquer tipos de vedação;
 - VI^o-Sejam aparelhados com as ferragens e as roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada com uma saliência máxima de quinze centímetros.
 - VII^o-Sejam confeccionados em material de boa qualidade com acabamento conveniente.
- Art. 343^o-Os toldos instalados nos pavimentos superiores não poderão / ter balanço superior a um metro e cinquenta centímetros.
- Art. 344^o-Os toldos instalados nos pavimentos térreos somente poderão ser utilizadas nas horas em que o sol ou as intempéries justificar o seu emprego.
- Art. 345^o-É permitida a colocação de toldos metálicos constituídos por placas, providas de dispositivos reguladores da inclinação / em relação ao plano da fachada e dotadas de movimento de contração e distensão desde que:
- I^o-O material utilizado seja indeteriorável ou inquebrável, devendo ser empregado placas de metal protegidas por pintura.
 - II^o-Seja instalado nas fachadas de prédios comerciais em zonas / onde não é obrigado a colocação de marquises fixas;
 - III^o-O mecanismo de inclinação não permite que seja atingido ponto abaixo da cota de dois metros e cinquenta centímetros a contar do nível do passeio.
- Art. 346^o-Em caso algum poderá a Toldo ser considerado substituto de / marquise.

S E C Ã O 3ª

DOS ANDAIMES

- Art. 347^o-Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições;
- I^o-Apresentar perfeita condição de segurança não só nas diversas peças de estrutura, como nos soalhos e tabbados;

- II^o-Obedecer ao limite máximo de dois metros de largura, sem, contudo, exceder a largura do passeio;
- III^o-Prover, efetivamente, a proteção das árvores dos aparelhos de iluminação públicas, dos postes e de qualquer outras dispositivos existentes, sem prejuízo da completa eficiência de / tais aparelhos.
- Art. 348^o-Os andaimes armados com cavaletes ou escadas além das condições estabelecidas no artigo anterior, deverão ainda:
- I^o-Ser utilizados somente para pequenos serviços e ter altura de ~~no máximo~~, máximo cinco metros.
- II^o-Impedir por meio de travessas que o limitem e trânsito público sob as peças que constituem.
- Art. 349^o-Os andaimes suspensos além de satisfazerem todas as condições estabelecidas para os outros tipos de andaimes no que lhes / for aplicáveis, deverão ainda:
- I^o-Não exceder a largura do passeio, não ter largura maior do que lhes for aplicáveis, do que dois metros e menor de um / metro, salvo quando o passeio tiver menos de um metro de largura;
- II^o-Ser guarnecidos, em todas as faces externas, inclusive a inferior, com fechamento perfeito para impedir a queda de materiais e a propagação.
- Art. 350^o-O emprego de andaimes suspensos por cabos é permitido desde / que:
- I^o-O piso ou o passadiço não desçam a menos de dois metros e // cinquenta centímetros acima do passeio do logradouro.
- II^o-O passadiço tenha a largura de pelo menos um metro e de no // máximo dois metros sem ~~entretanto~~ excedida a largura do passeio;
- III^o-O passadiço tenha resistência correspondente a setenta quilos por metro quadrado;
- IV^o-O passadiço seja dotado de proteção em todas as faces livres para segurança dos operários.
- Art. 351^o-Nos logradouros de muito trânsito, a juízo da Secretária de / Obras e Viação, e nos que tiverem passeios de largura inferior a um metro e cinquenta a ocupação do passeio por andaimes ~~de~~ / poderá dar-se até que a construção atinja a ~~seu~~ altura de / cinco metros devendo ser em seguida desembaraço o passeio.
- Art. 352^o-Os andaimes deverão ser retiradas quando ser verificar para / lização da Obra por mais de sessenta dias.

SEÇÃO 4ª

DOS TAPUMES

- Art. 353^o-Nenhuma obra ou demolição poderá ser feita no alinhamento das vias públicas sem que haja em toda tapume provisório que se acompanhará verticalmente o andamento da construção.
- Pará. 1^o-Os tapumes jamais poderão avançar a mais de dois terços da largura do passeio, nem estar distantes do meio-fio a menos de / setenta centímetros.
- Pará. 2^o-Quando os tapumes forem construídos em esquina de logradouro // a placa de nomenclatura das ruas, as placas indicadora de trânsito de veículos e outras de interesse público serão neles fixadas de forma bem visível.

- Parág. 3º- Quando a obra atingir a altura do quarto pavimento, o tanque, digo, o tapume deverá ser recuado para alinhamento predial a fim de permitir o livre trânsito de pedestres.
- Art. 354º- Os responsáveis pela construção, resguardado por tapumes, ficam obrigados a conservar o passeio, entre o meio-fio, o tapume, sempre em bom estado, sob pena de multa.

SEÇÃO 5ª

DOS CORETOS

- Art. 355º- A juízo exclusivo do Prefeito poderão ser armados a título precário, nos logradouros públicos, coretos para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que ne nos obedeçam as seguintes condições:
- Iº- Tenham a sua localização e tipos aprovados pela Secretaria de obras e Viação;
 - IIº- Não tragam perturbação ao trânsito público;
 - IIIº- Não prejudique o calçamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos festejos, quaisquer estragos que por ventura forem causados à coisa públicas;
 - IVº- Seja providos de instalações elétricas para a sua iluminação quando de utilização noturna;
 - Vº- Sejam removíveis dentro noturna, digo, do prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.

SEÇÃO 6ª

DA DESCARGA DE MATERIAL NA VIA PÚBLICA

- Art. 356º- Nenhum material poderá permanecer em logradouro público senão durante o tempo necessário para a sua descarga, salvo quando:
- Iº- O material se destinar a obras que devem ser realizadas no próprio logradouro.
 - IIº- Obra estiver sendo executada ao nível do terreno e não houver espaço disponível para o depósito.

CAPÍTULO II

DOS PERMANENTES

SEÇÃO 1ª

DA ARBORIZAÇÃO DE LOGRADOUROS

- Art. 357º- A arborização e o ajardinamento dos logradouros públicos serão projetados e executados pela Secretaria de Obras e Viação
- Parág. único: Nas ruas abertas por particularidades poderão os responsáveis promover e custear a respectiva arborização, ouvida a Secretaria de Obras e Viação.
- Art. 358º- Nas árvores dos logradouros não poderão ser fixadas e amarrados fios colocados anúncios e cartazes de qualquer, digo, qualquer espécie.

- Art. 359^a- É atribuição exclusiva da Prefeitura podar, derrubar ou sacrificar as árvores dos logradouros públicos.
- Parág. 1^a- Quando se tornar absolutamente imprescindível a juízo do Prefeito, ouvida previamente a Secretária de Obras e Viação, poderá ser pedida pelos interessados a renovação ou sacrifício para cada caso.
- Parág. 2^a- A fim de não ser desfigurada a arborização do logradouro/ as remoções importarão no imediato plantio de outra árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

S E C Ç Ã O 2ª

DOS POSTES E DOS BANCOS

- Art. 360^a- Os postes telegráficos, telefônicos, de iluminação e de força, as caixas postais, os avisadores do incêndio e de polícia, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Secretária de Obras e Viação, que indicará as posições adequadas e as condições das respectivas instalações.
- Art. 361^a- As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis// usados e os bancos nos logradouros públicos, só poderão// ser instaladas depois de aprovados pela Prefeitura os respectivos projetos e a localização.
- Parág. único-As colunas e as caixas de que trata este artigo só serão permitidas quando representarem real interesse para o público e para a cidade, não prejudicarem a estética e não perturbarem a circulação nos logradouros.

S E C Ç Ã O 3ª

DAS BANCAS DE JORNALEIROS

- Art. 362^a- Poderá ser permitida a colocação de bancas para vendas// de jornais e revistas, quando ocuparem, exclusivamente, os lugares que lhes forem previamente destinadas.
- Parág. único-As bancas atualmente existentes que não estejam de acordo com as exigências deste artigo, fica concedida o prazo de seis meses para satisfazê-las.

S E C Ç Ã O 4ª

DAS MESAS E CADEIRAS NOS LOGRADOUROS

- Art. 363^a- A ocupação de logradouros públicos com mesas e cadeiras/ será tolerada desde que:
- I^a- Sejam dispostas em passeio de largura nunca inferior a cinco metros;
 - II^a- Ocupem, apenas, a parte do passeio correspondente às testas dos estabelecimentos comerciais a que pertencerem;
 - III^a- Existem entre si de um metro e cinquenta centímetros, pelo menos dispostas de maneiras a não impedir a livre passagem dos transeuntes;

S E C Ç Ã O 5ª

DOS RELÓGIOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

- Art. 364^a- Os relógios colocados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto exterior dos edifícios serão obrigatoriamente mantidos em perfeita estado de funcionamento dos edifícios

de funcionamento dos edifícios e de precisão horária.

Parágrafo único—No caso de paralização ou mau funcionamento é de um relógio instalado nas condições (inclinações) neste indicados: // neste artigo o respectivo mostrador deverá ser coberto, // providenciando-se imediatamente seu conserto ou sua retirada.

C A P Í T U L O I I I

D O S A É R E O S

S E C Ç Ã O 1ª

D O S L E T R E I R O S E D O S A N Ú N C I O S

Art. 365º— Para efeito deste código são consideradas as indicações/ feita por meio de inscrições visíveis da via pública, referentes a atividades exercidas no prédio onde estão localizadas e desde que indiquem apenas o nome da pessoa / física, ou jurídica, responsável pela atividade, a natureza da atividade a denominação do estabelecimento a localização e a indicação telefônica.

Parágrafo único—Os elementos indicativos referidos neste artigo podem / constar concomitantemente, ou não dos letreiros.

Art. 366º— Para efeito deste código são considerados as indicações/ feitas por meio de inscrições visíveis da via pública, / referente a atividades exercidas em lugar outro que não / o em que o estão localizados, ou quando, embora localizadas no prédio onde as atividades são exercidas, façam // quaisquer outras indicações que não as referidas no artigo anterior:

Art. 367º— Os letreiros poderão ser localizadas:

Iº— Nas fachadas dos edifícios, desde que não lhes prejudiquem o motivo arquitetônico, nem encubram placas de numeração predial, no nomeclatura de logradouros e outras // de indicações oficiais;

IIº— Nas balaustradas, nas grades e nas muretas de balcões e de sacadas dos edifícios, desde que sejam construídas por letras vazadas, isolamente modeladas, fundidas ou esculpidas diretamente aplicadas.

IIIº— Sobre as vitrinas, mostruários, bambinelas de toldos e / abas de marquises.

Art. 368º— Os letreiros luminosos com saliência sobre o plano da fachada poderão ser colocadas desde que:

Iº— Não fiquem instaladas em altura inferior a dois metros e oitenta centímetros do passeio.

IIº— Não possuam balanço que exceda a um metro e vinte centímetros sem ultrapassar a largura do passeio, quando no primeiro pavimento.

Parágrafo único—A saliência neste artigo poderá ser aumentada de mais / trinta centímetros por pavimento superior ao primeiro sem exceder de dois metros e dez centímetros.

Art. 369º— É expressamente proibida a colocação de letreiros nos seguintes casos:

- I^a-Quando obstruam, interceptem ou reduzam o vão de portas, das janelas ou de suas bandeiras;
- II^a-Quando em consequência de sua multiplicidade, proporção por pindigo, ou disposição prejudiquem o aspecto das fachadas;
- Art. 370^a- Os anuncios poderão estar localizados:
- I^a-Sobre muros de terrenos baldios, quando constituídos por pintura mural, painéis ou revestimentos adequados.
- II^a- No interior de terrenos baldios, desde que os respectivos anuncios constituam painéis emoldurados, colocados sobre // postes aparelhados ou pinturas;
- III^a- Sobre edifícios em zonas comercial ou industrial ou em núcleos comerciais das zonas residenciais;
- IV^a- Em tapumes de obras em andamento, desde que constituídos // por painéis;
- V^a- Em mesas, cadeiras, ou bancas colocados nos passeios dos // logradouros públicos;
- VI^a- No interior de casas comerciais;
- VII^a- No interior de casas de diversões;
- VIII^a- No interior de estações de embarque ou desembarque de passageiros ou de mercadorias.
- Art. 371^a- É expressamente proibida a colocação de anuncios nos seguintes casos:
- I^a- Quando prejudique de qualquer modo o aspecto paisagístico ou estético;
- II^a- Em ou sobre muro, muralhas ou gradis de parques ou jardins.
- III^a- No pavimento, nos meios-fios, nos monumentos, nas balaustradas nos muros, nas muralhas ou em árvores.
- Art. 372^a- A Secretaria de Obras e Viação poderá determinar que os letreiros localizados em fachadas de acentuação de valor arquitetônico obedeçam a tipo uniforme e a conveniente distribuição.
- Art. 373^a- Todos os anuncios e letreiros deverão ser conservados permanentemente em boas condições:
- Parág. único-Os luminosos deverão ser mantidos em perfeito funcionamento durante as horas fixadas.
- Art. 374^a- Os letreiros e anuncios não poderão ser compostos com elementos que acarretem danos ao público ou prejudiquem a limpeza // da cidade, tais como banheiros ou fitas de, digo, tais como // bandeirolas ou fitas de papel, alegorias em algodão, em paina ou similares, lanternas iluminadas a vela, lamparinas, pinturas que desfaçam sob a ação das chuvas e outras.
- Art. 375^a- Na parte externa das casas de diversões será permitida a colocação de programas e de cartazes artísticos, desde que se refiram, exclusivamente, às atividades respectivas.
- Parág. único-A Secretaria de Obras e Viação determinará a localização e as dimensões das superfícies que serão utilizadas apr, digo, // para colocação de cartazes e programas.

SEÇÃO 2^a

DAS MASTROS

- Art. 376^a- A colocação de mastros em fachadas será permitida sem prejuízo da estética dos edifícios e da segurança dos transeuntes.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DAS COISAS PÚBLICAS

CAPÍTULO IDOS ASPECTOS PAISAGÍSTICOS E HISTÓRICOS DA CIDADE

- Art. 377º- Para a defesa preservação dos aspectos paisagísticos da cidade e dos recantos pitorescos do município, assim como // das edificações típicas ou de caráter histórico ou tradicional, será elaborado Plano de Embelezamento e preservação, integrado dos necessários projetos parciais de desapropriação ou de urbanização.
- Art. 378º- O prefeito poderá constituir comissão para cooperação com o conselho de Planejamento e Urbanismo para examinar e indicar os locais e as edificações que devem ser preservadas, desapropriados ou urbanizados para o cumprimento do disposto no // artigo anterior.
- Art. 379º- O Plano de Embelezamento e preservação será transformado // em Lei, ficando sua execução condicionada as que anualmente dispuser o Orçamento municipal.

CAPÍTULO IIDA VIA PÚBLICA

- Art. 380º- A construção ou a reconstrução dos passeios nos logradouros público em toda a extensão da testada dos terrenos, edificados ou não, é obrigatório, compete aos proprietários e será feita de acordo com as especificações indicadas pela Secretaria de Obras e Viação.
- Parág. único: Não será permitido passeios com revestimentos inteiramente liso.
- Art. 381º- Os passeios não poderão ter declividade maior de que 2% do alinhamento para o meio-fio.
- Art. 382º- Os proprietários de terrenos situados em logradouros que // não tenham meio-fio assentado não estão obrigados a cumprir o dispositivo neste capítulo.
- Art. 383º- Os proprietários deverão manter os passeios permanentemente em bom estado de conservação.
- Parag. 1º- O responsável por escavações feitas nos passeios para assentamento de canalização ou outras seções fica obrigado a // fazê-lo tão logo terminem as obras.
- Parag. 2º- No caso do parágrafo anterior a parte refeita obedecerá às mesmas especificações do restante do passeio, para que não resultem em remendos aparentes.
- Parág. 3º- Quando o passeio for danificado pela arborização pública, // sua reconstrução será feita sem ônus para o proprietário.
- Art. 384º- Em logradouro quando tiver mais de cinco metros poderá o // prefeito determinar, por meio de decreto, que o passeio // seja ajardinado de acordo com o projeto aprovado pela Secretaria de Obras e Viação.
- Par'ag. único: As despesas com a conservação dos gramados dos passeios/ ajardinados, nos trechos correspondentes às respectivas testadas, correrá por conta do proprietário do terreno.
- Art. 385º- O rampamento dos passeios somente para permitir // e só será permitido quando não prejudicar a arborização pública.
- Art. 386º- É obrigatório o rampamento dos passeios sempre que houver // entrada de veículos nos terrenos ou nos prédios, não podendo em nenhuma hipótese, substituir-se o rampamento por cunhas de madeira ou de outro material, fixadas ou móveis, //

colocadas na sargeta ou sobre o passeio, junto às soleiras do alinhamento.

Art. 387^a- É proibida a colocação ou a construção de degraus fora do alinhamento dos prédios e dos terrenos.

Art. 388^a- É proibido fazer varredura do interior dos prédios e dos terrenos e dos veículos para a via pública, assim como despejar/ ou atirar papéis ou objetivos nos logradouros públicos.

Art. 389^a- Os moradores se obrigam a fazer a varredura do passeio, no // terço correspondente à testada do prédio, recolhendo o lixo em depósito localizado no interior do prédio.

Art. 390^a- A lavagem do passeio deverá ser feita em hora de pouco movimento.

Parág. único: No caso, deste artigo, as águas não poderão ficar acumuladas nas sargetas; serão tocadas para o ralo mais próximo.

Art. 391^a- É proibido tocar água de lavagem do interior dos prédios para os logradouros, ressalvando o disposto nos parágrafos seguintes:

Parág. 1^o- A Secretária de Obras e Viação poderá marcar para cada saco, // digo caso a hora em que as águas de lavagem dos estabelecimentos comerciais situados no pavimento térreo podem ser tocados/ para a via pública.

Parág. 2^o- No caso do parágrafo anterior, não será permitido acúmulo das águas no passeio ou na sargeta, devendo ser escoadas pelo ralo mais próximo.

Art. 392^a- É proibido varrer lixo ou qualquer detrito sólido para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 393^a- Os condutores de veículos não poderão impedir, prejudicar ou perturbar a execução dos serviços de limpeza pública, ficando obrigados a desmebrar os logradouros, afastando seus veículos quando solicitados de maneira a permitir a execução regular daqueles serviços.

Art. 394^a- Os veículos empregados no transporte de materiais, de mercadorias ou de objetos de qualquer natureza deverão ser convenientemente vedados e dotados dos elementos necessários à proteção da carga a fim de que não caiam nas vias públicas.

Art. 395^a- Deverão ser ditados todas as precauções para evitar que a // carga a descarga de veículos prejudiquem o asseio do logradouro público, ficando o responsável pela carga ou descarga obrigada a promover a limpeza do logradouro, quando for o caso.

TÍTULO XI

DAS PENALIDADES

Art. 396^a- As infrações deste código serão punidas com as penas de multas, que serão aplicadas sem prejuízo de embargo da obra, // do despejo e da inetrdução do prédio ou das instalações e da imposição das obrigações de demolir de reconstruir, de remover e de substituir, total ou parcialmente, as construções/ ou as instalações de irregulares, edi, digo, deficientes ou prejudiciais.

Parág. único: Aos profissionais habilitados, sem prejuízo da multa, poderá ser aplicada de suspensão.

Art. 397^a- Os co-autores e cúmplices nas infrações ou tentativas de infrações dos dispositivos deste Código, ficam sujeitos às // mesmas penas impostas a estes.

- Art. 398º- Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste código pela mesma pessoa, será aplicada sómente a pena correspondente a infração mais grave.
- Art. 399º- Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.
- Art. 400º- Os reincidentes em infração das normas estabelecidas neste // código terão agravados de 30% as sanções nele estipuladas.
- Parág. único- Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica ou depois de passada em julgada, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.
- Art. 401º- As multas serão aplicadas em grau mínimo, médio ou máximo pela Secretária de Obras e Viação.
- Parág. único: Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se à vista:
- Iº- A maior ou menor gravidade de infração;
 - IIº- As suas circunstâncias atenuantes e ~~aggravantes~~, agravantes;
 - IIIº- Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste código e de outras leis e regulamentos municipais.
- Art. 402º- As multas serão de importância que variarão de 10% a 30% do valor do salário vigente no município.
- Parág. único: Para o cálculo da multa, serão desprezadas as frações de centavos do salário mínimo.
- Art. 403º- A pena de suspensão de que trata o artigo 396, § único, será aplicada sem prejuízo das penalidades previstas no código Civil e no decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1.933 ao profissional que:
- Iº- Assinar desenho em desacordo com a realidade, falseando medidas, cotas e demais indicações;
 - IIº- Executar obras em desacordo com o projeto aprovado;
 - IIIº- Modificar os projetos aprovados, introduzindo alterações sem/ necessária licença;
 - IVº- Falsear cálculos e memórias justificativas;
 - Vº- Revelar imperícia na execução de qualquer obra;
 - IVº- Iniciar obra antes de expedido o alvará de licença;
 - VIIº- Apresentar projetos em flagrantes desacordo com as disposições deste artigo, ou seja deste código, em relação a zoneamento, limites mínimos de pédireto, a dimensões de áreas principais a dimensões de áreas de compartimentos de vãos de iluminação/ e ventilação, a limites máximos de balanços, a altura de edifícios e a taxa de ocupação.
- Art. 404º- O profissional suspenso não poderá projetar ou iniciar a execução de obras de qualquer natureza nem prosseguir a execução da obra que motivou a suspensão, durante o prazo da suspensão.
- Art. 405º- É facultado ao proprietário da obra cujo responsável foi suspenso, concluí-la fazendo a substituição do executante.
- Parág. único: O profissional que tiver de substituir a um outro suspenso, deverá comparecer à Secretária de Obras e Viação, levando a // a via do projeto existente no local da obra; a via original // do projeto serão assinados pelo executante substituto e receberão o visto do engenheiro da Prefeitura.
- Art. 406º- O embargo da obra, o despejo e a interdição do prédio ou das instalações, a obrigação de demolir de reconstruir, de remover, de substituir e as demais medidas assecuratórias das disposições deste Código, quando tiverem caráter de penalidade, serão sempre imposta concomitantemente à aplicação de multa.

Parág. único: Quando não tiverem caráter de penalidade, as medidas assecuratórias referidas neste artigo serão impostas sem multa.

Art. 407º- A Secretária de Obras e Viação ao impor qualquer medida assecuratória das disposições deste código, tenham ou não caráter de penalidade, ficará prazo para seu cumprimento.

Art. 408º- O não cumprimento das medidas assecuratórias impostas no prazo fixada é punido com pena de multa.

Parág. único: Verificando-se a hipótese prevista neste artigo, a juízo do Secretário da Fazenda, poderá, a Prefeitura executar a medida assecuratória necessária, ressarcindo-se de todas as despesas diretas ou indiretamente feitas para seu cumprimento.

TÍTULO XII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 409º- Sempre que a irregularidade verificar for sanável, e não sendo o infrator reincidente, antes da imposição do auto de infração, será feita notificação preliminar.

Art. 410º- A notificação preliminar fixará o prazo dentro da qual a irregularidade deverá estar sanada.

Art. 411º- O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 dias, contados da lavratura do auto de infração.

Art. 412º- A defesa do autuado será apresentada por petição à Repetição onde correr o processo, contra recibo.

Art. 413º- Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e sendo o caso, arrolará testemunhas até o máximo de três.

Art. 414º- Apresentada a defesa terá o autuante o prazo de 10 dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo precedente.

Art. 415º- Nos processos iniciados mediante reclamações competente para aquela operação, afim de apresentar defesa, no prazo de 10 dias contados da data que receber o processo.

Art. 416º- Findo os prazos referidos nos artigos 411 e 415 deste Código/ o Secretário de Obras e Viação proferirá decisão em 1ª instância, no prazo de 10 dias.

Parág. 1º- O Secretário de Obras e Viação não fica às alegações das partes devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parág. 2º- Senão se considerar habilitados a decidir poderá converter o julgamento em diligência a produção de novas provas, dentro do prazo que fixar.

Art. 417º- A decisão, redigida, com simplicidade e clareza, concluirá // pela procedência ou improcedência do auto infração ou da reclamação contra ato administrativo, deferindo expressamente os seus efeitos, num e outro caso.

Art. 418º- Não sendo proferida decisão, no prazo legalmente convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamações contra lançamento, cessando, // com interposição do recurso, a jurisdição do Secretário de Obras e Viação.

Art. 419º- O Prefeito decidirá, em segunda e última instância, administrativa os recursos interpostos contra as decisões do Secretário de Obras e viação.

- Art. 420º- Os recursos serão interpostos no prazo de vinte dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, nas reclamações contra ato administrativo, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa.
- Art. 421º- Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuante ou reclamante será encaminhado ao Prefeito depósito de metades das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente, // que não efetuar o depósito no prazo legal.
- Art. 422º- Das decisões de primeira instância, contrários, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação / da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo.

TÍTULO XIII

DO LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

CAPÍTULO I

DO LOTEAMENTO

SEÇÃO 1ª

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 423º- Para fins deste código adotam-se as seguintes definições:
- Iº- Área urbana é a que abrange as edificações contínuas da cidade e vilas e suas suas adjacências servidas por alguns destes melhoramentos: iluminação pública, esgotos, sanitário, abastecimento de água, rede de água fluviiais, calçamento ou guia para passeio, executado pelo município, por sua concessão ou com sua autorização.
- As linhas perimétricas da área urbana acompanhada à distância máxima de cem metros os limites dos melhoramentos ou da edificação contínua da cidade e vilas do Município.
- IIº- Área rural é a área do Município, excluída as áreas urbanas;
- IIIº- Área suburbana da cidade e vilas e a que for prevista no plano diretor do Município, para atender ao crescimento da população e ao desenvolvimento da área urbanas.
- IVº- Áreas de recreação, digo recreação são as reservadas à atividades culturais, cívicas, esportivas e contemplativas da população tais como praças, bosques e q parques.
- Vº- Local de uso institucional é toda área reservada a fins específicos de utilidade pública tais como educação, saúde, cultura, administração, culto.
- IVº- Quadra é a área de terreno delimitada por vias de comunicação e subdivididas ou não em lotes para construção.
- Quadra normal é a caracterizada por dimensões tais que permitem uma dupla fila de lotes justapostos de profundidade-padrão.
- VIIº- R N (referência de nível) é a cota da altitude oficial adotada pelo Município em relação ao nível do mar.

- VIII^o- Unidade residencial é um grupo de residência em torno de /
um centro que paralize a vida social de, aproximadamente /
duzentos (a) famílias.
- IX^o- Via de comunicação é toda aquela que faculta a inetrização
das três funções: habitação, trabalho, recreação.
- a- Via principal é a destinada a circulação geral
 - b- Via secundária é a destinada a circulação local
 - c- Rua de distribuição ou de coleta é a via secundária urbana
que canaliza o tráfego para as vias principais.
 - d- Rua de acesso é a rua secundária urbana destinada ao sim-/
ples acesso aos lotes. No caso particular em que terminam/
numa praça de retôrno são denominadas ("Cul-desac").
 - e- Avenida-Parque é a via principal traçada também com finalida
de paisagística e de recreação. Fig. 24 a, b, c.
- Art. 424^o- Para fins deste código o território do Município de compõe:
- I^o- Áres urbanas da cidade e vilas existentes;
 - II^o- Áreas rural
 - III^o- Área suburbana.
- Art. 425^o- O loteamento em qualquer das três áreas ficará sujeita as/
diretrizes estabelecidas neste código, no que se refere a /
vias de comunicações, sistemas de águas e sanitárias, áreas
de recreação locais de uso institucionais e proteção paisa-
gística e monumental)construção Federal, art. 175).

S E C Ç Ã O 2ª

DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

- Art. 426^o- A aprovação de loteamento dever'a ser requerida à Prefeitu
ra preliminarmente com os seguintes elementos:
- I^o- croquis do terreno a ser loteado, com a denominação, situa
ção limites, áreas e demais elementos que indentifiquem a
caracterizem o imóvel.
 - II^o- Título de propriedade ou equivalente.
- Art. 427^o- Julgados satisfatórios os documentos do artigo anterior, /
o inetrressado deverá apresentar duas vias da plantea do Ime
vél em escala de 1.1000, assinados, pelo proprietário ou ser
representante legal e foi profissional devidamente habilita
do pelo C. R. E. A., conetndo:
- I^o-divisa das propriedades perfeitamente definidas;
 - II^o-localização dos cursos de águas.
 - III^o- arruamentos vizinhos a todo perímetro com localização exa-
ta das vias de comunicações, área de recreação e locais de
uso institucional;
 - IV^o- Bosques, monumentos naturais ou artificiais e arvores fron
dosas;
 - V^o- construções existentes.
 - VI^o- serviços de utilidade pública existentes no ocal e adjacên
cia;
 - VII^o- outras indicações que possam interessar à orientação geral
do loteamento;
- Art. 428^o- A Prefeitura traçara na planta apresentada;
- I^o- as ruas e estradas que com põem o sistema geral de vias /
principais do Município;
 - II^o- a área de recreação necessária a população do Município /
localizados de forma a preservar as belezas natuarais?

III^a- as áreas destinadas a usos institucionais, necessárias ao equipamento do Município.

Art. 429^a- Atendendo as indicações do artigo anterior o requerente, orientado pela via da planta devolvida, organizará o projeto definitivo, na escala de 1.1000, em cinco vias este projeto será assinado por profissional devidamente habilitado pelo C. R. E. A., e pelo proprietário, acrescido das seguintes indicações e esclarecimentos:

- I^a- Vias secundárias e áreas de recreação complementares;
- II^a- subdivisão das quadras em lotes com a respectiva numeração e dimensões dos lotes;
- III^a- recuos exigidos, devidamente cotados;
- IV^a- dimensões lineares e angulares do projeto, raios cordas, arcos, ponto de tangência e ângulo centrais das vias curvilíneas;
- V^a- indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, que deverão ser de concreto e localizados nos ângulos ou curvas das vias projetadas;
- VI^a- Projeto de pavimentação das vias de comunicação e praças;
- VII^a- Indicações das servidões e restrições especiais que, eventualmente, gravam os lotes ou edificações;
- VIII^a- Memorial descritivo e justificativo do projeto;
- IX^a- Desenho de cada quadra na escala de 1:100 contendo as cotas dos lotes e número da quadra.

parág. único: O nivelamento exigido deverá tomar por base o RN oficial.

Art. 430^a- Organizado o projeto, de acordo com as exigências deste código será encaminhado às autoridades militares e sanitárias (art. 1^o, § 1^o do decreto-lei Federal nº 58, de 10-12-37), para a devida aprovação no projeto, próprio projeto.

Art. 431^a- Satisfeitas as exigências do art. anterior, o interessado apresentará o projeto à Prefeitura e, se aprovado, assinará termo de acordo no qual se obrigará a:

- I^a- transferir, imediatamente escritura pública de doação sem qualquer ônus para o município, propriedades das áreas mencionadas no art. 429^a, no I além das previstas no art. 428 deste código.
- II^a- Executar à própria custa, no prazo fixado pela Prefeitura a abertura das vias de comunicação e praças, a colocação de guias e sargetas, e arêde de escoamento de águas pluviais.
- III^a- Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura na execução das obras e serviços.
- IV^a- Não outorgar qualquer escritura definitiva de lote, antes de concluídas as obras previstas no item II e de cumpridas as demais obrigações impostas por este código ou assumidas no termo de acordo;
- V^a- Mencionar as escrituras definitivas ou compromisso de compra e venda de lotes as condições de que os mesmos só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no art. 429^ans^o. I, V e VI deste código, sendo para os itens I e VI somente considerados as obras de construção do meio-fio, salvo as que a juízo da Prefeitura, forem julgadas indispensáveis a vigilância do terreno e a guarda de materiais.
- VI^a VII^a- Fazer constar das escrituras definitivos ou das compromissos de compra e venda de lotes, as obrigações execução dos

dos serviços e obras a cargo de vendedor com a responsabilidade solidária dos adquirentes ou comissários compradores, na proporção das áreas de seus lotes;

VII^a-Pagar o custo das obras e serviços com os acréscimos legais, se executados pela Prefeitura, sob pena de inscrição do débito da dívida ativa para cobrança executiva.

Parág. único: Todas as obras relacionadas no art. 429^a, bem como quaisquer benfeitorias efetuadas pelo interessado nas áreas doadas, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Município. Sem qualquer indenização, uma vez concluídas e declaradas de acordo, após vistoria regular.

Art. 432^a- Pagos os emolumentos devidos e assinados o termo a que se refere o artigo 431 deste código, será expedido pela Prefeitura o alvará de loteamento, revogável se não forem executadas as obras no prazo que se refere o artigo 431 n^o II.

Art. 433^a- Após a realização integral dos trabalhos técnicos exigidos nos ns^{os} I, II, IV e VI dos artigos, 429 deverá o interessado apresentar para todas as feições de lei.

Art. 434^a- As vias de comunicações e áreas de recreação, abertas mediante alvará só serão aceitas e declaradas aptas a receber a construção depois de vistoriadas pela Prefeitura.

Parág. único: A Prefeitura expedirá alvará para construir, demolir, reconstruir, reformar ou ampliar áreas nos terrenos cujas obras tenham sido vistoriadas e aceitas.

SEÇÃO 3^a

DAS VIAS DE COMUNICAÇÕES

Art. 435^a- Fica proibida nas áreas urbanas e rural do Município, a abertura de vias de comunicação, sem prévia autorização da Prefeitura.

SUBSEÇÃO 1^a

DAS VIAS URBANAS

Art. 436^a- As vias públicas deverão adaptar-se às condições topográficas do terreno.

Art. 437^a- Dimensões do leito e passeio das vias públicas deverão ajustar-se à natureza, uso e densidade de população das áreas servidas, a juízo da Prefeitura. Estas dimensões deverão corresponder a múltiplos de filas de veículos ou de pedestres, digo pedestres, de acordo com os casos seguintes:

I^a- para cada fila de veículos estacionados paralelos à guia de dois metros e cinquenta centímetros.

II^a- para cada fila de veículos em movimento (pequena velocidade) três metros.

III^a- para cada fila de veículos em movimento (grande velocidade ou transporte coletivo) três metros e cinquenta centímetros.

IV^a- para cada fila de pedestres oitenta centímetros.

Art. 438^a- As ruas de acessos deverão ter a largura mínima de nove metros com leito não inferior a seis metros, e recuo mínimo de quatro metros das construções.

Parág. 1^a- A extensão das vias em "cul-de-sac", somada à da praça de retorno, não deverá exceder de cem metros.

Parág. 2^a- As praças de retorno das vilas em "cul-de-sac" deverão ter diâmetro mínimo de vinte metros.

- Art. 439^a- As declividades das ruas urbanas serão as seguintes:
 Máximas - nas vias principais.....de 6%
 nas vias secundárias.....de 10%
 Mínimas - nas vias principais e secundárias.....de 0,4%
 Art. 440^a- junto as estradas de ferros e à linhas de transmissão de energia elétrica é obrigatória a existências de faixas reservadas com a largura de doze metros para as vias públicas.
 Art. 441^a- Ao longo dos cursos d'água serão reservadas áreas para sistema de avenida-parque, cuja será fixada pela Prefeitura.

Subseção 2^a

DOS CAMINHOS RURAIS

- Art. 442^a- Os caminhos deverão ter a largura não inferior e dez metros.
 Art. 443^a- As declividades dos caminhos ascilarão entre 0,4% a 10%, assegurado o escoamento superficial das águas pluviais e a continuidade das águas correntes nas depressões e balçues.
 Art. 444^a- As construções deverão manter um recuo-mínimo de dez metros das margens dos caminhos.

S E C Ç Ã O 4^a

DAS QUADRAS

- Art. 445^a- O comprimento das quadras não poderá ser superior a cento e cinquenta metros.
 Art. 446^a- A largura máxima admitida para as quadras normais residências será de oitenta metros.
 Art. 447^a- As quadras de mais de duzentos de comprimento deverão ter passagens para pedestres, espaçadas de centi e cinquenta metros no máximo. Estas passagens deverão ter largura mínima de três metros e os recuos lá deverão, digo, laterais das construções terão no mínimo quatro projetos digo, metros.
 Art. 448^a- Serão admitidas super-quadras projetos de acordo com o concreto de unidade residencial, que poderão ter largura máxima de trezentos metros e comprimento máximo de seiscentos metros.

S E C Ç Ã O 5^a

DOS LOTES

- Art. 449^a- A área mínima dos lotes urbanos e suburbanos será:
 I^a- Para os lotes Z C-1 e ZC-2, qualquer, desde que tenha frente mínima de oito metros.
 II^a- Para os lotes da ZR-1 e ZR-2, duzentos e quarenta metros quadrados sendo a frente, digo frente mínima de oito metros.

- III^o- Para os demais lotes trezentos metros quadrados sendo a frente mínima de dez metros.
- IV^o- A área mínima dos lotes da zona rural de dez mil metros quadrados.

SEÇÃO 6^a

DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

- Art. 450^o- As áreas de recreação serão determinadas, para cada loteamento em função da densidade demográfica admitida pela Lei de zoneamento ou na falta pelas diretrizes dadas pela Prefeitura
- Parág. 1^o- Essas áreas não poderão ser inferiores a dezesseis metros quadrados por habitantes.
- Parág. 2^o- Para o cálculo da densidade demográfica será considerada a família censitária do município.
- Art. 451^o- Não poderão ser arruados, nem loteados, terrenos que forem a juízo da Prefeitura impróprios para a edificação ou inconvenientemente para habitação. Não poderão ser arruadas, também terrenos cujos loteamentos prejudique reservas arborizadas.
- Art. 452^o- Não poderão ser aprovadas projetos de loteamento nem permitida abertura de via em terrenos baixos e alagadiços, sujeitos a inundação, sem que sejam previamente aterrados e executados as obras de drenagem necessárias.
- Art. 453^o- A Prefeitura somente receberá para oportuna entrega ao domicílio público e respectiva denominação as vias de comunicação e logradouros que se encontram nas condições previstas neste código.
- Art. 454^o- Os cursos d'água não poderão ser aterrados sem prévia consentimento da Prefeitura.
- Art. 455^o- Na zona urbana enquanto os leitos das ruas e logradouros projetados não aceitos pela Prefeitura, na forma deste Código, o seu proprietário será lançado pelo pagamento de impostos territorial, com relação à taxa das referidas vias de comunicações e logradouros como terrenos não edificados.
- Art. 456^o- As licenças para arruamento vigorarão pelo período de um a três anos, tendo-se em vista a área do terreno a arruar. Findo o prazo determinado no alvará, deve a licença ser renovada, no período, a todo ou em parte, conforme o que tiver sido executado mediante apresentação de novo plano nos termos deste Código.
- Art. 457^o- O projeto de loteamento poderá ser modificada mediante proposta dos interessados e aprovação da Prefeitura.
- Art. 458^o- Não caberá a Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação às medidas dos loteamentos aprovados.
- Art. 459^o- Nos contratos de compra e venda de lotes deverão figurar as restrições a que os mesmos estejam sujeitas pelas imposições do presente código.
- Art. 460^o- As infrações do presente Código darão ensejo a cassação do alvará a embargo administrativo da obra e a aplicação de multas fixadas pela Prefeitura.



ESTADO DE MATO GROSSO

fls. 82

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

Art. 461º- Os interessados em loteamento abertos em desacordo com este código, ainda não aprovados pela Prefeitura terão o // prazo de noventa dias para adaptar o projeto de suas exi gências sob pena de interdição e demolição das obras exe cutadas.

CAPÍTULO II

DO DESMEMBRAMENTO

- Art. 462º- O requerimento para aprovação do desmembramento deverá vir acompanhado dos seguintes elementos:
- Iº- título de propriedade transcrito no registro de imóveis// e averbado na Prefeitura;
 - IIº- Três cópias da planta do desmembramento em escala 1:250/ contendo croquis cotados dos contornos das edificações exi stentes bem como sua posição no terreno.
- Art. 463º- Não serão aprovadas desmembramentos que resultem lotes com dimensões inferiores às mínimas estabelecidas no artigo / 449 deste código.
- Art. 464º- Não serão averbadas as escrituras nem recolhido o imposto de transmissão referentes a transações de partes de terre nos que não tenham sido previamente desmembrados conforme o disposto neste código.
- Art. 465º- Este código entrará em vigor na data de sua publicação, / revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaciara,
em 18 de dezembro de 1.968.

Sancionou:

Ramon Araújo Itacaramby
-Prefeitura Municipal -